



Opostos embargos de declaração, restaram os mesmos rejeitados.

No recurso especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a Autarquia violação às disposições contidas no art. 195, §5º da Constituição Federal, bem como no art. 1º, da Lei nº 7.787/89, nos arts. 29, §2º, 30, 33, 135 e 136, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 28, §5º da Lei nº 8.212/91. Pugna, em suma, pela limitação do valor máximo do salário de benefício a 10 salários mínimos.

Tenho que o presente agravo, tempestivo e devidamente instruído, merece acolhimento.

Ressalte-se, por primeiro, que o apelo não merece ser conhecido em face de alegação à dispositivo constitucional, pois o campo de projeção do recurso especial, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal. A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário.

Entretanto, é de se reconhecer que, pela análise dos fundamentos lançados no recurso especial, verifica-se que a matéria tratada nos dispositivos de Lei Federal tidos como violados foi debatida pelo Tribunal de origem, presente o requisito do prequestionamento. Além disso, a decisão lançada no acórdão recorrido, ao determinar o limite máximo de contribuição de 18 salários mínimos, nos termos da Lei 6367/76, enseja alta indagação, viabilizando a subida do recurso especial para um melhor exame da controvérsia.

Isto posto, dou provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 306.375 - MINAS GERAIS (2000/0044968-7)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
AGRTE : JOAO VITOR FREESZ
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT ANNA
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão obstativa de trânsito a recurso especial no qual se ataca acórdão da eg. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em sede de apelação, reduziu para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa a pena imposta a João Vitor Freesz, condenado por violação ao art. 316, caput, do Código Penal, concedendo-lhe, ainda, o benefício da suspensão condicional da pena.

O acórdão em tela foi consolidado em ementa do seguinte teor:

"CONCUSSÃO. PARTICIPAÇÃO DE DELEGADO E ESCRIVÃO. FARTA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS." (fls. 60).

No recurso especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega o agravante que o acórdão recorrido violou os artigos 386, incisos IV e VI do Código de Processo Penal. Pugna pela absolvição por insuficiência de provas, na medida em que não teria restado demonstrada na instrução a exigência ou recebimento de vantagem indevida por parte do recorrente.

Tenho, todavia, que o agravo não merece ser provido.

Com efeito, no que tange aos pedidos de absolvição sumária em vista da insuficiência de prova relativa à prática do delito, merece relevo destacar as considerações contidas no bojo do voto condutor do aresto recorrido:

(...) "De início, o apelante não logrou comprovar que estivesse ausente da Comarca e, por esse motivo, deixou de manter contato com a vítima.

O que ficou provado é que ele esteve realmente viajando, mas, no dia em que a vítima foi liberada, o apelante chegou de viagem e esteve na Delegacia, tendo viajado novamente mais tarde.

Em tese, vê-se, pois, que seria perfeitamente possível um contato entre apelante e vítima naquele dia.

Ao contrário do que tentou demonstrar a defesa, "data venia", os depoimentos prestados pela vítima e pelo escrivão (segundo acusado), mostram-se coerentes e minuciosos o suficiente para comprovar o envolvimento do apelante (João) no crime ora analisado." (fls. 63/64).

A leitura do trecho supra-transcrito revela que o Tribunal de origem ao apreciar a sentença condenatória, reconheceu ter sido a mesma prolatada de acordo com a estrita legalidade, posto que, como assevera, existem os elementos suficientes para tal, quais sejam a existência do delito e elementos comprobatórios de autoria.

Em face dessas premissas é de se reconhecer que a pretensão deduzida no presente recurso especial escapa ao alcance do instrumento constitucional do recurso especial. Ora, se a instância ordinária de 2º grau, soberana na apreciação da matéria, manteve a condenação à luz da prova condensada no processo, para modificar tal entendimento, seria imprescindível o reexame de todo o acervo probatório, providência essa incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 309.041 - SÃO PAULO (2000/0049807-6)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR
AGRTE : WANDERLEY CATÓRIO
ADVOGADOS : DRS. ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Agravo de instrumento não logra viabilidade.

Para aferir as assertivas levantadas pelo recorrente ter-se-ia, no caso, de reexaminar provas, incidindo, pois, a Súmula nº 7, desta Corte.

Destarte, nego seguimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 314.166 - SÃO PAULO (2000/0059796-1)

RELATOR : MINISTRO VICENTE LEAL
AGRTE : ROSA MARIA PEREIRA DE GODOI FAGIAN
ADVOGADO : CLOVIS GOULART FILHO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão obstativa de trânsito a recurso especial manifestado nos autos de processo criminal.

O recurso em exame não reúne condições de admissibilidade, de vez que extemporâneo.

Com efeito, o art. 28 da Lei nº 8.038/90, que estabelece o prazo de cinco dias para a interposição de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso especial, permanece em vigor mesmo após a edição da Lei nº 8.950/94, a qual fez reinserir no Código de Processo Civil apenas a disciplina dos recursos extraordinários *lato sensu* com relação ao cível, não regulando, destarte, os processos que versam sobre matéria penal.

Nesse sentido, a propósito, o comentário do ilustre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in "Reforma do Código de Processo Civil", 2ª ed., Malheiros Editores, pág. 206, *verbis* :

"Em tudo que se refere ao processo penal a lei dos Recursos permanece inalterada".

Ora, a decisão do ilustre 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitindo o recurso especial foi publicada em 08.03.2000.

Tendo o prazo se escoado em 13.03.2000, é intempestivo o agravo protocolizado em 20.03.2000. Inobservado, portanto, o quinqüidío legal.

Isto posto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 317.958 - RIO DE JANEIRO (2000/0066444-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA E OUTROS
AGRDO : PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, indeferitória do processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Discute-se no recurso especial a respeito da possibilidade da transferência de sobras do exercício financeiro para formação de fundo de reserva, por ato unilateral da Diretoria da entidade de previdência privada, a teor do art. 40 da Lei nº 6.435/77.

Consoante entendimento da Corte Especial, os feitos oriundos de benefícios de previdência privada, estão afetos à Segunda Seção deste Tribunal.

Nesse sentido:

"CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE SEÇÕES DESTES E. STJ - CONTRATO PACTUADO ENTRE PESSOAS DE DIREITO PRIVADO - ART. 9º, PARÁGRAFO 2º, II, DO RISTJ.

- O art. 9º, § 2º, II, do RISTJ é taxativo ao afirmar que compete à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o estado participar do contrato, tais os que dizem respeito a benefícios oriundos da previdência privada.

- *Conflito conhecido e declarada a competência da Segunda Seção.*" (CC 9.801/RJ, Rel. Ministro Cid Flaquer Scartezini, DJU, 06.05.96)

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal para nova distribuição.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 319.017 - SANTA CATARINA (2000/0068012-5)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR
AGRTE : JOANA OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. ZANY GONZAGA E OUTRO
AGRDO : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO JOSÉ FRANCO

DECISÃO

Inviável é o agravo de instrumento, porquanto não consta do traslado a cópia da publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória ao conhecimento do recurso, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Incide, ainda, a Súmula 223 desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 319.999 - RIO DE JANEIRO (2000/0069690-0)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTROS
AGRDO : CELSO ROMERO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO

DECISÃO

Vistos etc.

Busca o agravo de instrumento em exame desconstituir decisão obstativa de trânsito a recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se ataca acórdão da eg. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em sede de liquidação de cálculos, deu parcial provimento à apelação da autarquia apenas para excluir da condenação o índice de 70,28% referente ao IPC de janeiro de 89, determinando a aplicação do critério contido na Súmula 260 do ex-TFR para o reajuste de benefício previdenciário com base no princípio da equivalência salarial.

No recurso especial, interposto com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a autarquia contrariedade a vários dispositivos de lei federal, bem como dissídio entre julgados. Sustenta que o aresto recorrido, ao proclamar o entendimento de que a revisão dos benefícios de prestação continuada deve manter a equivalência em relação ao número de salários-mínimos, com espeque na Súmula 260 do extinto TFR, divergiu de decisões prolatadas por outros órgãos julgadores.

O presente agravo de instrumento, tempestivo e devidamente instruído, merece prosperar.

É que, a despeito do entendimento proclamado pelo Tribunal a quo, questiona-se que a Súmula 260/ex-TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos, não havendo de se aplicar o artigo 58 do ADCT, que prevê o princípio da equivalência do valor do benefício ao número de salários mínimos, sob o argumento de que este dispositivo constitucionalizou a segunda parte da referida súmula.

Dai porque as conclusões nele contidas, ensejam alta indagação, em especial quanto à vinculação, pela Súmula 260/ex-TFR, do reajuste do benefício previdenciário ao número de salários mínimos.

Isto posto, dou provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

Conselho da Justiça Federal

PORTARIA Nº 118, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

NOMEAR a Bacharel em Direito VERÔNICA MARIA GONÇALVES DE SOUZA, para exercer a Função Comissionada de Subsecretária de Auditoria, Código FC-08, da Secretaria de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal, em virtude da exoneração de José Rosário de Castro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro PAULO COSTA LEITE

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 580, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, tendo em vista o constante do § 2º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 496, de 12/3/98, e do processo TST nº 80.563/2000.1, resolve:

1 - Alterar a área de atividade de dois cargos vagos de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, do Quadro de Pessoal desta Corte, antigo Inspeção de Segurança Judiciária, originários da aposentadoria de seus antigos ocupantes, os servidores OSMAR FERREIRA DE LIMA, e SEVERINO ANTÔNIO DUARTE, para Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia.

2 - Aprovar as atribuições do Cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia, constantes do Anexo Único.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro-Presidente

ANEXO ÚNICO

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE ARQUIVOLOGIA.



1) DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Atividade de nível superior, envolvendo o planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relacionadas, à conservação, arquivamento e desarquivamento de documentos.

2) DESCRIÇÃO ANALÍTICA:

Executar atividades relacionadas à produção, tramitação, utilização, avaliação e arquivamento de documentos, adotando procedimentos adequados e normas técnicas vigentes.

Efetuar procedimentos de identificação, classificação e descrição de documentos.

Avaliar e selecionar documentos para fins de preservação ou descarte.

Realizar o controle automatizado dos documentos arquivados.

Promover medidas necessárias à conservação, microfilmagem e descarte de documentos, bem como à divulgação do acervo.

Prestar assistência em questões relacionadas à sua área de atuação, emitindo informações e pareceres e orientando trabalhos de pesquisa ao acervo.

Prestar atendimento aos usuários.

Executar atividades relacionadas à elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos pertinentes à área de atuação, propondo a adoção de normas e procedimentos, quando for o caso.

Redigir, digitar e conferir expedientes diversos.

Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

**Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária**

**Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos**

PROCESSOS REDISTRIBUIDOS

Processo redistribuído no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO : RODC-558.671/1999.5

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA

ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

RECORRIDO : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

Brasília, 12 de setembro de 2000.
ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

**Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-306.188/96.8 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADOS : MARIA LUÍZA FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA QUEIROZ

D E S P A C H O

A egrégia 3ª Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 335/340, não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo aos juros de mora, sob o fundamento de que a matéria não foi apreciada pelo egrégio Regional. Quanto às URPs de abril e maio/88, deu-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo nos meses de abril, maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 358/366), sob o argumento de que a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março de 1988, e incidente sobre os salários dos meses de junho e julho daquele ano, diverge da jurisprudência do Excelso STF e da SBDI desta Corte. Alega, ainda, que a condenação nos juros de mora contraria o art. 46 do ADCT e o Verbete 304/TST. Traz arrestos a cotejo e aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da atual Carta Magna.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 369. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovisionamento dos Embargos (fls. 371/372).

I - URPS DE ABRIL E MAIO/88

Improspéravel o apelo. Com efeito, a decisão proferida pela Turma encontra-se em consonância com a iterativa jurisprudência da SDI deste Tribunal, consubstanciada no item nº 79, no sentido de que, verbis: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. E EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE

O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO." Precedentes: EDROAR 284251/96, publicado no DJ de 11.12.98; AGERR 199870/95, publicado no DJ de 16.10.98; E-RR 40115/91, publicado no DJ de 21.08.98. Incidente, pois, o Enunciado nº 333/TST. Afastadas as apontadas ofensas aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da atual Carta Magna e divergência jurisprudencial.

II - JUROS DE MORA

Sem razão a Embargante. Da leitura do acórdão do Regional, verifica-se que a matéria não foi prequestionada, restando, portanto, preclusa, nos termos do Verbete 297/TST. Impossível, pois, caracterizar contrariedade ao art. 46 do ADCT e ao Verbete 304/TST.

Ante o exposto, e nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-309.598/96.3 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DJANETE LEITE COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 318/321, complementado às fls. 329/330, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, sob o fundamento de que não demonstrados os pressupostos do art. 896 e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformados, os Demandantes interpõem o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 332/336). Aduzem que sua revista estava devidamente amparada pelas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

Verifico que o presente Recurso não possui a regular representação dos Embargantes.

Com efeito, o ilustre advogado que subscrive os presentes Embargos, Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, não possui procuração nos respectivos autos, assim como não resta configurado o mandato tácito.

Em sendo assim, restam contrariados os preceitos dos artigos 5º da Lei nº 8.906/94 e 37, parágrafo único, do CPC, estando, pois, o recurso, maculado por vício insanável, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-344.797/97.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma do TST, pelo v. acórdão de fls. 576/580, não conheceu do recurso de revista da reclamada de fls. 516/523, sob o fundamento de que, em relação ao tema "inclusão em folha de pagamento de parcelas vincendas relativas ao adicional de insalubridade", não houve demonstração inequívoca de afronta à literalidade do art. 5º, II, da Constituição da República, tampouco de dissenso pretoriano hábil a autorizar o prosseguimento do recurso, visto que inespecíficos os arrestos cotejados. Quanto à questão de ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo ou médio, em face apenas de manuseio de óleos minerais e não da fabricação de derivados de hidrocarbonetos, foi decidido que a matéria não fora objeto de tese pelo Regional, não sendo possível falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República ou em divergência jurisprudencial, ante a sua preclusão. Aplicou-se à hipótese os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Seguiram-se embargos declaratórios a fls. 582/587, os quais foram rejeitados a fls. 590/592.

Irresignada, a reclamada interpõe, a fls. 594/601, embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta alta Corte, nos quais argui que, em relação à inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento e o seu deferimento em grau máximo pelo mero uso de óleo mineral, a decisão da 1ª Turma violou o art. 896 da CLT, ao não conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial ou por violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 194 e 892 da CLT. Sustenta que a imposição de satisfazer obrigação não decorrente de lei afronta o art. 5º, II e LV, da Constituição da República. Transcreve, também, arrestos ditos divergentes da decisão embargada.

Quanto à indigitada afronta ao art. 896 da CLT porque não considerados divergentes os paradigmas transcritos no recurso de revista, têm-se que, a teor da orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não afronta o referido dispositivo, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada no recurso de revista, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso de revista. Precedentes: E-RR-88559/93, Ac.2009/96, rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac.1929/95, rel. Min. Vantuil Doyle, DJ 30/6/95; E-RR-31.921/91, Ac.1702/95, rel. Min. Ney da Silva, DJ 23/6/95; E-RR-55.951/92, Ac.1658/95, rel. Min. Afonso Celso, DJ 16/6/95; AGERR-120.635/94, Ac.1036/95, rel. Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 12.5.95; E-RR-02802/90, Ac.0826/95, rel. Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95.

A decisão da turma também mostrou-se acertada no pertinente à alegada violação dos arts. 892 da CLT e 194 do CPC, pois, conforme consignado na decisão embargada, realmente o referido dispositivo da CLT não faz referência literal à questão debatida pelo Regional, inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento, e o mencionado dispositivo do CPC não foi objeto de tese pelo Regional, estando preclusa a discussão a respeito. Correta, também, a decisão no que tange à violação do art. 5º, II, da Carta Magna, pois consignado que a decisão do Regional está baseada em interpretação acerca de legislação infraconstitucional, não havendo como configurar afronta à literalidade do dispositivo constitucional aduzido. Ademais, como registrado no acórdão embargado, não foi prequestionada a questão do deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo, pelo mero uso de óleo mineral. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Insustentável também a reiteração, a partir dos presentes embargos, de que a condenação para que seja incluído o adicional de insalubridade em folha de pagamento e a imposição de multa diária importou em violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição da República, 892 da CLT e contrariou a orientação dos enunciados nºs 80 e 248 do TST, pois relacionados ao mérito da controvérsia, o qual, no entanto, não foi examinado por não ter o recurso de revista da reclamada ultrapassado os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, segundo os termos do art. 896 da CLT. Incidente, assim, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Da mesma forma, o aresto transcrito a fls. 598/599 não revela dissenso pretoriano hábil a impulsionar o prosseguimento dos embargos, pois, refere-se ao mérito da discussão veiculada no recurso de revista, não revela divergência quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 896 da CLT. Inespecífico o aresto, aplica-se a orientação do Enunciado nº 296 do TST à hipótese.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, 78, V, do RITST e no art. 6º, da Resolução 678 /00.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-473.835/98.0 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : JOSÉ DIONÍZIO BARRETO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 121/123, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que deficiente a sua instrumentação, dada a inexistência de autenticação da cópia do despacho agravado, restando inobservada a IN 06/96 - TST, bem como os arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos (fls. 132/138), com base no artigo 894 da CLT. Alega que o art. 365, III, do CPC "afirma a validade dos documentos públicos desde que autenticados, não obrigando a autenticação do verso e do anverso do mesmo documento, além de divergência com os arrestos de fls. 136/137, sustentando que a cópia (frente e verso) foi conferida com a original e a autenticação compreende verso e anverso.

Não há que se falar em violação literal e inequívoca do artigo 897 da CLT, em face da mais que razoável interpretação a ele conferida, incidindo à hipótese os termos do Verbete Sumular 221 deste Tribunal, isto porque a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica, "deverão estar autenticadas" (item X).

Na hipótese dos autos, o embargante formou seu agravo de instrumento com cópia do despacho desacompanhada da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, por tratar-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-478.428/98.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADA : ADELINA REGINA LIO TROPPIA

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao desconto das comissões pagas ao reclamante devido ao cancelamento das vendas, porque inespecíficos os arrestos paradigmáticos colacionados (Enunciados 23 e 296/TST) e por não ofender a decisão proferida pelo e. Regional a literalidade do art. 462 da CLT (Enunciado 221/TST) (fls. 237/242).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 244/246), os quais foram rejeitados (fls. 249/250).

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, mesmo após instada por meio de embargos declaratórios, não se manifestou a c. Turma acerca de questão que entende importante ao deslinde da controvérsia, concernente ao fato de que as "comissões eram pagas em forma de adiantamento, e não como comissões por vendas certas e acabadas" (fl. 256), razão pela qual a licitude do seu desconto pelo empregador em face do cancelamento das vendas decorre do art. 462 da CLT. Indica violação dos arts. 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Pretende, ainda, alcançar a admissibilidade do recurso de revista, articulando com violação do art. 896 da CLT. Alega haver devidamente demonstrado as violações legais articuladas quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão proferido pelo e. Regional e a ofensa do art. 462 da CLT, no tocante ao desconto das comissões (fls. 252/260).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, restou claro o posicionamento manifestado pela c. 2ª Turma de que, a decisão proferida pelo e. Regional, de ser indevido o desconto das comissões pelo cancelamento das vendas, não ofende a literalidade do art. 462 da CLT. Nesse sentido, não há que se falar em nulidade, se houve a completa outorga da prestação jurisdicional, pois, mesmo que lacônico o v. acórdão da Turma, foi devidamente examinada a violação indicada no recurso de revista. A intenção do reclamado, evidenciada nos embargos declaratórios, reside na revisão da decisão no que lhe foi desfavorável, em total desvirtuamento das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Incólumes, portanto, os preceitos indicados como violados.

Também não alcança a admissibilidade dos embargos a apontada ofensa ao art. 896 da CLT.

Correta a decisão proferida pela c. Turma de afastar a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, pois cristalino o entendimento nele consignado de que o cancelamento da venda, ou a desistência pelo comprador após pagas algumas parcelas, não evidencia o direito do empregador ao estorno das comissões respectivas, pois ao empregado não se pode transferir os riscos da atividade empresarial. Nesse contexto, considerando-se a tese em que alicerçado o e. Regional, revela-se irrelevante a forma de pagamento das comissões, se antecipada ou não, já que em ambas as situações o empregado assume os riscos da atividade econômica.

Pelos mesmos fundamentos confirma-se a incidência do Enunciado 221/TST a inviabilizar a admissibilidade do recurso de revista pela violação do art. 462 da CLT, pois, de fato, trata-se de matéria de cunho eminentemente interpretativo, diante do entendimento manifestado pelo e. Regional de que o desconto das comissões, quando cancelada a venda efetuada pelo empregado, implica a transferência ao empregado dos riscos da atividade econômica.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 6º da Resolução 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-505.356/98.5 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WANDA DE OLIVEIRA GALCHIN
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 52-3, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação, dada a inexistência de autenticação das cópias do acórdão regional e do Recurso de Revista trasladadas, restando não observados os artigos 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e os itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Inconformada, a Reclamante interpõe os presentes Embargos (fls. 55-60), com base no artigo 894 da CLT e Súmula nº 335/TST. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897 consolidado, sustentando que o teor da certidão de fl. 43, por certificar que as peças estão autenticadas, é legítimo, mesmo que não tenham sido autenticadas uma a uma as peças trasladadas.

Em que pesem os argumentos expendidos, o apelo não se viabiliza. Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se verifica é que a c. Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 6/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, a), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica (...)" deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, a Agravante, ora Embargante, formou seu Agravo de Instrumento com cópia desacompanhada da imprescindível chancela de autenticação. O § 1º do artigo 544 do CPC dispõe que o agravo de instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Mesma exegese da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. É da parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do agravo de instrumento, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa nº 6/96, inciso XI, do TST e Súmula nº 288 do STF). Processo nº TST-E-AIRR-324.629/96, Ac. SDI, DJU de 18/12/98, Relator Ministro Rider de Brito.

Por fim, a conclusão pela douda Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-530.117/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela Reclamada, às fls. 713/722, pretendendo a reforma do acórdão da 3ª Turma que não conheceu do seu Recurso de Revista, por deserto.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento, verifico que o presente apelo não se viabiliza, porque efetivamente deserto.

A sentença de primeiro grau (fl. 290) arbitrou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A Reclamada, ao interpor o Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal (fl. 316) no valor mínimo legal vigente à época, segundo o ATO GP 409/94, ou seja, no importe de R\$ 1.577,39 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Ressalte-se que o Regional acresceu o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se verifica a fl. 367.

Por ocasião da apresentação do Recurso de Revista, em setembro de 1996, a Reclamada recolheu (fl. 377), a título de complementação de depósito recursal, a importância de R\$ 2.640,45 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), quando deveria ser no valor R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o ATO GP 804/95.

Agora, ao apresentar o Recurso de Embargos, a Reclamada depositou (fl.724), a irrisória quantia de R\$ 782,16 (setecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) quando deveria ter complementado o depósito no valor de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), de acordo com o ATO GP 237/99.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, ao interpretar a Lei nº 8.542/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91, o qual trata do depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho, preconizou, no seu item II, letra "b", o seguinte: se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Como se vê, nem de longe a parte observou a IN nº 3/93 do TST.

Oportuno ressaltar que o Excelso STF tem decidido no seguinte sentido:

"(...) Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos, quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais." (RE (AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Estando, pois, deserto o Recurso de Embargos, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-538.303/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
EMBARGADO : VALDENIR DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 202/203, complementado pelo de fls. 210/211, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls.213/217), apontando ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e à Instrução Normativa 06 do TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a tempestividade do recurso de revista". Sustenta, ainda, que em face de o seu agravo de instrumento ter sido ofertado antes da edição da Instrução Normativa 16/TST, esta é inaplicável ao presente caso.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; e a Instrução Normativa 06 do TST.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-547.717/99.1 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : VERANIL LEMOS TEIXEIRA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 85/86, complementado pelo de fls. 92/96, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 98/100), apontando ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal; e aos §§ 5º, I e II, e 7º do art. 897 da CLT.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal; e os §§ 5º, I e II, e 7º do art. 897 da CLT.



Nego, assim, processamento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-548.304/99.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ROBERTO STANGER
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ATIVIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA/ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reautuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 192/193, complementado pelo de fls. 212/213, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de que as peças apresentadas para a formação do instrumento não estavam devidamente autenticadas, como determinam os arts. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, com fulcro nos arts. 338 do RITST e 545 do CPC, sustentando que o Agravo de Instrumento merecia ser conhecido.

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Tribunal Superior, não sendo este o caso em exame, em que a parte insurge-se contra decisão colegiada.

De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao recurso. Por outro lado, a alínea "h" do mesmo dispositivo é clara ao afirmar que caberá o Agravo Regimental da decisão do relator que causar prejuízo à parte, mas apenas se não houver recurso próprio na legislação.

De acordo com as regras processuais, o recurso cabível contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento é o de Embargos, quando em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, pois sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso em exame, sequer houve menção quanto aos permissivos constantes do art. 894 da CLT.

De todo modo, cumpre observar que as cópias que formam o Agravo de Instrumento realmente foram juntadas sem qualquer autenticação, ao contrário do que determina o art. 830 da CLT.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental por que incabível, com apoio na Instrução Normativa nº 17, III, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-548.338/99.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADOS : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

D E S P A C H O

A egrégia 4ª Turma desta Corte, às fls. 595/597, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 11 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte, convertido no Verbete nº 356, editado nos seguintes termos: O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo".

O acórdão de fls. 639/640 rejeitou os Declaratórios opostos pela Empresa, por entender inexistentes os vícios elencados no art. 535 do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 642/672, apontando ofensa aos arts. 3º, parágrafo único e 4º da Lei nº 5.584/70, 189 e seguintes da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Não obstante as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada em razões de embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.
Brasília, 05 de setembro de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.914/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

D E S P A C H O

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 72/73, complementado às fls. 89/92, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que ausente dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça necessária à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 94/98.

Sustenta que:

a) de um lado, referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria documento essencial ao desate da lide;

b) só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado da certidão em tela se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

c) a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido só teria ocorrido após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ-03.09.99), que não se aplica ao caso concreto, vez que o Agravo de Instrumento foi interposto anteriormente à vigência de referida IN;

d) não teria havido manifestação quer da parte contrária quer do Regional;

e) o não conhecimento do apelo implicaria negativa de prestação jurisdicional e contrariedade aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Traz aresto e indica ofensa aos arts. 795 da CLT e 5º, II, LIV, LV, XXXV, XXXIX, da CF/88.

Improsperável.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 05.03.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...).

(grifamos)

Dessa forma, tem-se que, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da Revista; isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o RR a partir dos elementos que formam o Agravo.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ressalte-se que o disposto no item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte - no sentido de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido quando estiver em debate a tempestividade da Revista -, somente se aplica aos Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

De outro lado, assevere-se que, nos termos da fundamentação supra, o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, porquanto esta não cria a regra, apenas uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Quanto à alegação de que não teria havido manifestação quer da parte contrária quer do Regional, observa-se que, sendo a aferição dos pressupostos extrínsecos dever da Corte ad quem, e não faculdade, tal verificação dá-se de ofício, independentemente de manifestação da parte contrária ou do TRT de origem.

Assente-se que não implica negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, decisão que não conhece do Agravo de Instrumento por razões técnico-formais, porquanto o direito do agravante ao pronunciamento de mérito acerca da pretensão veiculada no apelo não é absoluto, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, ônus esse do qual deve desincumbir-se a parte, sob pena de não conhecimento do AI.

Por fim, registre-se que a decisão da egrégia Turma está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incide o Enunciado nº 333/TST.

Diante do exposto, não há como se vislumbrar a apontada violação dos arts. 795 da CLT e 5º, II, LIV, LV, XXXV, XXXIX, da CF/88; tampouco dissenso de teses.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-552.922/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA ALVES XAVIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALVES XAVIER

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 48/49, complementado pelo de fls. 56/59, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 61/63), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, da CLT, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e sustentando contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmaria vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Relativamente ao Enunciado 272 do TST, verifica-se que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ilesos, portanto, os arts. 897, § 5º, da CLT, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como inexistente a alegada contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-562.420/99.7 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : MARIA HELENA ALVES
ADVOGADA : DRª CARLA FERREIRA MASTRELLA

D E S P A C H O

A Egrégia 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 95/96, complementado pelo de fls. 106/107, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 109/116), pretendendo a nulidade do acórdão turmaria, por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de mácula aos artigos 832 da CLT, e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que, mesmo provocada via embargos declaratórios, a Turma não esclareceu qual o fundamento legal implica a necessidade do traslado da referida peça, e, quanto ao mérito, indicando afronta dos artigos 897, "b", consolidado, e 5º, II, XXXV e LV, da atual Carta Magna.

Sem razão o reclamado.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pelo demandado, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897 consolidado.

Quanto à matéria de mérito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.



E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 832 e 897, "b", da CLT, e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.908/98.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÉLIO TEIXEIRA DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 236/237, não conheceu do agravo de instrumento dos reclamantes, com apoio no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, tendo em vista que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado não se encontra devidamente autenticada.

Opostos embargos declaratórios (fls. 239/242), foram estes acolhidos apenas para prestar esclarecimentos pelo v. acórdão de fls. 245/247.

Contra a decisão, interpõem os reclamantes embargos para a C. SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Preliminarmente argüi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando ofensa aos arts. 5º da LICC, 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC. No mérito, sustenta violação dos arts. 830 e 897 da CLT, além de afronta à Instrução Normativa nº 06 do TST, visto que a autenticação constante no anverso das fls. 223 faz presumir a autenticidade, igualmente, do verso, não pairando dúvidas acerca da veracidade do documento, até porque o agravado, a quem interessaria contestá-la, nada disse na contraminuta ofertada.

Sem razão os reclamantes.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado: Esta Corte já se deparou com situação semelhante. Com efeito, não raro acontece de o substabelecimento constar no verso da procuração outorgada ao advogado. E a jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, o carimbo de autenticação conste de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se trata efetivamente de documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante no anverso.

Assim, a exemplo desta hipótese, temos dois documentos, um em cada lado da folha 223. Distintos os documentos contidos no anverso e verso, necessária a autenticação de ambos os lados. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas confere autenticidade ao despacho denegatório ali constante, não se referindo, efetivamente, à certidão de publicação copiada no verso. Os reclamantes não observaram a norma do art. 830 da CLT nem a Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Entendo que a decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe o art. 830 da CLT." (fls. 246)

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seus itens IX e X.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, da LICC, 5º, incisos XXXV e LV; 93, inciso IX da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC.

Em relação ao mérito, com efeito, verifica-se ileso o art. 830 da CLT, pois o referido preceito legal exige que as peças estejam devidamente autenticadas, o que inocorreu, in casu, visto que a autenticação aposta no anverso das fls. 223 - relativa ao despacho denegatório do recurso de revista - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no verso daquela folha. Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99 (procuração e substabelecimento), E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 (despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação), e AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98 (decisão agravada e certidão de publicação). Tampouco, há que se falar que a ausência de manifestação da parte contrária presume a regularidade da autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, porquanto é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por presunção.

Ileso, portanto, o art. 897 da CLT.

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-614.518/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ MAURILLO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 84/86, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 88/90), asseverando que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório. Alega que o despacho denegatório da Revista acusaria sua intempestividade, se fosse o caso. Aponta violação dos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Não assiste razão à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 01.10.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que o despacho agravado não tenha colocado em dúvida a tempestividade do recurso.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema, restando afastada a ofensa aos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-318.817/96.6 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : CARLOS HUMBERTO CAPARELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelos reclamantes, contra o v. acórdão de fls. 285/288, complementado pelo de fls. 306/307, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "IPC de março de 1990", com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por estar a decisão revisanda em consonância com o Enunciado 315 do TST e porque não houve prequestionamento da Lei Distrital nº 38/89.

Sustentam os embargantes o cabimento do recurso, apontando violação do artigo 894, "b", da CLT. Pretendem a observância da Lei Distrital nº 38, de 6 de setembro de 1989, que concedeu reajustes de salários para os servidores do Distrito Federal, inclusive para os das autarquias e fundações públicas, e para os regidos pela CLT. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam arestos. Argumentam que não se aplica à hipótese dos autos o Enunciado 315 do TST. Dizem que foram violados os artigos 39, *caput*, 15, inciso XIII, 71, 37, inciso X, e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Os embargos são tempestivos (fls. 308 e 309) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 16 e seguintes).

Em que pese a argumentação articulada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante retratado pela c. Turma, o Regional não analisou o pedido relativo ao IPC de março de 1990, sob a ótica do disposto na Lei Distrital nº 38/89, porque não objeto do pedido inicial, constituindo a sua invocação na fase recursal inovação à lide (fl. 286).

Limitou-se aquela Corte a afastar a pretensão com base no Enunciado 315 do TST.

Por tal razão, a c. Turma não conheceu da revista, no particular, ante a ausência do necessário prequestionamento. Consignou, expressamente, que "a referida Lei do Distrito Federal de nº 38/89 não foi trazida a juízo, restando impraticável a análise quanto à sua aplicação ao caso concreto, além de não ter a mesma constado da causa de pedir da demanda" (fl. 287).

De outra parte, por estar a decisão do Regional em sintonia com a orientação traçada pelo Enunciado 315 do TST, não conheceu da revista com fulcro no disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, em que a c. Turma não ultrapassou a fase do conhecimento, não emitindo tese sob a ótica veiculada na revista, não há como aferir-se a apontada violação constitucional ou a divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST como obstáculo ao processamento dos embargos.

Registre-se, por fim, que os embargantes não invocam qualquer violação do artigo 896 da CLT, de modo a afastar o óbice imposto ao conhecimento da revista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-342.603/97.3 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : WILSON FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR SILVA DO PRADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Revela-se deserto o recurso de embargos da reclamada.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime, dentre outros).

Ora, no caso dos autos, a mm. JCJ de origem arbitrou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da condenação (fls. 311/316), mantido pelo c. Regional.

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, depositou a reclamada, ora recorrente, a importância de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos) (guia GRE de fl. 358), valor do limite legal vigente à época, fixado pelo ATO GP 804/95 (DJ de 30.8.95). Quando da interposição do recurso de revista, recolheu também o valor do limite legal então vigente, R\$ 4.894,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais), conforme Ato GP 631/96 (DJ 5.9.96).

Para garantir o juízo do recurso de embargos, portanto, cabia-lhe depositar, ou o valor nominal remanescente da condenação (R\$ 3.002,08), ou o limite legal vigente à época (R\$ 5.602,98 - Ato GP 237/99, DJ de 2.8.99).

A ausência de comprovação nos autos de que tal recolhimento tenha sido efetuado pela reclamada acarreta, irremediavelmente, a deserção do recurso de embargos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-345.485/97.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : CARLOS RAIMUNDO MOYSÉS GARCIA ROSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS



DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da 1ª Turma desta Corte (fls. 201/203, complementado a fls. 210/212), que não conheceu do seu recurso de revista relativamente às prefaciais de nulidade por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, e quanto aos temas "horas extras - valoração e ônus da prova", "adicional de periculosidade" e "multa do artigo 538 do Código de Processo Civil".

Asseverou, quanto à prefacial de nulidade, não terem sido atendidos os pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Destacou, ao responder aos declaratórios, que, consoante a orientação jurisprudencial da SDI, o recurso somente seria admissível por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, nunca por divergência jurisprudencial, já que a decisão proferida pelo Tribunal é sempre única e incontestável e, diante das peculiaridades de cada processo, inviável haver o conflito pretoriano. Registrou, por fim, nesse particular, que não houve indicação de afronta a preceito de lei.

Em seus embargos de fls. 214/216, o reclamado insiste na alegação de nulidade da decisão do Tribunal Regional do Trabalho por negativa de prestação jurisdicional, ante a recusa daquela Corte em se manifestar acerca dos requisitos do artigo 62 da CLT. Sustenta que a revista está particularmente fundada em divergência jurisprudencial, inexistindo qualquer impedimento para seu exame, ao teor do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tido como lesionado. Cita o Verbetes nº 287 do TST e aresto da Turma do TST.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional. É certo que aquela Corte não examinou a questão à luz dos requisitos fixados no artigo 62 da CLT, mas tal ocorreu porque não foi ela suscitada, oportunamente, no recurso ordinário, observando-se que a condenação em horas extras está embasada no conjunto probatório existente nos autos. Assim sendo, não estava o Regional obrigado a enfrentar matéria não veiculada, pela parte, no recurso.

De outra parte, os embargos declaratórios opostos pelo embargante foram acolhidos pela c. Turma para prestar esclarecimentos no tocante ao conhecimento da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, com fundamento em divergência jurisprudencial, fixando o entendimento de que a revista, no particular, somente se viabilizaria por ofensa legal ou constitucional.

Nesse contexto, não se vislumbra afronta ao artigo 896 da CLT.

O conflito de teses somente se opera quando, sobre um mesmo tema e com peculiaridades fáticas idênticas, há diversos entendimentos. Embora, em tese, não se possa afastar a possibilidade de conflito jurisprudencial para efeito de exame de especificidade de julgados para caracterizar ou não a negativa de prestação jurisdicional, o fato é que a orientação da Corte, nesta hipótese, é apenas de admitir a revista ou os embargos por violação legal e ou constitucional (artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458 do CPC).

Realmente, dadas as peculiaridades fáticas que envolvem cada decisão, circunstância por isso mesmo descaracterizadora da especificidade, revela-se juridicamente razoável a tese da imprescritibilidade de conflito pretoriano como suporte para a pretensão declaratória de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Diante do exposto e não tendo a c. Turma reconhecido a existência de nulidade no acórdão do Regional, não há como se caracterizar dissenso pretoriano do aresto de fl. 215.

Registre-se que o Enunciado nº 287 do TST, invocado pelo reclamado, diz respeito ao mérito do cargo de confiança. Entretanto, não houve exame da Turma a esse respeito. Incidente o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos nºs 894, 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 78, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-356.358/97.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO : ARTUR DAVID
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 396/400, complementado pelo de fls. 406/407, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista, por não configurada a negativa de prestação jurisdicional, e por aplicação dos óbices constantes dos Enunciados 297 e 296 dos TST, bem como do parágrafo 4º do art. 896 da CLT.

Sustenta a embargante que a revista merecia conhecimento, apontando violação do art. 896 da CLT. Reafirma a negativa de prestação jurisdicional, pelo Regional, ao se recusar a conhecer e apreciar a alegação de carência de ação, que, nos termos do parágrafo 4º do art. 301 do CPC, é conhecível em qualquer instância, violando os arts. 832 da CLT; 458, II, do CPC; 5º, LIV e LV, e 93 da Constituição Federal/88 e divergindo dos arestos paradigmáticos colacionados. Diz que, em relação à indicação de afronta aos arts. 836, 872 e 877 da CLT e 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, a conclusão da c. Turma, ao não conhecer da revista sob o fundamento de se encontrar a matéria preclusa é equivocada visto que, por se tratar de questão afeta à carência de ação, pode ser conhecida de ofício em qualquer instância. Renova a alegação de ofensa aos referidos dispositivos legais, bem como ao art. 301, § 4º, do CPC. No que diz respeito ao tema "equiparação salarial", assevera que o quadro fático delineado pelo Regional, que revela que o reclamante acumulou as funções de encarregado de manutenção com a de su-

pervisor, sendo que os paradigmas exerciam unicamente as de supervisor, desautorizava o deferimento da vantagem, apontando afronta ao art. 461 da CLT. Por fim, aduz que a condenação ao pagamento de adicional de horas extras decorrentes da não-redução da jornada durante o curso do aviso prévio, para o empregado em via de aposentadoria, afronta a norma do art. 488 da CLT.

Os embargos são tempestivos (fls. 408, 409 e 421) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 134 e 431).

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada sob o argumento de que não houve apreciação da matéria veiculada no recurso ordinário quanto à carência de ação. Consoante consignado pela c. Turma, o Regional deixou registrado que tal matéria não constou de sua contestação, oportunidade em que deveriam ter sido trazidos todos os argumentos para refutar a pretensão do autor, concluindo que a rejeição dos declaratórios se impunha, tendo em vista a inexistência do vício apontado e o intuito de discutir matéria não ventilada no momento oportuno e que se tornara preclusa. Nesse contexto, como se vê, houve a entrega da prestação jurisdicional, não se vislumbrando as violações legais indicadas, de modo a ensejar o processamento dos embargos.

No que diz respeito à inadequação da via procedimental eleita, e conseqüente carência de ação, suscitada sob o fundamento de haver demonstrado durante toda a instrução processual a absoluta impossibilidade de a ação ter sido proposta como se de cumprimento fosse, quando, a bem da verdade, tratava-se de execução de acordo celebrado no Processo nº 1.230/78, tramitado perante a d. Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano, a quem competiria a execução, tendo a embargante por violados os arts. 836, 872 e 877 da CLT e 5º, incisos XXVI e LIV, da CF, a c. Turma, não obstante não tenha conhecido do tema por se encontrar preclusa a discussão, visto que não veiculada oportunamente, na contestação, no julgamento da revista, ao apreciar os declaratórios então opostos a fls. 402/403, enfrentou o tema, afastando a prejudicial.

Consignou, textualmente, a c. Turma, naquela oportunidade, que: "não há que se falar em carência de ação, na presente hipótese, pois consoante consta dos termos do acórdão Regional, a fls. 363, o acordo celebrado no Processo nº 1.230/78 dizia respeito ao grau de insalubridade a ser pago pela reclamada, enquanto a pretensão do autor nestes autos diz respeito à base de cálculo do adicional. Estando presentes, pois, as condições da ação, já que o reclamante é parte legítima, restou evidenciados eu interesse de agir e o pedido revela-se juridicamente possível, uma vez que encontra previsão legal, torna-se inviável julgá-lo carecedor da ação." (fl. 407). Não restou, pois, configurada qualquer violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados. A alegação de afronta ao art. 301, § 4º, do CPC é inovatória, visto que não articulada nas razões de revista, e, por tal razão, não foi objeto do necessário prequestionamento, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

No que concerne ao tema "equiparação salarial", a c. Turma concluiu pela inexistência da violação do art. 461 da CLT, que embasou a revista, tendo em vista que demonstrada a identidade de funções, frente ao quadro fático delineado pelo Regional, que revela que foram atribuídas ao reclamante, sem qualquer acréscimo salarial, as funções de supervisor, ocupadas pelos paradigmas. Diante desses fundamentos, não restou, efetivamente, configurada a violação do mencionado art. 461 da CLT.

Por fim, quanto ao tema "aviso prévio - jornada reduzida", tendo o Regional acrescido à condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrentes da não-redução da jornada durante o curso do aviso prévio, consignando o entendimento de que o art. 488 da CLT não exclui do direito à jornada reduzida os empregados em via de aposentadoria, efetivamente não se verifica qualquer afronta ao referido preceito da CLT. Realmente, limita-se ele a estatuir a redução da jornada diária, em duas horas, no curso do aviso prévio, sem estabelecer qualquer condição para o exercício do direito ou exceção à regra nele contemplada, sem o que não se poderia concluir por ofensa à sua literalidade.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-360.169/97.8 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GUILHERME BEZERRA FREIRE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
DESPACHO

Vistos, etc.

O recurso de revista da reclamada, em que se discutiu o não-conhecimento das contra-razões ao recurso ordinário e o adicional de periculosidade, não foi conhecido pela 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 289/292. Quanto ao adicional, o Colegiado asseverou que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com o Verbetes nº 361 do TST.

Nos embargos de fls. 294/311, a reclamada insurge-se contra o não-conhecimento de sua revista quanto à periculosidade. Indica afronta aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.369/86; 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 93.412/86; 193, 195 e 896 da CLT; 126 do CPC e 5º, II, 22 e 61, Constituição Federal. Assevera que sua revista atendia aos requisitos legais, não tendo o Enunciado nº 361 força de lei, até porque pode ser reformado, nos termos de disposições do RITST. Alega que o reclamante era topógrafo, atividade não descrita no artigo nº 1º do Decreto nº 93.412/86, e afirma que o adicional deve ser pago apenas em relação ao período em que ficou exposto ao agente perigoso. Aduz que não se trata de discutir a intermitência do trabalho, mas sim o exercício esporádico e eventual das atividades do reclamante.

Não merecem prosseguimento os embargos.

Restou claro na decisão da Turma que a discussão em tela diz respeito ao pagamento integral de adicional de periculosidade ao reclamante, que trabalhava de forma intermitente em condições perigosas. Diante disso, não se vislumbra ofensa ao artigo nº 896 da CLT, uma vez que bem aplicado o óbice do Enunciado nº 361 do TST, incidente na espécie.

Inviável, também, ter-se por ofendido o art. 896 celetista, uma vez que não foi articulada na revista a ofensa aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.369/86, 1º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 93.412/86 e 193 e 195 da CLT, que tratam do adicional em questão. Não se poderia, pois, examinar o conhecimento da revista à luz de tais dispositivos.

Salienta-se que o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86, mencionado na revista, foi interpretado pelo Tribunal Superior do Trabalho justamente por meio do Enunciado nº 361 do TST, razão pela qual não há como se reformar a decisão da Turma, nem aferir sua lesão direta.

Convém registrar que não consta da decisão da Turma ser o reclamante topógrafo, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Destaque-se, por fim, que o artigo nº 896, § 4º, da CLT prevê expressamente a possibilidade de não se conhecer da revista quando a matéria, objeto do recurso, estiver pacificada por súmula.

A aplicação do verbete à hipótese em exame é, pois, perfeitamente legal, daí emergir a impertinência jurídica da alegação de que ocorreu ofensa aos artigos 126 do CPC e 5º, II, 22 e 61, da Carta Magna.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos nºs 896, § 5º, da CLT; 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-402.238/97.3 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : GOERING VITAL LAGE BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRª REGINA CELI MARIANI
DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma do TST, pelo v. acórdão de fls. 316/325, conheceu do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo, nos termos do art. 76 da CLT. Fundamentou a sua decisão no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, deu provimento à revista para determinar que sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Irresignados, os reclamantes interpõem, a fls. 334/342, embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta alta Corte, nos quais argüiram a violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição da República, além de fazerem referência a despachos exarados pelas presidências de Turmas, bem como a precedente proferido pelo STF, articulando, ainda, com a incidência da Súmula nº 401/STF.

O prosseguimento dos embargos, por divergência jurisprudencial, encontra óbice no art. 894, "b", da CLT, visto que o aresto transcrito é oriundo do STF e as decisões proferidas por presidência de Turma desta Corte também não servem à caracterização de dissenso pretoriano.

No tocante ao cabimento dos embargos por violação constitucional, também não logram os reclamantes demonstrar atendidos os pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 894, "b", da CLT. Esta Corte, mantendo a orientação sumulada no Enunciado nº 228/TST, firmou sua jurisprudência no sentido de que se revela perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário-mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais.

E, nesse contexto, assentou que a Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário-mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, inciso IV) não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim de impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Nesse sentido, são vários os precedentes deste Tribunal: ROAR-245457/96, Ac. SDI2-3349/97, Rel. Min. Angelo Mário, DJ. 14.11.96; E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ. 22.3.96; Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ. 15.3.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ. 15.3.96, Min. Cnéa Moreira, entre outros.

Ocorre, entretanto, que, recentemente, por intermédio de sua Primeira Turma, em aresto da lavra do Excelentíssimo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Processo nº RE-236.396-5, fixou posicionamento em sentido contrário, ao decidir que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo encontra óbice na vedação prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei Magna.

Referido posicionamento, entretanto, ainda não representa o entendimento definitivo daquela augusta Corte. Realmente, em outros precedentes, o Supremo Tribunal Federal, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, firmou tese no sentido da viabilidade de se proceder ao cálculo do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo, consoante o disposto no art. 192 da CLT. Nesse sentido, verbis:

"SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de



configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior (Processo nº AGRAG-177959/MG, Relator: Ministro MARCO AURELIO, Publicação: DJ DATA-23-5-97, PP-21731, Julgamento, 4/3/1997 - Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 5º, II, E 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Acórdão que, no primeiro caso, concluiu pela existência de previsão na CLT para o pagamento do adicional de insalubridade, afirmação insuscetível de ser examinada em recurso extraordinário; e, no segundo, utilizou o salário mínimo justamente para efeito de cálculo de vantagem salarial devida ao empregado, hipótese em que o referido índice não pode ser tido por desvirtuado de sua finalidade. Agravo regimental improvido" (Processo nº AGRAG-169269/MG, Relator: Ministro ILMAR GALVAO, Publicação: DJ DATA-1-12-95, PP-41696, Julgamento: 10/10/1995 - Primeira Turma).

Dessa forma, com base na jurisprudência desta Corte, nos precedentes acima, e na ausência de um posicionamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, afasta-se a apontada violação do artigo 7º, IV, da Constituição da República.

Também não há que se falar em afronta à literalidade do art. 7º, XXIII, da Carta Magna, pois em razão do referido preceito remeter à lei ordinária a regulamentação sobre o adicional em questão, permanece vigente o art. 192 da CLT, recepcionado pela atual Constituição da República.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão proferida pela c. 1ª Turma harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta c. Corte, conforme orientação jurisprudencial nº 32/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos, com fulcro nos arts. 894, "b", da CLT, 78, V, do RITST, e 6º, da Resolução 678 /00.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-467.113/98.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma do TST não conheceu do recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de harmonizar-se com a iterativa jurisprudência desta Corte o posicionamento manifestado pelo e. Regional no sentido de ser o salário-mínimo a base do cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República de 1.988, aplicando o Enunciado 333/TST (fls. 192/193).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 195/197), os quais foram rejeitados (fls. 202/203).

Irresignado, o reclamante interpõe embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta alta Corte, nos quais argui a violação do art. 896 da CLT. Alega que o seu recurso de revista merece alcançar admissibilidade, pois devidamente demonstrada a ofensa aos arts. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição da República, e 192 da CLT e cita aresto a confronto.

O prosseguimento dos embargos, por divergência jurisprudencial, encontra óbice no art. 894, "b", da CLT, tendo em vista o não-conhecimento do recurso de revista, o que obstaculizou o exame do mérito da controvérsia.

Também não logra o reclamante demonstrar a ofensa ao art. 896 da CLT. Esta Corte, mantendo a orientação sumulada no Enunciado nº 228/TST, firmou sua jurisprudência no sentido de que se revela perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário-mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais.

E, nesse contexto, assentou que a Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário-mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, inciso IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, de impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Nesse sentido, são vários os precedentes deste Tribunal: ROAR-245457/96, Ac. SDI2-3349/97, Rel. Min. Angelo Mário, DJ. 14.11.96; E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ. 22.3.96; Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ. 15.3.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ. 15.3.96, Min. Cnéa Moreira, entre outros.

Não há que se falar, portanto, em afronta à literalidade do art. 7º, XXIII, da Carta Magna, pois, em razão do referido preceito remeter à lei ordinária a regulamentação sobre o adicional em questão, permanece vigente o art. 192 da CLT, recepcionado pela atual Constituição da República.

Considerando-se que a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta c. Corte, correta a aplicação do Enunciado nº 333/TST, pela c. 1ª Turma, a obstar o conhecimento do recurso de revista, restando incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos, com fulcro nos arts. 894, "b", da CLT, 78, V, do RITST, e 6º, da Resolução 678 /00.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-542.138/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte, pelo o v. acórdão de fls. 354/356, conheceu do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, nos moldes da orientação jurisprudencial do Enunciado nº 291 do TST.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos a fls. 372/373 para prestar esclarecimentos, no sentido de que não importa julgamento ultra petita quando o provimento final encontra-se subsumido no pedido inicial.

A reclamada, a fls. 375/381, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro nos artigos 894 da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88. Preliminarmente, argui a nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional. Assevera que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a 3ª Turma permaneceu silente acerca da aplicação do Enunciado nº 126 do TST, como óbice ao processamento do recurso de revista. No mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização de que trata o Enunciado nº 291 do TST, asseverando haver ocorrido julgamento *extra petita*. Indica arestos à demonstração de dissenso de teses, bem como violação dos artigos 832 da CLT; 128, 460, 535 a 538 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

Quanto à prefacila de nulidade, os embargos não prosperam pela arguição de violação dos dispositivos constitucionais e legais, tampouco por divergência jurisprudencial.

Não é possível evidenciar dissenso pretoriano acerca do tema nulidade, entre arestos transcritos em recurso e a decisão revisanda que se pretende seja declarada nula, uma vez que ao proferir o julgamento o juízo a quo não emite pronunciamento acerca da nulidade aduzida, a qual diz respeito à própria decisão recorrida. Logo, são inespecíficos os arestos transcritos e incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Os v. acórdãos de fls. 354/356 e 372/373 demonstram com clareza os fundamentos pelos quais a 3ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial, contendo a decisão todos elementos essenciais à sua formação. A configuração de divergência jurisprudencial hábil a autorizar a admissibilidade de recurso de revista nesta Corte restringe-se às hipóteses em que houver demonstração de tese diametralmente oposta à adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, prolator da decisão revisanda. Nesse contexto, denota-se que o óbice registrado pela reclamada nas contra-razões ao seu recurso não se contrapõe diretamente aos fundamentos adotados pelo juízo, para conhecer do recurso, visto que a aplicação do Enunciado nº 126 do TST diz respeito unicamente às hipóteses em que o recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que não se observa quando se indica arestos ao dissenso de teses.

Ademais, está o juízo obrigado a responder às alegações da parte, as quais se contrapõem diretamente aos fundamentos constantes da sua decisão, não havendo necessidade de rebater todas as questões elencadas, sob pena de transformar o processo em um questionário sem limite. Assim, fundamentada a decisão que conheceu do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento, não há que se falar em violação dos arts. 832 da CLT; 535 a 538 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

Quanto à questão de mérito, não há como se ter por configurada qualquer lesão aos artigos 128 e 460 do CPC, tampouco divergência jurisprudencial hábil a autorizar a admissibilidade dos embargos.

O v. acórdão embargado consignou que o pedido foi de integração ao salário das horas extras habitualmente prestadas e suprimidas, pedido mais amplo que o provimento dado pelo v. julgado embargado, o qual aplicou a orientação jurisprudencial constante do Enunciado nº 291 do TST. Com efeito, a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do referido enunciado, ainda que o pleito refira-se à integração das horas extras prestadas habitualmente e suprimidas, não implica julgamento "extra petita". Ao julgador cabe o correto enquadramento dos fatos ao contorno jurídico, aplicando o direito à espécie. Desta forma, entendendo incólumes os arts. 128 e 460 do CPC.

O aresto transcrito a fls. 380 não revela dissenso pretoriano, pois ausente tese acerca da hipótese de deferimento da indenização nos termos do Enunciado nº 291, quando o pleito é de integração das horas extras habitualmente prestadas e suprimidas, questão debatida nos autos. Inespecífico o julgado, aplica-se o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.955/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADA : MARIA CLARET CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 111/112), complementado pela decisão acerca dos embargos de declaração (fls. 121/123), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, visto que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, apontando violação dos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC, 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal e traz arestos a confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14.5.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o reclamado deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Registre-se, por fim, que a referida instrução normativa, por refletir a interpretação uniforme desta Corte acerca da Lei nº 9.756/98, inviabiliza os embargos também sob a ótica da divergência jurisprudencial, já que atrai a incidência, na hipótese, do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-585.876/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADA : MARIA CÍCERA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 73/74, complementado pela decisão acerca dos embargos de declaração a fls. 85/86, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

O reclamado interpõe, a fls. 88/94, recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta, em linhas gerais, que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica violação dos artigos 897, § 5º, I, da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV e 22, I, e 49, XI, da Constituição da República.

Tem-se que o agravo de instrumento foi interposto em 17 de maio de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, a qual foi devidamente observada pela Quinta Turma na decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Diante do exposto, verifica-se que as violações constitucionais indicadas não prosperam.

Relativamente ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação *literal e direta* (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Ressalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, com observância do devido processo legal, tendo a reclamada apenas não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus



pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Quanto aos arts. 22, I e 49, XI, da Carta Política de 1988, também não se verificam quaisquer lesões. Ambos os dispositivos tratam da competência legislativa, aspecto esse não debatido nos autos. Ao contrário, o acórdão recorrido observou a legislação pátria ao dar vigência e eficácia ao art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-604.623/99.6 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : IVANILDO MARTINS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 99/101, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que irregular a sua formação, visto que não veio instruído com a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional e da decisão acerca dos embargos de declaração.

O reclamado interpõe, a fls. 108/110, recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustenta, em linhas gerais, que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento, quando o recurso de revista não foi obstaculizado pelo fundamento da intempestividade e que a exigência do traslado de tal certidão foi estabelecida a partir da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo o agravo de instrumento anterior à sua edição. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST e faz referência à orientação jurisprudencial da SDI.

O agravo de instrumento foi interposto em 19 de julho de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT, devidamente observada pela Terceira Turma do TST na decisão revisanda. Logo, ao contrário do que alega o reclamado, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Não tem qualquer pertinência, igualmente, a aplicação da Orientação Jurisprudencial da SDI, mencionada pelo reclamado, a qual preconiza ser desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Nesse contexto, mostra-se irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamado com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, dentre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-611.615/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : JORGE CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 58/63, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional e uma vez que o despacho denegatório da revista apresenta-se sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT e item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Em seus embargos de fls. 65/71, sustenta a reclamada que, ao não conhecer do agravo sob o fundamento invocado, a decisão embargada violou os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; 22, I, e 49, XI, da Constituição Federal e 830 e 897 da CLT.

Não merecem prosseguimento os embargos, apesar de assistir parcial razão à reclamada em relação à autenticação do documento de fl. 41 verso, que expressamente cita o despacho a que se refere e cuja cópia encontra-se no anverso da referida folha 41.

Isto porque, quanto à falta de traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em 31 de agosto de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, devidamente analisada pela Quinta Turma na decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST e ileso o art. 897 da CLT.

Diante do exposto, verifica-se que as violações constitucionais indicadas não prosperam.

Quanto aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a essa última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A obrigatoriedade da certidão de publicação do acórdão do TRT constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância essa a toda a evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

Relativamente ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

No pertinente aos arts. 22, I, e 49, XI, da Carta Política de 1988, também não se verificam quaisquer lesões. Ambos os dispositivos tratam da competência legislativa, aspecto esse não debatido nos autos. Ao contrário, o acórdão recorrido observou a legislação pátria ao dar vigência e eficácia ao art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-586.796/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : NILDA VANUCCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 225/226, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, (fls. 183/186) elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, segundo a orientação constante no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 228/231, foram rejeitados às fls. 238/239.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 241/248).

Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 832, da CLT; 458, 460 e 535, do CPC; 5º, *caput* e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF/88. Transcreve julgados para configuração de divergência jurisprudencial.

No mérito, assevera que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada nos incisos I e II, do § 5º do art. 897 e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Aponta violação dos arts. 897, alíneas "a", § 5º, incisos I e II e 896, alíneas "a" e "c", da CLT; 5º, *caput* e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF/88, bem como colaciona arestos para o cotejo de teses.

Cumprе esclarecer que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional tendo em vista que o acórdão da Turma foi claro ao asseverar que (fls.225/226):

"(...) vê-se que o Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essa indispensável para a formação do seu instrumento, segundo as orientações constantes no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99 desta

Corte. Nesse sentido, estabelece o item III da Instrução Normativa nº 16 de 1999 desta Corte: 'O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.' No caso dos autos, a ausência de certidão de publicação do acórdão regional impede a verificação da tempestividade do recurso de revista."

Logo, não se vislumbram as alegadas violações legais e constitucionais suscitadas.

No mérito, melhor sorte não assiste ao Embargante, pois o Agravo de Instrumento foi interposto em 17.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 832, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.561/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : MARCOS KIOSHI ARAKE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 101/103, complementado pelo de fls. 111/112, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls.115/122). Pretende a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de mácula dos artigos 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC e 5º, II, XXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a Eg. 5ª Turma, mesmo instada via embargos declaratórios, não se pronunciou sobre a questão de que o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa 06 do TST não exigem o traslado da referida peça. No mérito, aponta ofensa aos arts. 896, "a" e "c", e 897, § 5º, da CLT e 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sustenta contrariedade ao Enunciado 272 do TST, aduz inobservância à Instrução Normativa 06 do TST e traslada um aresto a cotejo.

Sem razão o reclamado.



No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pelo demandado, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, explicitando acerca da observância ao art. 897, § 5º, da CLT e à Instrução Normativa 06 do TST (fls. 102 e 111/112).

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, parágrafo 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente ao Enunciado 272 do TST, verifica-se que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

O julgado de fls. 121 não enseja dissenso pretoriano, porquanto oriundo do Supremo Tribunal Federal, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ilesos, portanto, os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 e 896, "a" e "c", e 897, § 5º, I, da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, não contrariado o Enunciado 272 do TST, bem inexistente a pretensa divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-539.498/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADA : ELZI BARCELOS SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 57/58, complementado pelo de fls. 74/75, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista; e também porque a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista não foi devidamente autenticada, conforme exige o art. 830 da CLT, restando, assim, inviável o exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 77/84), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, I, da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, e 49, XI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a certidão de publicação do acórdão regional não é exigível pelo referido preceito celestista. Aduz, ainda, que não foi observada que autenticação feita às fls. 43 é extensiva à certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, constante às fls. 43-verso.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Quanto à alegação de que a autenticação feita no anverso da fl. 43 aproveita o seu verso, onde se encontra a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, tem-se que a referida certidão é peça essencial ao exame da controvérsia e, como tal, deveria estar devidamente autenticada em atenção às exigências impostas pelo art. 830 da CLT.

No caso, a fotocópia deste documento mencionado não atende a exigência legal constante do mencionado art. 830 da CLT nem aos termos do item X da Instrução Normativa nº 06/96, que assim determina: "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas".

Note-se que o carimbo de autenticação lançado no anverso de fls. 43, onde consta o despacho agravado, não faz qualquer referência à sua certidão de publicação constante do seu verso, não socorrendo a reclamada. Isso porque os documentos constantes do verso e do anverso das fls. 43 são autônomos, sendo indispensável a autenticação individualizada de cada peça, ou então, que o carimbo apostado no anverso fizesse expressa menção ao documento constante do seu verso.

Ilesos, portanto, os arts. 897, § 5º, I, da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, e 49, XI, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-544.079/99.9 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : MARCÍLIO LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓ-BREGA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 76/77, complementado às fls. 87/89, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 91/95), apontando ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Sustenta, ainda, que deve considerar-se que a Instrução Normativa 16/TST, que veio a uniformizar a interpretação do referido preceito celestista, só entrou em vigor após a apresentação do seu agravo de instrumento, restando aplicáveis, portanto, os termos da Instrução Normativa 06/TST.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-584.569/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADOS : LUIZ AUGUSTO DA SILVA E COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 101/102, complementado às fls. 110/113, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausentes os traslados das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios, peças essenciais para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 115/123), onde aponta ofensa aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 460, 535 do CPC e 832 da CLT; e traslada julgados ao confronto de teses, pretendendo a nulidade do acórdão turmário, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade das certidões citadas, uma vez que não se discute nos autos a tempestividade da revista; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna; 897, "a" e § 5º, I e II, e 896 da CLT, porquanto referidas peças não estão elencadas no aludido preceito celestista.

Sem razão o reclamado.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pelo demandado, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, ante a ausência das certidões de publicação dos acórdãos regionais. O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, parágrafo 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 460 e 535 do CPC e 832 da CLT.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, conferida pela Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladadas as certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e, principalmente, em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peças obrigatórias (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessas peças é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.



Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela. Ilesos, portanto, os arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 896 e 897, "a" e § 5º, I e II, da CLT.

Nego, assim, processamento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-599.077/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : FERNANDO ALEX MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 192/195, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que não prequestionada a alegação de ofensa ao Decreto 93.412/86; não contrariado o Enunciado 191/TST e imprópria a indicação de arestos do Excelso Supremo Tribunal Federal ao confronto de teses.

Iresignada, interpõe a reclamada os presentes embargos à SBDI1, às fls. 205/218, defendendo a admissibilidade de seu recurso de revista porque comprovado nos autos que os autores não fazem jus ao adicional de periculosidade.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há como prosperar o presente recurso, eis que, nos termos do Enunciado nº 353 desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva", que não é a hipótese dos autos.

Destarte, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.614/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : MARIA CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 68/69, complementado às fls. 81/85, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 87/94), onde aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, pretendendo a nulidade do acórdão turmatório, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade da certidão citada, uma vez que não se discute nos autos a tempestividade da revista; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna; e 897, "b", da CLT, porquanto referidas peças não estão elencadas no aludido preceito celetista.

Sem razão o reclamado.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pelo demandado, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, ante a ausência da certidão de publicação do acórdão regional. O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, parágrafo 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Em relação ao mérito, como efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, conferida pela Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peças obrigatórias (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessas peças é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmatória vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna e 897, "b", da CLT.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-614.548/99.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : MARIVALDO JOSÉ CORREIA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMMA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 51/53, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, como apoio ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, no artigo 544 do CPC e na jurisprudência do Excelso Pretório, tendo em vista que as cópias trasladadas para a formação do instrumento não se apresentavam devidamente autenticadas. Acrescentou que ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a formação do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Salientou, por fim, que não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, pois compete às partes velar pela correta formação do instrumento, de acordo com a citada Instrução Normativa.

Contra a decisão, interpõe o reclamado embargos para a C. SDI, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, apontando divergência jurisprudencial, no sentido de que suficiente à autenticação das peças trasladadas a chancela de certidão, ainda que genérica, sem especificação de peças a que se refere. Aponta, ainda, violação legal.

Razão não lhe assiste.

Ao que se verifica dos fundamentos da revista, contrariamente ao exigido pela orientação jurisprudencial do TST, não logrou o reclamado apontar o dispositivo legal que entende afrontado pela decisão turmatória, limitando-se a expor, nos seguintes termos:

"Saliente-se que, além da demonstração de divergência jurisprudencial, restou demonstrada, ainda, violação literal de dispositivo de lei federal, portanto, aspectos fundamentais motivaram o cabimento do Recurso de Revista, causando espécie à ora Embargante, o fato de a Turma desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao Agravo de Instrumento, para que assim as razões do recurso de revista fossem apreciadas." (fls. 58)

Por outro lado, tem-se que a Turma não conheceu do Agravo de Instrumento por força do artigo 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, em vigor à época da interposição do agravo, a qual exige que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento, sejam autenticadas, como se verifica de seu teor, *in verbis*:

"IX- As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifos nossos)

Ao que se verifica, os arestos colacionados pelo reclamado não logram guardar especificidade com a decisão regional, haja vista espousarem tese de que, para a autenticação de peças trasladadas, faz-se suficiente a certidão genérica, ou seja, a que lhes atesta autenticidade, sem, todavia, detalhar a quais peças se refere. Com efeito, não há, no acórdão turmatório, qualquer menção à presença, nos autos, da mencionada certidão autenticatória, muito menos, de qualquer entendimento quanto a sua possível validade. Óbice do Enunciado 296 do TST.

Acrescente-se, a título de esclarecimento, que, no tocante à ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, melhor sorte não socorre o embargante.

O reclamado, de fato, deixou de trazer aos autos a referida peça, indispensável à análise da controvérsia, sem a qual resta impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista. O comando do art. 897, § 5º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, publicada no dia 18/12/98, estabelece *in verbis*: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Assim sendo, era ônus da parte agravante trasladar todas as peças de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do "caput" do art. 897 da CLT. E a ausência da aludida certidão, como declarado anteriormente, impede a constatação da tempestividade do recurso de revista.

É de se notar que o agravo de instrumento foi interposto posteriormente à data em que entrou em vigor a Lei nº 9.756/98, que fixou nova sistemática para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, inexistindo, portanto, a alegada violação dos arts. 897, alínea "b", da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Por esses fundamentos, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-330.042/96.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADA : CÁTIA REGINA DIAS SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA

DESPACHO

A eg. 2ª Turma desta Corte Superior, pelo acórdão de fls. 292/296, complementado às fls. 307/310, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, isto quanto aos temas relativos à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, horas extras e trabalho externo, aplicando a orientação do Enunciado 126 do TST.

A Reclamada, às fls. 312/320, interpõe Recurso de Embargos à C. SDI, arguindo, preliminarmente, nulidade do acórdão turmatório por negativa de prestação jurisdicional, apontando violados os artigos 832 da CLT, 458, 128, 460, 535 do CPC, 5º, inciso LV da CF/88.

Aduz, ainda, ofendido o art. 896 da CLT, porque inaplicável, ao caso, a inteligência do Enunciado 55 do TST, equiparando-a a financeira para fins de fixação da jornada de trabalho, o que afasta a incidência do Verbete 126 do TST.

Os Embargos foram impugnados às fls. 322/323.

Todavia, o recurso não merece ser conhecido, por deserto.

A r. sentença exarada às fls. 208/214 fixou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo a Reclamada recolhido o valor de R\$ 1.580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais), na oportunidade da interposição do Recurso Ordinário (fl. 221).

Ao apresentar Recurso de Revista, a empresa efetuou depósito recursal (fl. 264), no importe de R\$ 4.894,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais), totalizando a soma das quantias recolhidas, o valor de 6.474,00 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais).

Assim, ao interpor recurso de Embargos deveria, a Reclamada, efetuar depósito complementar até atingir o valor arbitrado à condenação ou o limite legal, fixado na tabela de valores, qual seja, de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Entretando, o depósito realizado é irregular, por insuficiente, de forma que não verificada a garantia do juízo que determina a Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92 (IN/TST-03/93- item II, letra "b").

Logo, com suporte no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 17, item III do TST, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-338.561/97.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO : ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta C. Corte, em acórdão de fls. 278/281, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento", por aplicação da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Quanto ao recurso de revista do reclamante, a Eg. Turma deu provimento ao apelo para determinar que a execução fosse direta, na forma do artigo 883 da CLT, afastando-se a hipótese de expedição de precatório.

As fls. 283/287, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos, às fls. 290/292, para prestar esclarecimentos.



Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, às fls. 294/300, alegando, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento, que restaram ofendidos os artigos 896 da CLT e 7º, XIV, da atual Constituição da República, pois o reclamante submeteu-se ao comando da Lei nº 4.860/65, sendo que o período diurno está compreendido entre 7 e 19 horas e o noturno entre 19 e 7 horas. Acrescenta que, de acordo com o artigo 5º da citada Lei, há um intervalo entre os dois turnos para descanso e refeição. Sustenta, assim, que não há trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pois o autor exercia suas atividades em regime de escala, com intervalos intra e interjornadas, pois há interrupção diária nas atividades da empresa. A recorrente insurge-se, também, contra a aplicação do Enunciado 333 do TST, ao argumento de que o artigo 173, § 1º, da atual Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, motivo pelo qual, em face de exercer atividade de conteúdo econômico e não atividade econômica, deve se submeter ao regime do precatório judiciário. Justifica tal afirmativa no fato de que a atividade portuária, nos termos do artigo 21, XII, "f", da Constituição da República, é serviço público por excelência, além do que sua atuação dá-se em regime de exclusividade. Defende, ainda, a aplicação do artigo 100 da Carta Magna, pois as autarquias estão sujeitas ao regime de direito público, e, assim, submetidas ao precatório judiciário, nos termos do artigo citado e do artigo 6º da Lei nº 9.469/97.

Primeiramente, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento, observa-se que o recurso de revista não merecia, de fato, conhecimento, pois a decisão regional está em consonância com o Enunciado 360 do TST, o que atraiu a aplicação da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Por fim, no tocante ao tema "Forma de execução", tem-se que a Eg. Turma conheceu do recurso de revista do reclamante e, no mérito, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 87 desta C. Corte, no sentido de que a entidade autárquica de natureza pública, que proceda à exploração de atividade econômica, na forma do art. 173, § 1º, da Constituição da República, deve submeter-se à execução direta, nos moldes do artigo 883 da CLT, devendo ser afastada a hipótese de expedição de precatório.

Em seus embargos, a APPA sustenta que seus débitos devem ser quitados mediante precatório, nos termos dos arts. 6º da Lei nº 9.496/97, 21, inciso XII, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal/88, que considera violados, este último com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19.

Porém, não procede o apelo.

Primeiramente, nada há para se aduzir sobre a apontada violação do art. 6º da Lei nº 9.496/97, na medida em que a Colenda Turma não apreciou a controvérsia em destaque sob o prisma do mencionado dispositivo legal, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do Colendo TST.

Os arts. 21, inciso XII, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal/88 não foram ofendidos pelo acórdão regional, porque a APPA, apesar de se denominar autarquia, exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço público.

Assim, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, outorgado à Fazenda Pública, pois não tem sentido que as dívidas dos trabalhadores fiquem ao encargo da Administração Direta, devendo a execução dos débitos trabalhistas ser feita observando o que dispõe a respeito a Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta é a Orientação Jurisprudencial nº 87 desta Eg. SDI:

"87. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT e MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)."

Note-se que a nova redação do art. 173 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, não justifica a alteração deste entendimento.

Isto porque a nova redação do dispositivo constitucional em comento apenas suprime a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica".

E tal circunstância de forma alguma modifica o entendimento até agora prevalente, de que as autarquias que explorem atividade econômica devam se submeter ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Isto porque o art. 170, § 2º, da Constituição Federal de 1969 também não se referia às autarquias ou a outras atividades que explorem atividade econômica.

Entretanto, mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo, reiteradamente, que, independentemente de se denominar autarquia, o ente estatal que explora atividade econômica está sujeito às mesmas regras aplicáveis às empresas privadas:

"O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE - empresa estatal que explora atividade econômica, não pode valer-se de mecanismo de execução de dívidas de que as empresas privadas se vêm excluídas; independentemente do fato de o Banco se afirmar autarquia."

A norma do § 2º do art. 170 da Constituição de 1967 (Emenda Constitucional nº 1/69) contém garantia civil, por ela concedida a todas as pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, que aos Estados não é lícito sequer modificar, muito menos, negar e desconhecer.

Recurso conhecido e provido. (RE-115.062-9, Rel. Min. Célio Borja, DJ 31.03.89).

No mesmo sentido há, também, no Eg. Supremo Tribunal Federal, o RE-115.891-3, Rel. Min. Célio Borja, DJ 24.04.89.

Mais recentemente, na oportunidade do julgamento da ADIn 449/DF, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

"A uma entidade bancária estatal aplica-se, seja ela empresa pública, sociedade de economia mista ou autarquia, na forma do disposto no art. 173 § 1º, da Constituição Vigente, o regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Sob o pálio da Constituição vigente, a afirmativa é inquestionável. Dir-se-á que a Constituição pretérita, no § 2º do art. 170, referia-se, apenas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Noutras palavras, sob o pálio da Constituição de 1967, na forma do § 2º do seu art. 170 'na exploração, pelo Estado, da atividade econômica', apenas 'as empresas públicas e as sociedades de economia mista' é que estariam submetidas às 'normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações'. A Constituição de 1988 é que fez o acréscimo no § 1º do art. 170 - 'e outras entidades'.

O argumento, na minha opinião, prova demais. O que a Constituição quer - a CF/88 - e a Constituição pretérita queria, é que entidades estatais, que exercem atividade econômica, sejam equiparadas às empresas privadas, dado que não compete ao Estado, precipuamente, exercer atividades empresariais.

O que deve ser entendido é que uma autarquia que exerça atividade econômica não tem natureza de autarquia, mas de empresa pública, assim de direito privado. E que autarquia é de direito público, porque executa serviço público. As distinções assentam-se na natureza das coisas e não no rótulo.

Destarte, a Constituição de 1988, no § 1º do art. 173, ao acrescentar - 'e outras entidades' - simplesmente tornou explícito o que estava implícito no § 2º do art. 170 da CF/67. (grifo nosso)

Dessa forma, não há qualquer motivo para modificar a orientação jurisprudencial até agora adotada por esta Corte, e que se firmou no sentido de que a execução trabalhista promovida contra a APPA deve ser direta, a exemplo do que ocorre com as empresas privadas, e não mediante requisição de precatório.

Ante o exposto, restou íleso o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-345.359/97.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURÍCIO MARTINS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E ROGÉRIO POPLADE CERCAL

EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 116/118, a c. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante com suporte no Enunciado nº 333 do TST, consignando que a decisão Regional, emitiu tese no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição biennial a partir da mudança do regime.

Nos presentes embargos, o Reclamante aponta violação do artigo 896 da CLT; atrito com o artigo 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, "a" da Constituição da República, além de oferecer arrestos ao confronto.

A v. decisão turmária encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SDI, a qual agasalha a seguinte diretriz: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENNAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime."

Precedentes: E-RR-220697/95; E-RR-201451/95; RR-196994/95; RR-242330/96; RR 193981/95; RR-153813/94; RR-238220/96; RR-213514/95.

É o caso do cumprimento do Enunciado 333 do TST, cuja aplicação afasta o exame da apontada ofensa aos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX da CF, bem como da divergência de julgados, que restam superados em face da atual jurisprudência, exatamente como decidiu a c. Turma.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17, item III, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-489.379/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª MARLI SOARES DE FREITAS BA-
SÍLIO

EMBARGADO : RONALDO MOSCHINI DA SILVA

Advogada Drª Rosana Simões de Oli-
veira

DESPACHO

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 281/284, não conheceu do Recurso de Revista do Município quanto a questão relativa à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho - vínculo de emprego, afastando a incidência do Enunciado 123 do TST, bem como a violação do art. 7º, letra "c", da CLT. Com relação à divergência de julgados alegada na revista, concluiu pela aplicação dos Verbetes 23 e 296 desta Corte.

Em seus Embargos às fls.288/289, o Município sustenta que preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, daí por que seu recurso de revista merecia ser conhecido.

Argumenta que a jurisprudência transcrita, mais precisamente, os julgados proferidos nos processos TRT/SP 65.842/92.3 e TRT/SP 02890155344, revelavam-se específicos, e, portanto, aptos a autorizar o processamento da Revista.

Entretanto, os Embargos não reúnem condições de processamento, porquanto a turma entendeu que os modelos mencionados, transcritos à fl.247, não eram específicos, uma vez que não abordavam o fundamento lastreador da decisão regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que não viola o artigo 896 da CLT a decisão da turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Recurso de Revista, conclui pelo conhecimento ou não do apelo. (OJSDI nº 37).

Desta forma, como a questão devolvida nos presentes Embargos restringiu-se a ofensa do art. 896 da CLT, porque específica a jurisprudência colacionada no Recurso de Revista, os Embargos encontram óbice no Enunciado 333 do TST.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-491.661/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
EMBARGADA : LETÍCIA FROTA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. JORGE ADROALDO MONTEIRO
PEIXOTO

DESPACHO

A eg. 2ª Turma desta Corte, mediante acórdão de fls.57/62 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento sintetizado na ementa, verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, 'a' e 'c' da CLT.**

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls.64/69. Sustenta que a sua Revista estava devidamente fundamentada em divergência jurisprudencial válida e em violação dos arts. 37, I, II e XIII e 39, I da CF, razão pela qual merecia conhecimento.

Improspéravel o seu Apelo, porquanto encontra óbice no Enunciado 353, desta Corte, segundo o qual "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva", o que não é o caso dos autos, onde pretende o Embargante o reexame do mérito da controvérsia que lhe foi desfavorável. Incólumes os arts. 37, I, II e XIII e 39, I da CF.

Com esses fundamentos, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AI-RR-504.595/98.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO : ANTÔNIO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADE OLIVEIRA
PALAZON

DESPACHO

A eg. 2ª Turma desta Corte, mediante acórdão de fls.143/145 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, consignando, verbis: **...quanto à apontada violação legal, com a qual a Reclamada busca credenciar seu Apelo recursal, tem-se que não se trata de ofensa, mas de uma razoável interpretação por parte do Regional, que entendeu que o fato de o empregado não ter percebido auxílio-acidente não obsta seu direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Tal interpretação, ainda que não fosse a melhor, o que definitivamente não é o caso, não ensejaria a admissibilidade recursal, nos termos do Enunciado 221/TST. Nesse contexto, a Agravante só obterá êxito se especificamente demonstrasse o dissenso pretoriano, tarefa da qual não se desincumbiu, pois os arrestos colacionados à revista são absolutamente inespecíficos, visto que não abordam o fundamento de que a doença só foi constatada após a realização da perícia e o fato de o Reclamante não ter realizado os exames médicos do art.168 da CLT, encontrando o seu recurso óbice intransponível no Enunciado 296 deste Tribunal.**

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls.147/154. Sustenta que houve má aplicação do Enunciado 221 do TST, porquanto restou demonstrada violação expressa ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, haja vista que não restaram preenchidos os requisitos legais para o deferimento da estabilidade provisória prevista no citado diploma legal. Alega, ainda, ser válida a divergência colacionada, uma vez que decidiram contrariamente à decisão regional.

Improspéravel o seu Apelo, porquanto encontra óbice no Enunciado 353, desta Corte, segundo o qual "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva", o que não é o caso dos autos, onde pretende a Embargante o reexame do mérito da controvérsia que lhe foi desfavorável. Incólumes o art. 118 da Lei nº 8.213/91 e a divergência jurisprudencial colacionada.

Com esses fundamentos, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-510.748/98.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
TRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS
EMBARGADO : JOSÉ GILBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 312/315, dentre outros temas, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante em relação ao tópico "Adicional de transferência - provisoriedade - cargo de confiança" para incluir na condenação, como postulado, o pagamento do adicional de transferência.



Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 317/322, sustentando ofensa ao artigo 469, § 1º, da CLT e trazendo arrestos a cotejo. Diz, ainda, que merece ser melhor avaliado pela C. SBDI1 o precedente jurisprudencial nº 113.

Os embargos não foram impugnados, como comprova a certidão de fls. 326.

O Eg. TRT, ao analisar o recurso do reclamante, assim concluiu: **O art. 469 da CLT em seu parágrafo 1º excepciona o exercente de cargo de confiança quanto ao adicional de transferência, ainda que transitória a mudança.**"

Quando da análise da matéria pela Eg. 4ª Turma, restou consignado:

"Como restou demonstrado nos autos, o Reclamante, ora recorrente, com base na provisoriedade das várias transferências ocorridas ao longo do pacto laboral, pleiteou o pagamento do respectivo adicional.

A pretensão deduzida pelo recorrente, no tocante ao adicional de transferência, resta amparada pelas disposições legais constantes do artigo 469 da CLT, bem como pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado no Verbete Sumular nº 43/TST e no Precedente nº 113 da SDI.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para incluir na condenação, como postulado, o pagamento do adicional de transferência." (fls. 314/315)

Ora, inexistia a violação do art. 469, § 1º, da CLT. O caput do referido preceito legal veda a transferência do empregado sem a sua anuência, sendo que seu parágrafo 1º excetua da proibição aquele que exerce cargo de confiança. O caso dos autos é de transferência provisória de empregado que exerce cargo de confiança, pelo que ileso o § 1º do art. 469 consolidado.

Quando às divergências jurisprudenciais trazidas a cotejo, tem-se que já estão superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, consubstanciada no seu Precedente nº 113, pelo que incidente à hipótese o Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.346/99.0 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : ADELAIDIO BATISTA PEREIRAADVOGADO : DR. JAIME J. SANTOS

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 128/130, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformadas, as reclamadas interpõem embargos à SDI (fls. 132/134), apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; 897, § 5º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Impugnação às fls. 138/139.

Sem razão as reclamadas.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, mutatis mutandis, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Relativamente ao Enunciado 272/TST, tem-se que não restou contrariado porque mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ilesos, portanto, os artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897, § 5º, da CLT, bem como inexistente a contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-606.804/99.4 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. SAULO EMANUEL DE OLIVEIRA
EMBARGADOS : J. ALENCAR FEITOSA E FILHO LTDA. E JOSÉ FERREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : DR. MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE E DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS, RESPECTIVAMENTE

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 68/74, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não se verificava violação direta à Constituição Federal a autorizar o trânsito do recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução, conforme exigem o § 2º do art. 897 da CLT e o Enunciado nº 266/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 76/83), alegando que demonstrou, ao longo dos autos, inequívoca afronta direta à Constituição, de acordo com a exigência do Enunciado nº 266/TST. Transcreve arrestos e ataca os fundamentos da decisão embargada. Aduz que houve contrariedade aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal e ao Enunciado nº 205/TST, sob o argumento de que não participou da relação processual na fase de conhecimento.

Os Embargos, entretanto, não merecem prosperar, uma vez que encontram óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-228.057/95.3 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDISON MORALES
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES
EMBARGADA : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 369/375, que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamada para, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao seu recurso de revista para restabelecer a sentença, no tocante à legalidade da dispensa.

Sustenta o embargante que a decisão embargada, para concluir pela inaplicabilidade da estabilidade provisória prevista no artigo 15 da Lei nº 7.773/89, partiu de premissa equivocada, isto é, que o reclamante foi pré-avisado em 6/7/89, dois dias antes da vigência do citado diploma legal, em 8.7.89, visto que restou incontroverso nos autos que o aviso prévio foi concedido em 8.7.89. Argumenta que, ao afastar a integração do aviso prévio no tempo de serviço do reclamante, a decisão embargada afrontou o disposto no artigo 489 da CLT. Diz que não houve impugnação específica, na contestação. Indica divergência jurisprudencial e coleciona arrestos (fls. 376/381).

Os embargos são tempestivos (fls. 375 e 376) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 6).

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Segundo retratado pela c. Turma, "a reclamante foi pré-avisada em 6.7.89 e a determinação legal no sentido de coibir a dispensa de empregados integrantes da administração pública passou a vigorar em 8.7.89, trinta dias após a publicação da Lei 7.773/89" (fl. 372).

A conclusão acerca do alegado equívoco quanto à data consignada para a concessão do aviso prévio exige o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, ao teor do disposto no Enunciado 126 do TST.

Registre-se, por relevante, que o reclamante-embargante não cuidou de esclarecer o fato, através de embargos declaratórios, operando-se a preclusão.

Firmou a decisão embargada o entendimento de que o aviso prévio, inobstante integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, não torna o contrato de trabalho vigente para se reconhecer a estabilidade provisória (fl. 369).

Referida decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 40 da c. SDI, vazada nos seguintes termos:

"ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. EEDRR 218491/95, Min. Rider de Brito, DJ 8.5.98, Decisão unânime (prevista em norma coletiva); E-RR 201449/95, Ac.4674/97, Min. Moura França, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 130659/94, Ac.1026/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.5.97, Decisão unânime; E-RR 131748/94, Ac.3836/96, Min. Nelson Daiha, DJ 21.3.97, Decisão unânime (prevista em acordo coletivo); E-RR 24735/91, Ac. 2530/96, Min. Francisco Fausto, DJ 6.12.96, Decisão unânime, (prevista em acordo coletivo); ROAR 85669/93, Ac.1656/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 25.8.95, Decisão por maioria (registro da candidatura de dirigente

sindical); E-RR 2269/88, Ac.0208/92, Min. José L. Vasconcellos, DJ 15.5.92, Decisão por maioria (registro da candidatura de dirigente sindical); E-RR 3622/86, Ac.1884/89, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 31.8.90, Decisão unânime (registro de candidatura de dirigente sindical); E-RR 118218/94, Ac.1292/97, Red. Min. Ronaldo Leal, DJ 6.6.97, Decisão por maioria (alistamento militar).

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.191/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : SÉRGIO MÁRCIO NUNES
ADVOGADA : DRª. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 73/74, complementado pelo de fls. 83/86, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 88/95). Pretende a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de mácula dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a Eg. 4ª Turma, mesmo instada via embargos declaratórios, não se pronunciou sobre a questão de inexistir comando legal determinando o traslado da referida peça. No mérito, aponta ofensa aos arts. 897, "b", da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão o reclamado.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pelo demandado, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade do traslado da referida peça, resultando a sua inexistência no não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, parágrafo 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, mutatis mutandis, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os artigos 832 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 897, "b", da CLT.

Nego, assim, o processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-593.192/99.8 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO : FRANCISCO ERMELINDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 64/65, complementado às fls. 71/74, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 76/78), apontando ofensa aos arts. 897, §§ 5º, I e II, e 7º, da CLT; e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Impugnação às fls. 82/83.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Illos, portanto, os arts. 897, §§ 5º, I e II, e 7º, da CLT; e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-594.241/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : MARCELO LUÍS FONSECA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DINIZ MAUDONET

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 78/79, complementado pelo de fls. 88/91, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 93/99), apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 897, b, da CLT; alegando ser inaplicável a Instrução Normativa 16 desta Corte e colacionando arestos que entende divergentes.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Illos, portanto, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 897, "b", da CLT; bem como inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-595.060/99.4 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 EMBARGADO : PAULO EUGÊNIO GUEDES TORRES
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 111/112, complementado pelo de fls. 120/121, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 123/128), apontando ofensa aos arts. 832 e 897, "b", § 5º, da CLT; e 5º, II, XXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; indicando contrariedade ao Enunciado 272 do TST. Aduz, ainda, que tal exigência só foi estabelecida com a edição da Instrução Normativa 16/TST, que ocorreu após a apresentação do seu agravo de instrumento, e traslada arestos que entende divergentes.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente ao Enunciado 272/TST, este não restou contrariado porque mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Illos, portanto, os arts. 832 e 897, "b", § 5º, da CLT e 5º, II, XXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; não contrariado o Enunciado 272 do TST, e inexistente a pretensa divergência pretoriana.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-595.155/99.3 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADOS : GILVANDRO BARBOSA SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 83/85, complementado às fls. 91/93, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 95/97). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897;

- não fora apontado tal defeito no despacho de admissibilidade do juízo *a quo*. Aponta violação dos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 25.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento obrigatório à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos *a quo* e *ad quem*, não estando o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incolúmes, portanto, os arts. 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-595.330/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : TÚLIO ARLEY REZENDE
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 114/115, complementado às fls. 124/127, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.



O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 129/136), argüindo a nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, assevera que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório. Alega que o despacho denegatório da Revista não se pronunciou sobre sua intempestividade, devendo prevalecer o exame efetivado pela Presidência do TRT. Aponta violação dos arts. 897, b, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Não assiste razão ao Embargante. Não se vislumbra, inicialmente, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional pretendida. Da leitura das razões de Embargos de Declaração, transcritas nos presentes Embargos, verifica-se que, à guisa de omissão, o então Embargante pretendia discutir o acerto da decisão, procedimento que não se harmoniza com os estreitos limites dos Embargos de Declaração. Para tanto, dispõem as partes de recurso próprio à manifestação de seu inconformismo. Apesar de consignar a inocorrência da omissão, a Turma foi exaustiva ao fundamentar a decisão dos Declaratórios, como se observa às fls. 124/127. Intactos os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, igualmente sem razão a parte. O Agravo de Instrumento foi interposto em 02.07.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que o despacho agravado não tenha colocado em dúvida a tempestividade do recurso.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema, restando afastada a ofensa aos arts. 897, b, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.007/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : VALTAIR ELIAS TEREZA
ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão prolatado às fls. 72/74, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 76/78), apontando ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 897, § 5º, I, e 795 da CLT.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

No que alude ao art. 795 da CLT, há que se observar que improspéravel o argumento de que deve haver provocação da parte para que o juízo declare a nulidade, ou seja, que a parte se manifeste acerca da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, na medida em que o julgador, ao entender ser necessário o traslado da referida peça, nada mais fez do que cumprir o determinado pelo art. 897 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 897, § 5º, I, e 795 da CLT.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.741/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : MICHAEL DEIVISON JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 123-5, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos, com base no artigo 894 da CLT, apontando vulneração do artigo 897 consolidado, bem como dos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna. Sustenta que não consta do citado artigo 897 a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, acrescentando, ainda, não haver nenhum questionamento acerca da tempestividade do Recurso de Revista (fls. 127-34).

De acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.756/98, ficou estabelecido que, verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...).

Nesse sentido, inclusive, encontra-se disposição desta e. Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo artigo 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissos, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução. (...) III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a referida legislação, é ônus da parte agravante trasladar todas as peças de modo a possibilitar o imediato exame do Recurso de Revista, na hipótese de provimento de seu Agravo de Instrumento, nos termos do caput do artigo 897 da CLT. A ausência da aludida certidão impossibilita a constatação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco que deve ser examinado de ofício pelo julgador.

Assim, não caracteriza violação dos princípios constitucionais invocados tampouco do artigo 897 consolidado o fato de a Turma decidir de acordo com o disciplinamento jurídico relativo aos pressupostos extrínsecos de conhecimento do Agravo.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-601.335/99.8 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : MARIA DE ANDRADE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCIDES ANDRADE DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 116/117, complementado às fls. 126/129, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 131/135), apontando ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Alega, também, que tal exigência só foi taxativamente estabelecida com a edição da Instrução Normativa 16/TST, que ocorreu após a apresentação do seu agravo de instrumento, devendo ser observado, assim, o disposto na Instrução Normativa 06/TST, e traslada um aresto que entende divergente.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que o precedente jurisprudencial citado refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como inexistente a pretensa divergência pretoriana.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-601.486/99.4 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUÍS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 145/146, complementado às fls. 154/158, não conheceu do agravo de instrumento do autor, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 160/162 e 163/165), apontando ofensa aos arts. 897 da CLT; 525, I, do CPC e à Instrução Normativa 16 do TST.

Sem razão o reclamante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.



E em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT, 525, I, do CPC e a Instrução Normativa 16 do TST.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-603.045/99.3 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : CÉSAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, às fls. 104/105, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à SDI (fls. 107/109), apontando ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Alega, também, que tal exigência só foi taxativamente estabelecida com a edição da Instrução Normativa 16/TST, que ocorreu após a apresentação do seu agravo de instrumento, e traslado um aresto que entende divergente.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que se refere à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Por fim, não restou caracterizada a pretensa divergência pretoriana com o modelo acostado às fls. 109, nos termos do Enunciado 296 do TST, eis que nele se discute acerca das hipóteses em que são pertinentes os Enunciados desta Corte Trabalhista, não sendo esta a questão ora debatida.

Ileso, portanto, o art. 897 da CLT e inexistente a alegada contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte porque mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.077/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRª. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

EMBARGADA : RITA DE CÁSSIA VIANNA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 63/65, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausentes os traslados das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios, peças essenciais para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI (fls. 67/69), sustentando ter demonstrado, em seu agravo de instrumento, violação a preceito de lei federal e colacionando dois arestos ao embate de teses.

Sem razão a reclamada.

No que pertine à alegação de que foi afrontado dispositivo de lei federal, verifica-se que o recurso patronal está desfundamentado na medida em que a parte não indica expressamente qual o preceito legal foi desrespeitado, limitando-se a transcrever modelos jurisprudenciais, nos quais os embargos foram admitidos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladadas as certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e, principalmente, em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E em se tratando de peças obrigatórias (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessas peças é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Inexistente, portanto, a pretensa divergência de teses.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.175/99.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADOS : VALDECIR ALVES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROMILDO COUTO RAMOS

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 95/97, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 99/101), asseverando que não foi por lapso do legislador que a certidão de publicação do acórdão do Regional não consta do novo texto legal, porque há outros meios de se verificar a tempestividade da Revista, como o despacho de admissibilidade, que indica a tempestividade ou não do apelo, e a contramutua do agravado, que indicará a intempestividade. Afirma que, se nenhuma dessas hipóteses ocorre, a Revista é tempestiva, e como não é obrigatória a certidão em análise, o Agravo jamais poderia ter deixado de ser conhecido. Aponta ofensa aos arts. 897, § 5º, da CLT, 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Não assiste razão à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 23.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição de referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documentode traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante, ainda, o fato de que nem a parte contrária nem o despacho agravado tenham colocado em dúvida a tempestividade do recurso.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema, restando afastada a ofensa aos arts. 897, § 5º, da CLT, 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, e a contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-606.885/99.4 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADOS : HÉLIO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pela decisão proferida a fls. 84-6, não conheceu o Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a irregularidade de comprovação do pagamento das custas processuais.

Inconformada, a Demandada apresentou Embargos, pelas razões de fls. 88-96, com base no art. 894 da CLT, oportunidade em que alegou que as custas foram recolhidas devidamente e que, se houve erro quando do seu recolhimento, este foi oriundo da Secretaria do Juízo, que entregou guia imprópria. Alega violação da Instrução Normativa nº 6/96 e dos artigos 525, inciso I, do CPC, 897, alínea b, § 5º, inciso I, da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da CF.

As custas são pagas em razão dos serviços efetivamente prestados pelo Estado. São despesas processuais decorrentes da tramitação do processo. Não são, portanto, destinadas aos serventuários da justiça, mas sim ao Tesouro Nacional. A parte deverá fazer seu pagamento mediante documento próprio, qual seja, a guia de DARF, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Na hipótese, além de ter sido utilizado formulário diverso, a guia constante a fl. 43 tem como destinatária a 12ª JCI de Belém, ficando, portanto, frustrada sua finalidade.

Dessarte, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-504.484/98.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO : JAIRÓ APARECIDO HILÁRIO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos etc.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental (fls. 365/382) contra decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST que, com apoio no Enunciado nº 353 do TST, não conheceu dos Embargos.

No caso, restou consignado que, se a Turma do TST conheceu e desproveu o Agravo de Instrumento, haja vista que não existia violação ou divergência a justificar a admissibilidade do Recurso de Revista, seria incabível Embargos à SDI, uma vez que a controvérsia dizia respeito a pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento e, não, de pressupostos extrínsecos (Enunciado nº 353 do TST).

Feitas essas considerações e tendo em vista o previsto no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que disciplina o recurso de Agravo Regimental, que só tem cabimento quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática, observa-se a total impertinência do Agravo Regimental ora manifestado.

Em face do exposto, por incabível, nego seguimento ao Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-552.632/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
EMBARGADO : HUGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 174/176, dentre outros temas, negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pelo Banco-demandado, por entender que a discussão relativa à configuração de vínculo empregatício, via terceirização, esbarra no óbice dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 178/180, os quais foram acolhidos às fls. 188/189, a fim de que, sanadas as omissões pertinentes à afronta de dispositivos constitucionais e legais, onde se discutia acerca das horas extras, e à isonomia salarial, fosse consignado que as citadas pretensões esbarravam no óbice imposto no Enunciado 297 do TST.

Em embargos à Colenda SDI, às fls. 191/214, o reclamado, pretendendo a nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de afronta aos arts. 832 da CLT; 458 e 535 do CPC, e 5º, XXV e IX, da Constituição Federal, ao argumento de que, inobstante tenham sido opostos embargos declaratórios e argüida preliminar de nulidade do acórdão regional quando da interposição do seu segundo recurso de revista, a Eg. 4ª Turma não se pronunciou sobre todos os temas ventilados nesses recursos; e, no mérito, sustenta que a hipótese dos autos é de terceirização, não tendo ele legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da relação, restando inobservados os artigos 5º, II, da Constituição Federal; 2º e 3º da CLT; 10, § 7º, do Decreto Lei 200/67 e 71 da Lei 8666/93 e contrariados outros acórdãos regionais; aponta violação dos artigos 224 e 226 da CLT e 1090 do Código Civil e traslada arestos a cotejo, ao argumento de ser indevido o deferimento das horas extras; e afirma que o tratamento isonômico conferido ao empregado configura divergência pretoriana.

Não houve contra-razões.

O parecer exarado pela Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 219/221, é no sentido do não-conhecimento dos embargos.

Incabível o recurso de embargos, porquanto pretende a parte discutir matéria não relacionada com os aspectos formais do agravo de instrumento, adentrando no mérito da decisão turmária (fls. 174/176 e 188/189) que negou provimento ao seu agravo de instrumento, porquanto não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, quando da análise do recurso de revista, e por encontrar a questão relativa ao vínculo empregatício óbice nas orientações contidas nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Dessa forma, em face de o Regional ter concluído que são improperáveis as questões analisadas em agravo de instrumento e em embargos declaratórios, ante os termos dos verbetes sumulares supramencionados, a pretensão ora exposta encontra óbice no Enunciado 353 desta Corte, que é do seguinte teor: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-594.327/99.1 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : JOSÉ RAMIRO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MAURÍCIO SILVA FONSECA

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 118/120, complementado às fls. 132/134, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausentes os traslados das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios, peças essenciais para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 136/143), onde aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 535 do CPC; e 832 da CLT; e traslada julgados ao confronto de teses, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade das certidões citadas, uma vez que não se discute nos autos a tempestividade da revista; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Carta Magna; e 897, § 5º, da CLT, porquanto referidas peças não estão elencadas no aludido preceito celéstia.

Sem razão o reclamado.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado: E, sendo o agravo de instrumento recurso próprio, no processo trabalhista, a impugnar despacho denegatório de outro recurso (letra b, do art. 897, da CLT) a regulamentação inserida no § 5º do artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98 visa a possibilitar, se for o caso, o imediato julgamento do apelo trançado. Por isso, como pressuposto de ordem pública, para o processamento do recurso de revista necessário que exista no traslado peça que torne possível a aferição da sua tempestividade, restando tal premissa implícita no bojo do § 5º do art. 897 consolidado. E, como tal peça não foi trasladaada, inevitavelmente conduziu ao não-conhecimento do agravo" (fls. 133).

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, parágrafo 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 535 do CPC; e 832 da CLT.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladaadas as certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e, principalmente, em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peças obrigatórias (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessas peças é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 535 do CPC; e 832 e 897, § 5º, da CLT; bem como inexistente a pretensa divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-595.332/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : ALCINO BARION GUARESMIN
ADVOGADO : DR. ABEL CASTANHEIRA FILHO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 78/79 e às fls. 97/100, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 102/107), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC e 897, b, e § 5º, I, da CLT, e colacionando arestos que entende divergentes.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladaada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC e 897, b, e § 5º, I, da CLT, bem como inexistente a pretensa divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.163/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MARCELO MARTINS RAMADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 154/155, complementado pelo de fls. 165/169, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 171/173), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897, §§ 5º, I e II, e 7º, da CLT.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladaada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.



Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897, §§ 5º, I e II, e 7º, da CLT.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-601.833/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADA : MARIENE GONÇALVES MARTINIANO
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio do r. despacho de fls. 140/141, não foram conhecidos os embargos do reclamado, sob o fundamento de que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados para a formação do agravo de instrumento, considerando que no caso do provimento deste, possa a revista ser analisada em todos os seus aspectos (extrínsecos e intrínsecos).

Inconformado, agrava regimentalmente o reclamado, renovando as razões trazidas nos embargos e sustentando que o r. despacho deixou de apreciar a divergência jurisprudencial colacionada, no sentido de que as peças obrigatórias à formação do agravo passaram a ser expressamente previstas no artigo 897 da CLT, rol este que é exaustivo, e que entre elas não consta a "certidão de publicação do acórdão regional."

Sustenta violação dos artigos 830, 894, "b", 896, § 5º, 897, "b", 525, I e II do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88 e afirma que a certidão supra é dispensável, porque não se discute a tempestividade da revista.

Um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, ao lado da regularidade processual, é a tempestividade da revista. Ora, se a Lei nº 9.756/98 deu nova redação ao artigo 897 consolidado, para tornar mais célere o julgamento do recurso de revista, somente com a comprovação de sua tempestividade, poder-se-ia adentrar no mérito do agravo de instrumento, eis que um está vinculado ao outro.

De nada adiantaria julgar e eventualmente, prover, o agravo se não preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Tendo sido articulado nos embargos de fls. 111/118, divergência jurisprudencial com o modelo de fls. 115/116, competia à decisão agravada enfrentá-las, pena de violação do artigo 894, "b" da CLT.

Assim, reconsidero o r. despacho de fls. 140/141, e de termino o processamento dos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2.000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-602.605/99.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : JOSÉ ANTUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 222/225, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 227/232), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 897, b, e § 5º e 832 da CLT; 525 do CPC, contrariedade ao Enunciado 272 e desrespeito ao princípio da instrumentalidade, bem como sustenta ser inaplicável a Instrução Normativa nº 16/90, por ter sido o agravo de instrumento ofertado antes de sua edição e translada arestos que entende divergentes.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente ao Enunciado 272/TST, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que o verbete sumular citado refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 897, b, e § 5º e 832 da CLT; 525 do CPC, e a Instrução Normativa nº 16/90, não havendo que se falar, também, em contrariedade ao Enunciado 272/TST, em desrespeito ao princípio da instrumentalidade e em divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.021/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : OSMAR FLORENTINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GISELA DAWES SOARES

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 185/186, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista, conforme suscitado em contraminuta do agravo de instrumento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 188/190), apontando ofensa ao art. 897 da CLT; contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Alega, também, que tal exigência só foi taxativamente estabelecida com a edição da Instrução Normativa 16/TST, que ocorreu após a apresentação do seu agravo de instrumento, e translada um aresto que entende divergente.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento

contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que se refere à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Por fim, não restou caracterizada a pretensa divergência pretoriana com o modelo acostado às fls. 190, nos termos do Enunciado 296 do TST, eis que nele se discute acerca das hipóteses em que são pertinentes os Enunciados desta Corte Trabalhista, não sendo esta a questão ora debatida.

Ileso, portanto, o art. 897 da CLT e inexistente a alegada contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte porque mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.413/99.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : CILPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : CLAUDOMIRO LIMA BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 48/49, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 53/55), apontando ofensa ao art. 897 da CLT, contrariedade ao Enunciado 272 do TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Alega, também, que tal exigência só foi taxativamente estabelecida com a edição da Instrução Normativa 16/TST, que entrou em vigência após a apresentação do agravo de instrumento, e translada um aresto que entende divergente.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)



E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que se refere à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Quanto ao Enunciado 272/TST, este não restou contrariado porque mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Por fim, não restou caracterizada a pretensa divergência pretoriana com o modelo acostado às fls. 55, nos termos do Enunciado 296 do TST, eis que nele se discute acerca das hipóteses em que são pertinentes os Enunciados desta Corte Trabalhista, não sendo esta a questão ora debatida.

Ileso, portanto, o arts. 897 da CLT, inexistente a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 90 da SDI e ao Enunciado 272 do TST, não havendo que se falar também em divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.445/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ AYRTON LORA FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, às fls. 185/187, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 189/191), apontando ofensa ao art. 897 da CLT, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Alega, ainda, ser inaplicável a Instrução Normativa 16/90, porquanto o agravo de instrumento foi ofertado antes de sua edição, e traslada um aresto que entende divergente.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Por fim, também não restou caracterizada a pretensa dissonância de teses, nos moldes do Enunciado 296 do TST, na medida em que o modelo jurisprudencial acostado às fls. 191 aborda a questão relativa às hipóteses em que são pertinentes os Enunciados desta Corte Trabalhista, não sendo esta a questão ora debatida.

Ileso, portanto, o art. 897 da CLT, e inexistente a pretendida divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-507.795/98.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GILBERTO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 126/127, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por aplicação do Enunciado nº 25/TST, ao entendimento de que o fato de ter sido efetuado o depósito recursal com valor maior não lhe socorre, uma vez que o depósito recursal e as custas são verbas distintas.

Foram interpostos embargos declaratórios pela reclamada às fls. 129/130, rejeitados às fls. 133/135.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 137/143, sustentando que o não-seguimento do seu recurso de revista importou em violação do art. 896 consolidado. Sustenta que, tendo sido paga as custas pelo reclamante e não tendo sido arbitrado novo valor da causa, não há que se falar em novo recolhimento de custas. Apoiar sua tese em divergência jurisprudencial.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o seu apelo.

As razões do agravo de instrumento pela ITAIPU foram no sentido de que não agiu de má-fé ao ter procedido ao depósito recursal, pagando mais do que deveria, recolhendo R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) ao invés de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), requerendo que se deveria ser levado em conta o pagamento que efetuou, uma vez que o valor das custas é insignificante.

A Colenda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que não se aproveitou o valor pago a mais para as custas, quando do depósito recursal, tendo em vista que tais verbas são distintas, aplicando o Enunciado nº 25/TST.

Em razões de embargos declaratórios, apontou contradição, apresentando argumentos diferentes daqueles lançados no agravo de instrumento, no sentido de que o Eg. Regional não teria explicitado que, além do recolhimento do valor das custas por ele fixadas, seria necessário também recolher o valor das custas arbitrárias na sentença.

Agora, nas razões do presente apelo, também inova, pois lança um novo argumento, qual seja, de que tendo sido paga as custas pelo reclamante e não tendo sido arbitrado novo valor da condenação, não há que se falar em pagamento de novas custas, pois na justiça do trabalho é paga somente uma única vez.

Assim, conforme acima explicitado, verifica-se que, tanto nas razões dos embargos declaratórios como na do presente apelo, configura-se inovação recursal, pois ambas argumentações não constam das razões de agravo de instrumento.

Intacto o art. 896 consolidado, haja vista que corretamente aplicado ao presente caso, o Enunciado nº 25/TST.

Diante do exposto, nego seguimento dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-550.828/99.8 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : FELLINI CAFÉ & RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
EMBARGADO : OZIEL PEREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 143/144, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, por óbice do Enunciado 218 do TST, segundo o qual não cabe recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

A reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 149/152), rejeitados (fls. 156/157).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 173/186), apontando ofensa ao art. 5º XXXIV, XXXV e LV da Constituição Federal, por entender que o Enunciado 218 do TST não se coaduna com a nova ordem constitucional, especialmente porque veda o acesso ao judiciário, bem como ofende os princípios da ampla defesa e contraditório.

Aduz, ainda, que não foi possível realizar o depósito recursal para a interposição de recurso ordinário, tendo em vista as dificuldades econômicas enfrentadas à época.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, o Eg. Regional negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada por entender que o recurso ordinário estava deserto, eis que não efetuado o depósito recursal.

A reclamada interpôs recurso de revista que teve seguimento denegado pelo Eg. TRT, ensejando o presente agravo de instrumento.

Daí porque, correta a Eg. Turma deste TST que negou provimento ao agravo de instrumento empresarial, invocando o óbice do Enunciado 218 do TST, que assim dispõe:

"Nº 218 Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Ademais, não sendo cabível o recurso de revista, não há como examinar as violações legais e constitucionais articuladas no apelo.

Vale ressaltar apenas que não houve qualquer cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório, pois o que pretende a reclamada, em última análise, é a utilização de recurso em hipótese não prevista na legislação processual que rege a matéria.

Ilesos, portanto, os dispositivos constitucionais invocados.
Nego, assim, processamento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-612.762/99.0 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREZ ASSREUY JUNIOR
EMBARGADO : GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 170/171 não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 173/175), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que tal peça não está elencada na lei como de traslado obrigatório.

Sem razão, contudo, o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-S Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, bem como o Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nego, assim, seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-356.328/97.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : CLEBER FIGUEIREDO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER



DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 498/505, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Inconformado, o reclamado interpõe os presentes embargos à SDI, arguindo ofensa ao art. 896 da CLT, ao fundamento de que restara comprovado em sua revista que o Eg. Regional não examinara integralmente a prova dos autos, nem após a interposição de embargos declaratórios, em especial o fato de as testemunhas não terem trabalhado com o autor em todo o período em que foi reconhecida a prestação de horas extras e nem no mesmo horário.

Não obstante, razão não lhe assiste.

A Eg. Corte de origem manteve a decisão de primeira instância quanto ao reconhecimento de horas extras, haja vista que a primeira testemunha informou que o empregado cumpria o horário de 8h às 19h, com uma hora de intervalo; e a segunda testemunha afirmou que trabalhava de 8h às 10h15min/10h30min e de 11h30min/12h às 18h/18h30min e informou que quando chegava e saía do serviço o reclamante já estava trabalhando e lá permanecia.

Em embargos declaratórios, o reclamado pleiteou a exclusão da condenação do período de setembro/90 a novembro/92, considerando-se que a primeira testemunha, neste período, trabalhava em setor diferente do reclamado, e na segunda quinzena de cada mês não havia coincidência de horários da segunda testemunha com o reclamante.

Os declaratórios foram rejeitados porque pretendiam apenas obter novo pronunciamento jurisdicional sobre a prova produzida nos autos, o que importaria rever a decisão já proferida (fls. 406/408).

Com efeito, o intuito do embargante era mesmo rever o conteúdo probatório dos autos, uma vez que o Regional já havia levado em consideração estes aspectos delineados pelo reclamado acerca dos horários e do local de trabalho das testemunhas quando do exame do apelo, tendo, inclusive, constado do acórdão regional a jornada de trabalho laborada pela segunda testemunha em cada quinzena do mês. Logo, tendo sido analisados minuciosamente pela Instância a quo os elementos de prova constante dos autos, não há que se falar em nulidade daquela decisão.

Desta forma, ausente a alegada insuficiência na entrega da prestação jurisdicional pela Corte de origem, bem como intactos os arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Destarte, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-505.356/98.5 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WANDA DE OLIVEIRA GALCHIN
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 52-3, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação, dada a inexistência de autenticação das cópias do acórdão regional e do Recurso de Revista trasladadas, restando não observados os artigos 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e os itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Inconformada, a Reclamante interpõe os presentes Embargos (fls. 55-60), com base no artigo 894 da CLT e Súmula nº 335/TST. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897 consolidado, sustentando que o teor da certidão de fl. 43, por certificar que as peças estão autenticadas, é legítimo, mesmo que não tenham sido autenticadas uma a uma as peças trasladadas.

Em que pesem os argumentos expendidos, o apelo não se viabiliza. Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se verifica é que a c. Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 6/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, a), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica (...) deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, a Agravante, ora Embargante, formou seu Agravo de Instrumento com cópia desacompanhada da imprescindível chancela de autenticação. O § 1º do artigo 544 do CPC dispõe que o agravo de instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Mesma exegese da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. É da parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do agravo de instrumento, mesmo nos casos em as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa nº 6/96, inciso XI, do TST e Súmula nº 288 do STF). Processo nº TST-E-AIRR-324.629/96, Ac. SDI, DJU de 18/12/98, Relator Ministro Rider de Brito.

Por fim, a conclusão pela douda Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-357.167/97.8 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARTÓRIO ARNALDO MACIEL
ADVOGADO : DR. CÉSAR CAULA
EMBARGADA : ELIANE GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARVALHO MENEZES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, a teor do que dispõem a Lei Complementar nº 75/93 e o Regimento Interno do TST (art. 113, I).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 28 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-598.638/99.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A c. Segunda Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 130/132 e 140/146, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, consignando a deficiência de traslado, porquanto o reclamado não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, restando assim, não observada a nova redação do artigo 897, § 5º, do Texto Consolidado.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos as fls. 111/114, argumentando que o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional não é peça essencial a ser trasladada no agravo de instrumento. O reclamado articula violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da atual Constituição da República, 897, § 5º, I, da CLT, e 525, incisos I e II e 544, § 1º, do CPC. Os arestos de fls. 152/154 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos trazidos a cotejo às fls. 152/154 enfrentam a tese ecoada pela v. decisão embargada de forma divergente, porquanto asseveram, em suma, que mesmo com a edição da Lei nº 9.756/98, que conferiu a nova redação ao artigo 897, § 5º, da CLT, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não é peça essencial a ser trasladada no agravo instrumental.

Em face do exposto, admito os embargos do reclamado, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Turma

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano dois mil, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Paz-zianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira; a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutora Maria de Fátima Rosa Lourenço; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: AG-E-RR - 270185/1996-5 da 10ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante e Agravado(a): José Geraldo Costa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a) e Agravante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas "Estabilidade - Art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC" e "Indenização Adicional - Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI" e, no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento aos Embargos quanto à estabilidade e, no que tange à Indenização Adicional, dar-lhes provimento para determinar o pagamento da aludida indenização de que dispõe o art. 9º, da Lei nº 7.238/84.; **Processo: E-RR - 150436/1994-5 da 9ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Salomão Vieira Pamplona, Advogado: Dr. William David Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Amaral Cidade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 158802/1995-1 da 1ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado(a): João Luiz Ramos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o deferimento do adicional de produtividade seja limitado ao período de vigência da sentença normativa, nos termos do Enunciado nº 277/TST. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 179107/1995-5 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Eduardo Guastela e Outros, Advogada: Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 191107/1995-4 da 4ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Ivan Benvenuti, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba,

Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 412/416 e 427/430, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, com a prévia notificação do Reclamado, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos ventilados no presente Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 210927/1995-5 da 3ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Felipe Rocha Scabra, Embargado(a): José Júlio Campos, Advogada: Dra. Maria Zilda Fontes Mol, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 217204/1995-1 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Eugênio Giongo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada quanto à preliminar de nulidade e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão turmatório proferido em sede de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando as alegações contidas no apelo, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas dos Embargos do Reclamante e da Reclamada. Falou pelo Embargante/Reclamante o Doutor Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 263636/1996-5 da 3ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Felipe Rocha Scabra, Embargado(a): Júlio da Cruz Gomes, Advogada: Dra. Maria Zilda Fontes Mol, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 274591/1996-7 da 12ª. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Onildo Luiz Bolsoni, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e à estabilidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Juros de Mora - Incidência Sobre os Débitos do Extinto BNCC - Não Aplicação do Verbete nº 304/TST", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas. Falou pelo Embargante o Doutor Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 274728/1996-7 da 10ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Guilherme Teixeira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 278748/1996-1 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adão de Souza Pinto, Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 279757/1996-4 da 3ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lydia da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Ana Cristina Linhares Sad, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 282883/1996-8 da 17ª. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Ecio João Batista Farina, Decisão: pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro Presidente, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação o sobreaviso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, relator, Rider Nogueira de Brito e Carlos Alberto Reis de Paula. Falou pela Embargante o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 284779/1996-8 da 4ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Luiz Napoleão Benediti Costa (Espolio De), Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Multiplic S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 290958/1996-4 da 1ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Luiz Carlos de Vasconcelos Barros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 202/203 e 214/215, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proceda à intimação do Embargado e aprecie os Embargos de Declaração de fls. 195/199, como de direito, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos ventilados no presente Recurso.; **Processo: E-RR - 292016/1996-5 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Arivaldo Costa de Araújo, Advogado: Dr. Andréa Tássia Duarte, Embargado(a): ALCATEL - Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira, deles também não conhecer no tocante ao tema "Estabilidade Provisória - Membro de Conselho de Administração". Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, em razão do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, que ficara com o encargo de redigir o acórdão, ter se aposentado; 2 - Justificará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 292381/1996-6 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Clemente Edvino Linck, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas deles conhecer no tocante ao tema "Complementação de Aposentadoria - Realinhamento Salarial de Novembro /89", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 294627/1996-0 da 24ª. Região**, Relator: Ministro



Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Cláudia Maria da Silva, Advogado: Dr. Juscelino Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 306771/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Roberto José dos Humildes Reis, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 309572/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Vasco Nene Miranda, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame da especificidade dos arestos paradigmáticos de fls. 401 (primeiro) e 415 (primeiro), como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas.; **Processo: E-RR - 309611/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Horácio dos Santos Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Vítor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 311221/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Vera Regina Castro da Silva, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 311862/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogada: Dra. Elisa Ideli Silva, Advogado: Dr. Flávio Vicentini, Embargado(a): Francisco de Assis Guimarães, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 311936/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Virgínia Maria Correa Pinto Felício, Embargado(a): Paulo César Viana de Mendonça Uchoa, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 312124/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Daltro Junqueira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Luiz Carlos Perla, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 313649/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Francisco Masao Hirashima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 313810/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eryl Lemes de Ávila, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul S.A. - Eletrosul, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 313813/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros, Embargado(a): Moacir Seleri, Advogado: Dr. Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 314152/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Valmir de Assis Arruda, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfíbio Carvalho, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para que seja condenada a Reclamada ao pagamento de anuênios, considerado o período de prestação de serviços à Reclamante, sob a égide da CLT, bem como a observar o referido interregno para efeito de concessão da licença-prêmio.; **Processo: E-RR - 318355/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Gilson Antônio Christ Pinheiro, Advogado: Dr. Rubens Bellora, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 319166/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosani Balthazar Leite, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 319191/1996-9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Ferreira Martins, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 7º, XXVI, da CF e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas "in itinere", julgando improcedente a Reclamação.; **Processo: E-RR - 321439/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 321474/1996-1 da 3a. Região**, Relator:

Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Agrícola Pontenovense, Advogado: Dr. Bruno Craveiro de Sá, Embargado(a): Reinaldo Rodrigues, Advogado: Dr. José Cândido de Pinho Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aos temas "Enquadramento do Reclamante como Rurícula - Prescrição" e "Horas in itinere - Incidência do Adicional de Horas Extras" e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 322708/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Marilda Carvalho de Sá e Outras, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 322715/1996-2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Amilton Caetano, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 323395/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ailton Pereira Tereza, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 326000/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 326665/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Gil de Azeredo Gonçalves, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os declaratórios, como entender de direito, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas nos Embargos. Falou pelo Embargado o Dr. Milton C. Galvão.; **Processo: E-RR - 326801/1996-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. João dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para anular o acórdão proferido pelo Regional, determinando o retorno dos autos àquela corte a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios da Reclamada, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 327004/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Marina Celestino, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 292/295 apenas no tocante à parte referente aos Embargos Declaratórios da Reclamante, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que aprecie as questões tal como postas nos Embargos Declaratórios da Reclamante às fls. 278/282, restando prejudicada a análise dos demais temas dos Embargos.; **Processo: E-RR - 329632/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marco Antônio da Silva e Outro, Advogado: Dr. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 330000/1996-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio José Cordeiro Rocha, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Outros, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 331523/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Alcides Neves de Miranda Filho, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 332823/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Agrimisa S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Paulo Ricardo Oliveira Evangelista, Advogada: Dra. Eloisa Marengo Bobbin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 334374/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria José Machado de Souza, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Embargado(a): Serviço Social da Indústria Sesi, Advogada: Dra. Zelândia Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 335808/1997-5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Vera Lúcia Gomes de Ângelo, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 336168/1997-0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Rosângela Vaz Rios e Silva, Embargado(a): Rui Eduardo Ferracini Pacheco, Advogado: Dr. Sander Maldonado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 337194/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Joel Isaias Afonso Costa, Advogado: Dr. José Antônio Calvo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, analisando todas as questões suscitadas nas razões de fls. 410/412, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 337802/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Açores Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Arnaldo da Rosa Duarte, Ad-

vogado: Dr. Antônio Faccin, Decisão: por unanimidade, conhecer amplamente dos Embargos, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 338494/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva, Embargado(a): Maria Maria Nogueira Luciano Brazil e Outros, Advogada: Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas em relação à URP de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial c. no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexo em junho e julho.; **Processo: E-RR - 338988/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Embargado(a): Luiz Leal Peixoto, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Juliana Rodrigues D. Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 339031/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Marcelo Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 339736/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Tranqueline Filho, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 339737/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Josino Pereira de Melo, Advogado: Dr. Pedro Henrique B. R. Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 339759/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Telmo Matias Carapeços (Espólio de), Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 341826/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Joseimar da Silva Souza e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do Agravo de Petição do Reclamado. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 342386/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Nogueira de Miranda, Advogado: Dr. João Batista P. de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos honorários advocatícios, mas deles conhecer no tocante às horas extras, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, restabelecendo-se a r. sentença, no particular.; **Processo: E-RR - 342392/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Érico Szpoganicz, Advogado: Dr. Fernando T. Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 342423/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Humberto Vaz Júnior, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e à alegada violação do artigo 896 da CLT, mas deles conhecer quanto ao tema "Servidor Público Celetista - Sociedade de Economia Mista - Estabilidade", por violação do artigo 41 da Constituição Federal e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e seus consectários. Falou pelo Embargante o Doutor Vítor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 343103/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edelaine da Silveira, Advogada: Dra. Solange Pradines de Menezes, Embargado(a): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 343120/1997-1 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Edina Tavares de Lavor, Advogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer da revista do Reclamado, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os aludidos honorários.; **Processo: E-RR - 343165/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Zeli Maria Lemony Klauberg, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edeimir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Jasset A. Nascimento.; **Processo: E-RR - 346175/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Sáfê Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 347699/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Rosa Virginia Christofaro de Carvalho, Embargado(a): Sindicato dos



Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - SINTUFAJ, Advogado: Dr. André Andrade Viz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 348108/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Ferreira Passos, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 348123/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: PEM Engenharia S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio José Araújo, Advogado: Dr. Roberto Portela Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 348169/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Lúcia Figueiredo Sacramento, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 348890/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sônia Coelho Sabino, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 350044/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Décio Gabriel da Silva, Advogado: Dr. Mário Medeiros Camargos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 350421/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Osvaldo Saraiva de Souza, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 352066/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Evadin - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Advogada: Dra. Cláudia Campas Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Pedro Ernesto Arruda Proto.; **Processo: E-RR - 352506/1997-7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lander Lúcio Loss, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 355997/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carlos Alberto Campins Gonçalves, Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ammirati Puris Lintas Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 356150/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Bruno Nilson, Advogado: Dr. Nelsi Salette Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 356340/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sérgio Alexandre Parente de Paula Júnior, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 e 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que proceda à análise da matéria veiculada nos declaratórios de fls. 43/44, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas articulados.; **Processo: E-RR - 357112/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Embargado(a): Paulo Becker Bohrer, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado a Doutora Beatriz V. Santana, que requereu da Tribuna conjunta de subestabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 357139/1997-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Embargado(a): Kátia Nunes Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado-Reclamante o Doutor Milton C. Galvão.; **Processo: E-RR - 357582/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elizângela Guimarães, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 358658/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carina Maria Pelufo Manzoni, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 370750/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Everton Araújo Carneiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reconhecendo que o empregado não exerce cargo de confiança, determinar o pagamento das horas extras a partir da sexta diária, restabelecendo, assim, a r. sentença de Primeiro Grau. Falou pelo Embargante o Dr. Roberto C. Alvim de Oliveira e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 372240/1997-1 da 4a.**

Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Marcos César Pereira e Outros, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado a Doutora Beatriz V. Sena.; **Processo: E-RR - 373568/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gerson Statonato Batista, Advogado: Dr. José Maury Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 379389/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Antônio Carlos Martins Mattos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Ônus da Prova", mas deles conhecer no tocante ao tópico Assistência Judiciária - Honorários Advocatícios - Requisitos", por violação do artigo 896 da CLT e, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do TST, uma vez configurada a contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: E-RR - 391705/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olívia Maia, Embargado(a): Brasil Antão Gomes da Silva, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 396798/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): José Fernandes Garcia, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 408314/1997-3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás - FEMAGO, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Procurador: Dr. Fábio de Barros Amorim, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de Goiás - Sindipublico, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 413752/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wanda Fernandes Duwe, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 417084/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rodolpho Octavio Aurnheimer Valle, Advogado: Dr. Cláudio Bargeante Pires, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Guilherme Mastrochi Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor João Pedro Ferraz dos Passos, que requereu da Tribuna conjunta de subestabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-AIRR - 418023/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Mamede de Souza Lima, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 424910/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sérgio Ricardo Zunno Casseb, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Previsão Indústria e Comércio de Presilhas Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Zacarias Affonso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 538, § único, do CPC e dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 537-539, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para apreciação dos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 434722/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Dalvo Drews, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 437956/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Benedito Aurélio Ximenes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Guilherme Mastrochi Basso, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 438324/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ceuria Leão de Souza, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Márcia Mohr Wutke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 446373/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Josinaldo Urbano dos Santos, Embargado(a): Companhia Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 449402/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Anildo Fábio de Araújo, Advogado: Dr. Anildo Fábio de Araújo, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com apoio no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, Presidente da Sessão, indeferiu o pedido de uso da palavra formulado da Tribuna pelo Doutor Flávio Caetano Costa.; **Processo: E-AIRR - 450872/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Marilene da Salette Bor-

ges Dartora, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 459628/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando José Motta Ferreira, Embargado(a): João Batista da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema: "Horas Extras - Testemunha que Move Ação Contra a Mesma Reclamada - Suspeição - Afronta ao Art. 405, § 3º, III e IV, do CPC", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Horas Extras - Testemunha que Move Ação Contra a Mesma Reclamada - Suspeição no que se refere à 1ª Testemunha", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para restabelecer a v. decisão Regional, quanto à Suspeição da 1ª Testemunha, mantendo, no mais, a decisão da Turma julgadora.; **Processo: E-RR - 461196/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ronaldo Ferraz da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Mendes Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.; **Processo: E-RR - 462722/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Sylvio Modé, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bragança Paulista e Região, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 463946/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): João Manoel Ferreira, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.; **Processo: E-RR - 464178/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Marcial Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas em relação à URP de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: E-RR - 466263/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brum, Embargado(a): Severina Maria da Conceição, Advogada: Dra. Terezinha Bezerra de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.; **Processo: E-RR - 466821/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Aurimar Puerta Janieri, Advogado: Dr. Marcelo Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, IX, da CF e dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 1278/1279, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma para apreciação dos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 466962/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Lourdes Atalidia Knief, Advogado: Dr. Martins Gatti Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: E-RR - 467419/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brum, Embargado(a): José Félix Filho e Outro, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade decorrente da exposição aos raios solares.; **Processo: E-RR - 471084/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Açoes Ipanema (Villares) S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Genário Honório Bezerra, Advogada: Dra. Odília de Souza e Silva Ducatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 472922/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Edson da Silva Martins, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para, dando provimento ao Agravo de Instrumento, determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado e, tão logo transite em julgado esta Decisão,



nos termos do § 7º. do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Classificação e Autuação de Processos SSE-CAP, para que sejam autuados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 473731/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Edson Ubirajara Merabet da Silva, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão turmário proferido nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando as alegações contidas no apelo, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Milton C. Galvão.; **Processo: E-RR - 474118/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Maria Matilde de Oliveira Mariano, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a ausência de invocação de violação legal, determinar o retorno dos autos à 3ª Turma, a fim de que aprecie a preliminar de julgamento "extra petita", como entender de direito, restando sobrestado o exame dos demais temas do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 474446/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Leandro Filho, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 475804/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria de Lourdes de Paula, Advogada: Dra. Giselayne Scuro, Embargado(a): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 479159/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Djalma Rosa Santos, Advogado: Dr. Hêlbio Palmeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão regional de fl. 744, proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma do TRT da 5ª Região para que sejam novamente analisados os Embargos Declaratórios de fls. 739/741, notadamente no que diz respeito à incidência da Lei 4769/65, tal como articulado pela Embargante, ficando prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso. Falou pelo Embargante o Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira.; **Processo: E-RR - 481155/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Corema Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Edvaldo Silva Santana, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, a fim de que proceda ao exame das violações legais e constitucionais invocadas na Revista, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 481901/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Embargado(a): Donato dos Reis, Advogado: Dr. Vitalino Simões Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 483268/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Gleide Andrade de Barros Penalber, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 484723/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Curso Pré-Vestibular Vale do Paraíba S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças Ferreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 486004/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rockwell Braseixos S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Agostinho Ferreira, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Terceira Turma desta Corte, para que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 240/242, em todos os seus tópicos, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.;

Processo: E-RR - 486659/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rubens Valverde, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Decisão: por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a ausência de contrariedade ao Enunciado 248 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 486663/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Kennedy Cruzeiro Prates, Advogado: Dr. Benedito Marques Ballouk Filho, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do TST, afastar a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso de fls. 176/184, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 486759/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Vicente das Graças, Advogada: Dra. Isis M. B. Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 486761/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Joaquim Feliciano de Oliveira, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 488948/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Marydalva Maria Lima Teixeira, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Advogada: Dra. Isis M. B. Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.; **Processo: E-AIRR - 499394/1998-9 da 20a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 499426/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Embargado(a): Salvador Capirucci, Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 499602/1998-7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Raimundo de Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Participação nos Lucros - Incorporação ao Salário por Força de Acordo Coletivo - Direito Adquirido - Violação do Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal - Diferenças dos Títulos Postulados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargado o Doutor Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 499723/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Lília Silva de Assis, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 503804/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nívea Nunes Kasperoviez, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, IX, da CF e dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 312/313, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma para apreciação dos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 509249/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Fernandes de Lima, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 511628/1998-7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Goiany Cavalcante Milhomens, Advogado: Dr. Aldo Asevedo Soares, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Doutor Aldo Asevedo Soares e pelo Embargado o Doutor Luiz Soares F. P. Torres.; **Processo: E-AIRR - 513086/1998-7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Restaurante Eletra Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Embargado(a): Morvanildo dos Santos Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 266 do TST, declarar que houve expressa afronta ao art. 5º, incisos II e IV, ambos da Constituição da República, e determinar o processamento do Recurso de Revista.; **Processo: E-RR - 513753/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Mirtes Aires de Carvalho, Embargado(a): Isabel Cristina Soares de Brito, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 517096/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marlúcia Pinheiro Botelho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 519965/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista

Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Joaquim Maximiano Henriques da Silveira, Embargado(a): José Luiz dos Reis, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 522674/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Amauri Rezende Pacheco, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Advogado: Dr. Luciano Neves de Souza, A. dvogado: Gustavo Vilela de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 526349/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN AMRO S/A, Advogada: Dra. Maria Cristina Trigoyen Peduzzi, Embargado(a): Gilnei Roberto Crestani Ruszkowski, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade.; **Processo: E-RR - 526610/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Edson Borges de Souza, Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 527800/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Carlos Trigueiro de Souza e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; **Processo: E-RR - 527814/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Abigail Arrais Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Sociedade de Economia Mista. Violação dos Arts. 37, 'caput' e inciso II, e 41 da CF", por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.; **Processo: E-AIRR - 528661/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN AMRO S/A, Advogada: Dra. Maria Cristina Trigoyen Peduzzi e Outros, Embargado(a): Carlos Roberto de Souza, Advogado: Dr. Ailton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 37 do CPC e 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual.; **Processo: E-RR - 532026/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vilmar Lima Carneiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior. Observação: O Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto presidiu a Sessão até o momento do pedido de vista em mesa formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala e o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos o prosseguimento do julgamento.; **Processo: E-AIRR - 534676/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Adhemar Vieira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dalçim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 538612/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Edward Ferreira Souza, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Doutor Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 542035/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rubem Bartolomeu Stumpf, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 543107/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Gislaíne Prohmann Saporiti, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-AIRR - 545363/1999-5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulo de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 549219/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paul Robert Schwabe, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 552532/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cris-



tina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Mário Júlio Coutinho, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Milton C. Galvão.; **Processo: E-AIRR - 552569/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Sônia Regina Padilha de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Carlos R. Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 552660/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Pimenta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 552843/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Marilena Sette Donin, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação constitucional e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c.Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 553441/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Gandhi Yeddo da Rocha Aranha e Outros, Advogado: Dr. Nozor José de Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 7º, XXVI, da CF e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial previsto na Cláusula 2ª do Acordo Coletivo; **Processo: E-AIRR - 555704/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Ignácio Vargas Filho, Advogado: Dr. Antonio Carlos da Cruz Catarino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 555771/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Francisco Antonio Correa Lopes, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Duarte Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-AIRR - 558948/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANCO ABN AMRO S/A (Sucessor do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Humberto Pereira Vaz, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Milton C. Galvão.; **Processo: E-RR - 565205/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aida Guerreiro Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 565334/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): César Augusto Seabra, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 570182/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: NEC do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ademir de Jesus Sarmento, Advogada: Dra. Angela Aparecida Lopes Degang, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 570319/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Itabanco e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): José Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Regularidade na Formação do Instrumento - Autenticação de Peças", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que, afastado o não-conhecimento do Agravado de Instrumento por falta de autenticação, aprecie o apelo, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 570322/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Regina Teixeira, Advogada: Dra. Lectícia Maria Zacharias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravado de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 572117/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): José Saladino Gonçalves de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 580605/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): João Osni Nogueira Alves, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 581386/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Romualdo Bacco, Advogado: Dr. Romualdo Bacco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 581717/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: João Paloschi, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimen-

to. Falou pelo Embargante o Doutor Jasset A. Nascimento.; **Processo: E-AIRR - 582406/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Pereira, Embargante: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Celso Pazos Mareque, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, afastada a deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Agravado de Instrumento. Falou pelo Embargado o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-AIRR - 586656/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Embargado(a): Natanael José da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 587770/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Sylvana Sílvia Regnier, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 589110/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Lucineide Alves de Mesquita Paiva e Outros, Advogado: Dr. Beatriz Rêgo Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 23 da Medida Provisória nº 434/94 e 24 da Lei nº 8880/94 e dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação relativa ao pagamento de diferenças a título de décimo terceiro salário.; **Processo: E-AIRR - 594788/1999-4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Ráldes José de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 598663/1999-7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Daniela Machado Fernandes Moreira, Embargado(a): José Serafim de Moraes, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 599045/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Morganite do Brasil Industrial Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Sebastião Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Jurkevicius, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, "b", da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravado, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 599859/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Aparecido Silva e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601399/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Mário Severino Santiago, Advogado: Dr. Isac Ferreira dos Santos, Embargado(a): Transportes Rodoval Ltda., Advogado: Dr. Claudir Lizot, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601490/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Maria Bentes de Mendonça Lima, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601558/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ana Lúcia Queiroz Cappola, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601828/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Emerson Luiz de Almeida Faria, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601850/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Alexandre Manoel de Sena, Advogado: Dr. Hezick Álvares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 602488/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Angelina Bordignon Massi (Espólio de), Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Embargado(a): José Marcolino Filho, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 602710/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Embargado(a): José Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Marilúcia Lira Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 602767/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Usina Santa Bárbara S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Advogado: Dr. Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Antônio Boschiero, Advogado: Dr. Adilson Rinaldo Boaretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 603949/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vera Dulce Vilela Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 603987/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Luiz de Paula Alves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 604876/1999-0 da 12a. Região**, Re-

lator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Moacir Bernardino Wustro e Outro, Advogada: Dra. Madelaine Rostirolla, Embargado(a): Mindorino Ribeiro, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 605006/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado(a): Cynthia Macedo Pereira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocartzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606105/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: ACIP - Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda., Advogado: Dr. Valdemir Strangueto, Embargado(a): Valdir Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606229/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Idoli Cezar Moreira, Advogado: Dr. João Luiz Gonçalves Preença, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606396/1999-5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Estado de Goiás, Procurador: Dr. Ana Paula de Guadalupe Rocha, Embargado(a): Luiza Renovato Martins, Advogada: Dra. Maria José Bezerra Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Aldo Asevedo Soares. ; **Processo: E-AIRR - 607372/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Paulo Roberto Menezes e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Martins Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607728/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Fundação Cultural de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna, Embargado(a): Isa Márcia Patto dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 608252/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sociedade Divina Providência - Colégio Coração de Jesus, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Embargado(a): Maura de Amorim Guimarães, Advogado: Dr. João Roberto Pagliuso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 608574/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Elizabeth Homsi, Embargado(a): Albano Canário, Advogada: Dra. Cristina Alice Sparano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 608578/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): David José de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 609944/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Raimundo Reis de Macedo e Outros, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 610124/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Roberto Pela e Outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Airton Carlos Moreira, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Embargado(a): Alcides Flaminio & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 613027/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. Angela Bocalato de Moura Lacerda, Embargado(a): Nestor Panetta, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 613036/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gérson Luiz Pires Aguirre e Outra, Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Embargado(a): Pramaq - Indústria Comércio Representação e Importação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 613335/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jean Lourival de Melo, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 614441/1999-4 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Ana de Almeida Lobato, Advogado: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 616667/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Adelson Roberto Arantes, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 250749/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Araci Fátima Kilian dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 318254/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco Cezar da Cruz, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 318422/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Willian Teixeira da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 342466/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Virgínia Apolinário Tenório de Oliveira, Advogado: Dr. João Bosco S. Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 351309/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro



Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Safra S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edivaldo Martins dos Anjos Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Trigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-RR - 354602/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Robson dos Reis Zica, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 418087/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Brasroda Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Correa Filho, Agravado(s): Luiz Antônio Sobrinho, Advogado: Dr. Ênio de Paula Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 434112/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Samuel Witt, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 439289/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Manoel da Penha (Espólio de), Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 444908/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 447565/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Ivandi Inês de Almeida Ribeiro, Advogado: Dr. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 478896/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Severino Avelino da Silva, Advogado: Dr. Alfério Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 505782/1998-6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. William Antônio de Melo, Agravado(s): Osmildo Rodrigues de Alcântara, Advogado: Dr. Jairo Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 523874/1998-6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro, Advogado: Dr. Cláudia Ramos Barros, Agravado(s): Maria Alba de Quino Silva, Advogado: Dr. Boanerges Januário Soares de Araújo Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 524352/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Milton Liberatore, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 536267/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Advogado: Dr. Carlos Alberto Valentim dos Santos, Agravado(s): Fausto Vasques Villanova, Advogada: Dra. Luciene Medeiros de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 537054/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luiz Brandt, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 537055/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ana Maria de Souza Fidelis e Outros, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 538088/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Roberto Steremberg e Outro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Mota Dubaux, Agravado(s): Maria Lourenço Barreto, Advogado: Dr. Ivaldo Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 546681/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Sérgio Márcio Nunes, Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 556056/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dayse de Castro e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 558788/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Edson Carlos Licurgo Santos, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 566838/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Sueli Aparecida Cocer, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 569472/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ri-

der Nogueira de Brito, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Avonil dos Reis Oliveira, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 569485/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Walter Santarosa, Advogado: Dr. Adivar Geraldo Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 570178/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Otaviano Evangelista (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 573976/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Emídio Luiz Dias dos Reis, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 580172/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ailton Januário de Paula, Advogado: Dr. Jorge Romero Chelgury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 580224/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Aparecido Fernandes Frôes, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 580586/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sebastião Evangelista dos Anjos, Advogado: Dr. Luciano Cardoso Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 593121/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Edmilson Rocha Alves e Outros, Advogado: Dr. Fábio Blangis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 594254/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ana Maria Andrade, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 594474/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Aurea Maria de Deus Souza, Advogado: Dr. Ricardo de Paiva Virzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 598014/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nelson Antônio Pinto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 601660/1999-4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Comercial de Automóveis e Outras, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Liverman Borges de Medeiros, Advogado: Dr. Antônio Dias Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 602582/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Marinho Gil, Advogado: Dr. Artur Miranda, Agravado(s): Ediouro Publicações S.A., Advogado: Dr. Eiel de Mello Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 603739/1999-1 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Alcício Santos Andrade, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB, Advogado: Dr. João Braga de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 603770/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Agravado(s): José Soares de Lima Júnior, Advogado: Dr. Mary Sílvia de Almeida Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 606673/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adilson da Consolação Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-E-RR - 179751/1995-8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adroaldo Lopes, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 213531/1995-5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Valdir José Lazzaretti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 271056/1996-4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Fe-

deral, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Arnaldo Barbosa Mira e Outro, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 275408/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Miguel Fernando de Quadros Rezende, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 299828/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Embargado(a): Antônio Simões Sobrinho, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios com efeito modificativo para consignar o restabelecimento da decisão regional somente no que pertine à deserção do Recurso Ordinário da Engetest e determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o retorno dos autos à Turma de origem para que julgue o Recurso de Revista da Itaipu, ora sobrestado.; **Processo: ED-E-RR - 306881/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alcides Antônio Pioto, Advogado: Dr. Jose Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 504848/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Tadeu Neto Sales, Advogada: Dra. Maria Efigênia Netto Salles, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 560250/1999-7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Plano de Assistência Médica e Ambulatorial Vital Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Sirohmeyer Gomes, Embargado(a): Gilvan Tavares Costa, Advogado: Dr. Edvaldo Soares Brasileiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 560674/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Reonardo Helcias Gehrke, Advogado: Dr. Sergio Roberto Brito Canarim, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 236575/1995-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Marcelo Jiran Queiroz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo a fim de que seja remetido ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: E-AIRR - 327197/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manoel Messias da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: chamar o processo à ordem para, retificando a decisão constante da Certidão de Julgamento de fl. 83, consignar: "Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que aprecie a matéria suscitada pela parte em seus Embargos Declaratórios, a qual restou omissa"; **Processo: E-RR - 334665/1996-5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindifumo, Advogado: Dr. Hildenir Heiker de Aguiar Franco, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator, após Sua Excelência, reformulando seu voto, não ter conhecido dos Embargos e o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso. Falou pelo Embargante o Doutor Hélio Carvalho Santana. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 345350/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fernando Antonio C. de Melo, Embargado(a): Valdir José da Silva, Advogada: Dra. Assunta Flaiano, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Sr. Ministro Relator não ter conhecido dos Embargos. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 347660/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jeanice Mendes Almeida, Advogada: Dra. Sandra Maria Carneiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 402514/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Embargado(a): Luiz Antonio Mendes Cintra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolhendo proposta do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, suspender o julgamento do presente processo a fim de que seja submetido à apreciação do "quorum" especial, devendo, para tanto, ser convocado os três Ministros mais antigos do Tribunal, não integrantes desta Subseção, para a Sessão marcada para o dia 11/9/2000.; **Processo: E-RR - 517128/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Usina Frei Caneca S.A., Embargado(a): José Pedro da Silva, Advogado: Dr. Inaldo Felix da Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 517130/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de



França P. Torres, Embargado(a): Usina Catende S.A., Embargado(a): Cleide Maria da Conceição, Advogado: Dr. Dedice Rosa da Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Exmo. Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 527596/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): José Glauco Vitoriano e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 527790/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado(a): Jayme Bloch, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-AIRR - 544520/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Embargado(a): Olívia Bernardo de Sousa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno, no Processo ROMS-401776/97, a respeito da matéria: Fac-Simile - Apresentação do Original - Recursos Interpostos Anteriores à Lei 9.800/99.; **Processo: E-AIRR - 554122/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Luiz Calixto, Decisão: chamar o processo à ordem para, retificando a decisão constante da Certidão de Julgamento de fl. 123, consignar: "Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada"; **Processo: E-RR - 559087/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônia da Luz Becker, Advogado: Dr. Adenir Barboza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária); **Processo: E-RR - 575744/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Sebastião de Souza, Advogado: Dr. Carlos Fernandes, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Sr. Ministro Relator não ter conhecido integralmente dos Embargos e o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França deles ter conhecido quanto ao tema "Horas Extras. Acordo de Compensação" por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 581921/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Arnaldo Gomes Garcia Junior, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, após os Exmos. Srs. Ministros Relator, Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula terem conhecido dos Embargos e os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito não terem conhecido do recurso. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior. Observações: I - O Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto presidiu a Sessão até o momento do pedido de vista em mesa formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Moura França e o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos o prosseguimento do julgamento; II - Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-AIRR - 614380/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Embargado(a): Elpidio Mauro Pesalácia, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: retirar de pauta o presente processo, tendo em vista o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator a fl. 245 dos autos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e cinquenta e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano dois mil.

ALMIR PAZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAG-472558/98.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO : HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DESPACHO

Mediante contato telefônico com a Secretaria da 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, verificou-se que o processo principal - Reclamação nº 2509/91 - foi arquivado em 30/8/2000, sendo expedida ao Reclamante, em 4/9/2000, guia relativa ao Imposto de Renda.

Concedo à Recorrente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca de eventual perda do objeto do presente Recurso Ordinário e consequentemente do próprio Mandado de Segurança. O silêncio importará concordância com o que ficou registrado.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-615.964/99.8 - TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. — DOCENAVE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDOS : RONALDO MARCOS COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO

Mediante a petição de fls. 114/115, pugnam os Recorridos pela extinção do presente recurso ordinário em ação cautelar, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no processo trabalhista nº RT-934/95.

Reputo, todavia, não caracterizada a alegada perda de objeto do presente apelo. A ação cautelar ajuizada pela ora Recorrente é incidental aos autos da ação rescisória nº TRT-AR-203/98, que ainda se encontra em trâmite perante o Eg. 17ª Regional.

Assim, apenas o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória é que caracterizaria a perda de objeto da ação cautelar.

Indefiro, portanto, a postulação.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-619248/99.0

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
RÉUS : ANA LÚCIA DE CASTRO SILVA E OUTROS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação aposta no verso das correspondências de fls. 116/117 (citações dos réus RONALDO SOARES e MARIA JOSÉ DE MATOS) enviadas para os novos endereços indicados às fls. 102/103.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-632263/2000.9

AUTORA : RINALDI S/A - INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
RÉU : LUCIANO JOSÉ GIORGI
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DESPACHO

Sobre a perda do objeto da Ação alegada pelo Réu, fls. 93 e 95/111, manifeste-se a Autora no prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio importará concordância com o que alegado pelo Réu.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-643368/2000.6

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
RÉUS : SAINT CLAIR NICKELLE E OUTROS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, forneça a Autora, em 10 (dez) dias, cópias suficientes da inicial da Ação para que se proceda à citação dos Réus.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-666.335/2000.5

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO SAVIANI DA SILVA
RÉUS : ARMINDA DA CUNHA PINHO E HILMA DE LA-ROQUE CARDOSO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-648.118/2000.4, em que é recorrente a autora e são recorridas as rés Arminda da Cunha Pinho e Hilma de La-Roque Cardoso.

Pretende-se na inicial suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 001-02258/91, originária da 1ª JCI de Belém, Pará, em que a autora foi condenada a pagar às requeridas o reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, entre outras parcelas, ou ver determinado o levantamento do valor executado somente mediante caução por parte dos exequentes, de modo a resguardar o direito da requerente ou a repará-la integralmente, na forma dos arts. 799 e 805 do CPC.

Sustenta que o *fumus boni iuris*, na hipótese, está evidenciado pelo fato de a decisão que pretende ver rescindida não ter examinado o seu recurso de revista no que tange ao Plano Verão, implicando, assim, violação literal do art. 459 do CPC, que estabelece que "o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor". Ressalta que o julgamento *ultra petita* constitui violação de direito processual, porquanto o julgador, por não esgotar a prestação jurisdicional, nega a tutela pretendida. Para corroborar sua tese, cita doutrina, aduzindo que "é irrelevante que a sentença haja violado lei material ou lei processual: tanto os *erros in iudicando* quanto os *erros in procedendo* podem motivar o uso da rescisória, desde que tenham sido praticados em agressão à lei" (fl. 5). Ao objetivo de demonstrar, ainda, a plausibilidade do direito, propugna a inaplicabilidade da URP de fevereiro de 1989 sobre os salários citando jurisprudência que defende a tese de inexistência de direito adquirido ao aludido plano econômico.

A evidência do *periculum in mora* residiria no risco iminente de sofrer o seu patrimônio dano irreparável - a execução definitiva, que se processa na 1ª JCI de Belém, encontra-se em fase adiantada - e na impossibilidade do futuro ressarcimento pelas exequentes do valor apurado na execução, R\$ 63.066,23 (sessenta e três mil e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), no caso de a decisão exequenda sofrer o corte rescisório.

Em face do Despacho de fl. 35, a autora esclareceu à fl. 41 que desiste da ação cautelar distribuída sob o nº 649.480/2000.0.

Passo, então, ao exame do pedido liminar.

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

In casu, os documentos apresentados nos autos revelam que a ação rescisória, a que a autora faz menção, de fato, destina-se a desconstituir, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, o acórdão prolatado nos autos do processo originário da 1ª JCI de Belém/PA, sob a alegação de que deve ser declarada a nulidade da decisão *hostilizada*, já que ela deixou de emitir pronunciamento sobre o tema "plano verão", violando o art. 459 do CPC.

Ocorre que se infere também do exame dos autos que a autora não procurou sanar a referida omissão no momento oportuno, ou seja, não após os devidos embargos declaratórios. Ao apresentar embargos para a SDI, também não suscitou prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Assim, num exame apriorístico, como é adequado à natureza das decisões em liminar, quando o julgador se guia apenas pela plausibilidade do direito a ser protegido, não se evidencia a existência do *fumus boni iuris* no contexto delineado nos autos, considerando que a petição inicial da ação rescisória espelha uma verdadeira peça recursal, em que o autor, inconformado com a omissão do julgado quanto ao tema da URP de fevereiro de 1989, procura sanar pretensão vício. Na verdade, a autora busca suprir a própria inércia ocorrida na ação anterior. Para tanto não se presta o juízo rescisório.

Nesse contexto, a pretensão da liminar suspensiva não encontra ressonância jurídica, visto que não se considera preenchido um dos requisitos autorizadores de sua concessão, qual seja, a probabilidade de êxito na rescisão do julgado, haja vista que a ação rescisória, fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC, só é cabível quando fica configurada a violação literal de lei e, no caso *sub iudice*, não há como vislumbrar tal situação em face dos fundamentos acima declinados.

Indefiro, pois, a liminar requerida.

Citem-se as rés para os efeitos do art. 802 do CPC e, após, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada dos documentos, a seguir elencados, pois, conquanto seja incidental à rescisória, a ação cautelar tem procedimento próprio: cópia autenticada do acórdão proferido pelo Regional nos autos da ação rescisória; do recurso ordinário interposto à decisão proferida na ação rescisória e do despacho de admissibilidade do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AC-691572/2000.3

AUTORA : GPM - INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
RÉUS : SEBASTIÃO LUGON FRAGA E JOÃO BATISTA LUGON FRAGA

TST
DESPACHO

DETERMINO à autora da presente Ação Cautelar que providencie a juntada aos autos de cópia da decisão rescindenda, bem como do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Brasília, 08 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-348.457/1997.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : RUBENS MARTINS DE MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLAUDIO VINICIUS DORNAS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Rubens Martins de Melo, interposto contra decisão do TRT da 3ª Região, a qual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, sustentando que a sentença rescindenda violara os artigos 320, 444 e 619, todos da CLT.

Verifica-se que a decisão rescindenda (37/38) indeferiu o pedido de diferenças salariais porque o Reclamante não era contratado por hora-aula e não se dedicava exclusivamente à ministração de aulas, motivos pelos quais não era aplicável o artigo 320 da CLT ao caso; bem como porque recebeu sua remuneração de acordo com os índices de reajuste fixados pelo Sindicato de sua categoria profissional, conforme constatado em perícia.

Não se vislumbra a insinuada violação do art. 320 da CLT, não tanto porque a decisão está fundamentada na prova pericial para indeferir o pleito de diferenças salariais, mas principalmente porque o Autor não fora contratado por hora-aula, razão pela qual o artigo não se aplica ao caso vertente.

Da mesma forma, também não foram ofendidos os demais dispositivos consolidados apontados, até porque não foram objeto de apreciação pela decisão rescindenda, atraindo assim a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Na verdade, bem sopesado o intuito subjacente à pretensão rescindente, milita a certeza dele se reduzir à denúncia de a decisão rescindenda ter incorrido em erro de julgamento, sabidamente irreparável em sede de ação rescisória.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-349.538/1997.5 - TRT - 15ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da União Federal (extinto INAMPS), interposto ao acórdão regional de fls. 111/118, complementado pelo de fls. 128/130, que julgou improcedente a ação rescisória, no qual argüi a incompetência da Justiça do Trabalho, além de sustentar ser indevida a verba "adiantamentos dos PCCS" e insurgir-se contra a condenação ao pagamento da verba honorária. Aponta ofendidos os arts. 240 da Lei nº 8.112/90, 8º, §1º, da Lei nº 7.686/88, 5º, XXXVI, 61, §1º, inciso II, letra "a", e 169, parágrafo único, da Carta Magna.

Considerando a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial, remetendo a pretensão aos incisos II e V do art. 485 do CPC.

O não-preenchimento dos pressupostos dos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, manifestado em contra-razões, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, não se coaduna com o insucesso ou não da rescisória, uma vez que na petição inicial não se encontra nenhum vício que atraísse o comando da referida norma.

O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência do direito pleiteado, tendo em vista a existência de relação jurídica celetista precedente à introdução do regime estatutário.

É sabido ser imprescindível à caracterização da ofensa a literal dispositivo de lei que a interpretação dada pela decisão rescindenda se revele manifestamente errônea, no sentido de não se encontrar amparada em argumentação digna de consideração. Reportando-se ao acórdão rescindendo verifica-se que a interpretação dada à parcela denominada "Adiantamento do PCCS" não se apresenta absolutamente com o vício que lhes irrogara a Recorrente.

No mais, alertado para o fato de a decisão rescindenda ter sido proferida antes da edição da Orientação Jurisprudencial nº 57 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o que rigorosamente seria irrelevante, avulta a conclusão sobre a pertinência das Súmulas nº 343 do STF e nº 83 desta Corte, a desautorizar, de vez, a pretensão rescindente que desditosamente fora acolhida pelo Juízo *a quo*.

Constata-se que a Recorrente requer seja determinada a suspensão da execução da decisão rescindenda. No entanto, não se evidencia o *fumus boni iuris* pela própria fundamentação condutora da decisão.

De resto, encontra-se consolidada no Enunciado nº 329 do TST orientação de o art. 133 da Constituição não ter introduzido no âmbito do Judiciário Trabalhista a sucumbência do art. 20 do CPC, sendo indevida a condenação aos honorários advocatícios, pois não estão presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70. Precedentes: ROAR-440.028/98, DJ 19/5/2000; ROAR-367.459/97, DJ 31/3/2000; ROAR-360.858/97, DJ 26/1/99.

Do exposto e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa de ofício, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-355.744/1997.8 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e de recurso ordinário da Caixa Econômica Federal, interposto contra a decisão proferida pela 11ª Regional, a qual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IV e V do artigo 485 do CPC, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido no processo nº TRT-EO-1815/92.

Remessa Oficial: Esta Seção Especializada já firmou jurisprudência no sentido do não-conhecimento da remessa de ofício quando o Impetrante, sendo ente público, não tiver sucumbido na ação. Na hipótese, a ação rescisória foi julgada totalmente procedente pelo Tribunal Regional, não havendo sucumbência por parte da União Federal.

Surpreende a arguição de nulidade da decisão recorrida por *error in iudicando*, visto que, além de não ser o caso de nulidade, está corretíssimo o acórdão regional ao julgar improcedente a rescisória e extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC), pois a invocação do Enunciado nº 83 do TST demonstra que foi apreciado o mérito da ação.

Ciente de que a coisa julgada do art. 485, IV, do CPC, se refere à coisa julgada material erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, defronta-se com a irrazoabilidade da sua invocação, visto que não há qualquer registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se a exordial ressentir-se, em seu embasamento, da expressa indicação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, tal como no caso em apreço, a desautorizar o pretendido corte rescisório.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por manifestamente improcedente.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROC. Nº TST-ROAR-412722/97.1
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO G.A. PAGANELLI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADOS : DRS. EKATERINE NICOLAS PANOS E RICARDO KLAYM

DESPACHO

O Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, na forma preconizada no art. 485, inciso V, do CPC, ajuizou Ação Rescisória contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, visando desconstituir sentença proferida pela MM. JCI (atual Vara do Trabalho) de Jacareí - SP, nos autos da Ação de Cumprimento nº 1371/91, que deferiu aos substituídos diferenças salariais a partir de março de 1986, pela incidência dos percentual de 105,84%, correspondente ao IPC daquele mês recalculando a partir daí os reajustes, aumentos e antecipações salariais concedidas posteriormente em decorrência de norma coletiva, sentença normativa e leis, com as diferenças pertinentes mês a mês e os seus respectivos reflexos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 143/147, após rejeitar a preliminar de decadência da ação suscitada em contestação, julgou improcedente a rescisória por entender incidentes na hipótese o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF.

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário às fls. 152/169, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os argumentos expendidos na inicial, de que a decisão rescindenda vulnerou os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988; 55, incisos II e III, da Constituição anterior; 6º, §§ 1º e 3º e 2º da LICC; 301, §§ 1ºA e 3º, do Código de Processo Civil; 114 e 118 do Código Civil; 21, 22 e 44 do Decreto-lei nº 2.283/86 e 19, 20 e 44 do Decreto-lei nº 2.284/86, isto ao deferir aos substituídos o reajuste salarial semestral com base no INPC (105,84%), previsto nas cláusulas de acordo coletivo homologado nos autos do Dissídio Coletivo TRT-SP-230/85 (e TRT-231/85-A), que se tornou ineficaz face a superveniência da legislação instituidora do chamado "Plano Cruzado". Articula, ainda, serem inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF, em razão de a matéria sub examen constituir-se a exceção do referido óbice, considerando a sua elevação ao patamar da Suprema Corte que reconheceu a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à parcela, conferindo-lhe natureza constitucional.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 170, não foram oferecidas contra-razões (certidão de fl. 171-verso), sendo que a Procuradoria-Geral, por intermédio do parecer de fls. 175/177, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Inicialmente, registre-se que o recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e as custas foram pagas à fl. 151.

Ao exame dos autos tem-se que a decisão rescindenda (fls. 21/23) julgou procedente a reclamatória, resgistrando que o acordo celebrado no Processo TRT/SP-230/85 fez coisa julgada entre as partes, não podendo ser modificado por lei editada posteriormente.

Ocorre que a jurisprudência desta colenda Corte tem preconizado que norma coletiva que prevê reajuste salarial não prevalece sobre legislação de política salarial.

Referida tese está alicerçada no fato de que a estipulação de cláusulas salariais futuras condiciona-se à lei vigente a época, consoante estatuído no art. 623 da CLT, que excepciona o princípio da prevalência da estipulação normativa mais favorável, no campo em que a matéria regulada não permita o exercício pleno do poder normativo.

Sob a ótica do referido dispositivo consolidado, o fato de as cláusulas salariais constantes do acordo terem seu cumprimento inviabilizado pela nova legislação salarial do governo, que alterou substancialmente a perspectiva inflacionária brasileira, não interferiu a máxima do pacta sunt servanda, pois apenas influenciou a situação jurídica que ensejou o acordo, não se transformando a expectativa de direito em direito concretizado.

Além do mais, deve ser considerado o fato de que os Decretos-lei nºs 2.283/86 e 2.284/86, por força da hierarquia das fontes formais de direito do trabalho, ao instituírem regulamentação nova e diversa daquela constante da sentença normativa, a ela se sobrepõem.

O STF tem decidido reiteradamente nesse diapasão, segundo corroboram as seguinte ementas: **TRABALHISTA. PLANO CRUZADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CF/88.**

Demasiado extremismo afirmar-se a existência de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada - que a lei não pode modificar-se, em face de a decisão recorrida ter adequado os reajustes salariais da categoria, emergentes de acordo em dissídio coletivo, ao plano de estabilização da economia, instituído do novo padrão monetário dos cruzados.

Jurisprudência do STF que se firmou no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, não se lhes aplicando as limitações do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (RE 114.982, Rel. Min. Moreira Alves). Agravo Regimental improvido" (AGRAG-139.160/92, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22/05/92).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. NORMA SUPERVENIENTE QUE ALTERA O PADRÃO MONETÁRIO. SENTENÇA NORMATIVA. REAJUSTE SALARIAL. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

A sentença normativa tem natureza singular e projeta no mundo jurídico apenas norma de caráter genérica e abstrata, embora nela se reconheça a existência da eficácia da coisa julgada formal no período de vigência mínima definida em lei (art. 873, CLT), e, no âmbito do direito substancial, coisa julgada material em relação à eficácia concreta já produzida. É norma editada no vazio legal. Porém, editada a lei, norma de caráter imperativo, esta se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de direito - convenção, acordo ou sentença normativa -, sendo nula, de pleno direito, disposição de convenção ou acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do governo ou concernente a política salarial vigente (art. 623, CLT).

A sentença normativa firmada ante os pressupostos legais então vigentes pode ser derogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômica-monetária, por ser de ordem pública, de aplicação imediata e geral, sendo demasiado extremismo afirmar-se a existência de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, em face de a decisão recorrida haver adequado os reajustes salariais da categoria, emergentes de acordo em dissídio coletivo, ao plano de estabilização econômica. Agravo Regimental conhecido, mas improvido" (AGARG-138.553/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 08/09/95)."

Cumpra salientar, por oportuno, que esta colenda SDI, através de seus precedentes jurisprudenciais, tem perfilhado a tese de que, em se tratando de reajustes salariais previstos em normas coletivas, prevalece a legislação de política superveniente, sendo cabível a rescisória, conforme corroboram os seguintes julgados: ROAR-555970/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 26/05/000; ROAR-218777/95, Min. João O. Dalazen, DJ 15/05/98 e ROAR-201018/95, Ac.



3937/97, Min. Luciano Castilho, DJ 10/10/97. Aliás, no proc. TST-AR-98.835/93.0, Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 03.11.95, a ementa foi expressa em aclarar que: "Ação Rescisória que se julga procedente para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de norma coletiva em face da prevalência dos Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86."

Inaplicável, in casu, o Enunciado nº 83 do TST, na medida em que a decisão rescindendo vulnerou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, ao interpretá-lo de forma equivocada, evidenciando-se, assim, tratar-se de matéria nitidamente de cunho constitucional.

Resultaram, também, afrontados os Decretos-lei supra mencionados em virtude de a decisão rescindendo haver concluído que eles não prevaleceriam sobre a norma coletiva que instituiu o reajuste em questão.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 1.371/91, oriunda da JCJ de Jacareí/SP, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-412.756/1997.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS HORTA DO CARMO
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAIS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por Marcus Vinícius Horta do Carmo, com fulcro no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir sentença que julgara improcedente seu pedido de reintegração no emprego e pagamento de diferenças salariais.

Julgada improcedente a rescisória (fls. 141/149), o autor manifesta recurso ordinário reiterando a alegação de que faz jus à garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT, na conformidade da orientação consubstanciada no Enunciado nº 339/TST.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão rescindendo foi prolatada após a edição do Enunciado nº 339/TST, o que afasta, de plano, a alegação do recorrido acerca do caráter controvertido da matéria.

Ainda que assim não fosse, esta Corte já firmou o posicionamento de que inaplicável o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal quando se trata de ação rescisória fundada em ofensa a dispositivo constitucional.

Por outro lado, é pacífica a orientação da SDI-2 no sentido de rescindir, por ofensa ao art. 10, II, "a", do ADCT, decisão que nega estabilidade a membro suplente da CIPA representante dos empregados, no caso de ter sido proferida anteriormente à edição do referido enunciado. Precedentes: ROAR-298.504/96, DJ 17/9/99; ROAR-302.931/96, DJ 14/5/99; ROAR-295.373/96, DJ 07/5/99.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir a sentença proferida pela JCJ de Contagem/MG na Reclamação Trabalhista nº 1.560/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a reclamada ao pagamento dos salários devidos desde a dispensa até o termo final da estabilidade, invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-413.475/1997.5 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : ALOÍSIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR C. LIRA
RECORRIDA : REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCOMPASSO DAS RAZÕES RECURSAIS. A CONSTATAÇÃO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA, EM CONTRAÇÃO À NORMA PARADIGMÁTICA DO ART. 514, II, DO CPC, TEM COMO CONSEQUÊNCIA O NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos réus contra o acórdão que julgou procedente a rescisória para desconstituir a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 2.519/92, por vício de citação (fls. 319/321).

Nas razões de fls. 344/346, limitam-se os recorrentes a reportar-se aos argumentos deduzidos nos embargos declaratórios, com anódino questionamento acerca da nulidade das notificações encaminhadas aos sócios-gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada e aos diretores das sociedades anônimas.

Nesse passo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AC-428821/98.6 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR

EMBARGANTE : CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ E BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA E PEDRO JOSÉ COELHO PINTO

TST

DESPACHO

À Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para que informe o andamento processual da RO-AG-426562/98.9, sobre a qual incide a presente Cautelar.

Considerando, ainda, que o Agravante, Carlos Nascimento Levy pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 237/239, deve-se abrir oportunidade aos embargados, para que se manifestem, querendo, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Pará e Amapá e, ato contínuo, ao Banco do Brasil, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-460.081/1998.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO HERDY LOPES
ADVOGADO : DR. REINALDO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE M. DOS SANTOS

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Constatado que a pretensão rescindendo foi disparada contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, decisão que se identifica por seu teor meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, impõe-se a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto nos arts. 485 do CPC e 267, VI, do CPC.

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria do Carmo Herdy Lopes visando desconstituir acórdão proferido na Reclamação Trabalhista nº 1645/92, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Julgado improcedente o pedido, a autora interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 207/209.

É cediço que a ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485 do CPC, cuja enumeração é notoriamente exaustiva a impedir o recurso à interpretação ampliativa ou mesmo à analogia, não obstante seja considerada, em rigor, fonte subsidiária de direito.

Por isso mesmo é que a *communis opinio doctorum* ensina que, a par das condições normais da ação, a rescisória subordina-se ainda a condições específicas, relacionadas à existência de decisão definitiva já transitada em julgado e à invocação segura e razoável de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do artigo 485 do CPC.

Na hipótese, é patente que a autora pretendeu rescindir acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sendo fácil deduzir tratar-se de decisão que se identifica por seu teor meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, a teor do art. 485 do CPC.

Dessa forma, agiganta-se a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-472493/98.1 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : REGINA CÉLIA HOLANDA COSTA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIANO
RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. ÊNIO DRUMMOND

10ª Região

DESPACHO

Regina Célia Holanda Costa de Lacerda, escudada no inciso IX, do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória contra Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela Eg. 2ª Turma do Colendo TRT da 10ª Região, nos autos do Processo nº TRT-RO-3377/96, que negou provimento ao seu recurso ordinário, convalidando a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração na empresa, com base em cláusula de acordo coletivo.

A Corte de Origem, mediante o acórdão de fls. 110/113, julgou improcedente a rescisória, asseverando que na hipótese dos autos não concorreram as condições determinantes à configuração do erro de fato.

Irresignada, a autora interpõe recurso ordinário às fls. 115/121, pretextando a reforma do v. acórdão, insistindo na caracterização do erro de fato sob o argumento de que resultou, desde a inicial, evidenciado que a decisão rescindendo negou a existência de fato farta e irresponsavelmente comprovado, consistente em cláusula assecuratória de estabilidade inserida em acordo coletivo, além de não ter havido qualquer controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, em virtude de o acórdão rescindendo haver se limitado a demonstrar a inexistência de fato comprovado nos autos.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 125 foram oferecidas contra-razões às fls. 127/131 sendo que a d. Procuradoria-Geral, através do parecer de fls. 135/136, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e as custas foram pagas à fl. 124.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, todavia, razão não lhe assiste, pois não há como se demover os fundamentos da decisão recorrida ao considerar inexistente o erro de fato alegado, porquanto resultou inequivocamente, evidenciada a existência de controvérsia em torno da interpretação da cláusula do acordo coletivo, rechaçada pela contestação, bem como pelas contra-razões ao recurso ordinário onde a ré sustentou não haver qualquer vedação à dispensa de empregado na Cláusula em questão.

De igual modo, não há como se sustentar a ausência de pronunciamento judicial sobre o fato, porque a decisão rescindendo claramente manifestou-se sobre ele ao asseverar que na referida cláusula não constava previsão de estabilidade de forma expressa, conforme ocorrera na cláusula que trata da estabilidade do delegado sindical.

Por outro lado, o corte rescisório autorizado pelo inciso IX, do art. 485, do CPC, requer que o erro de fato seja resultante dos atos ou documentos da causa, ou seja, sua ocorrência é vislumbrada quando a decisão se fundamenta sobre a suposição de um fato cuja verdade é incontestavelmente excluída, ou quando é suposta a inexistência de um fato cuja verdade é positivamente estabelecida e, num e noutro caso, se o fato não constitui ponto controverso sobre o qual a sentença teve de pronunciar-se.

Também a alusão a erro de fato decorre de inadvertência do juiz, que, lendo os autos, nele vê o que não está, ou não vê o que está. Erro dos sentidos, de percepção, eventualmente, de reflexão, mas nunca de interpretação ou valoração da prova. O que justifica a rescindibilidade com espeque neste inciso processual seria a desconsonância da sentença com a existência ou inexistência de fato suficientemente provado nos autos, mas não percebido pelo Juiz.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão rescindendo foi proferida com base no conjunto probatório acostado aos autos, motivo pelo qual não há como entender caracterizada a hipótese do dispositivo legal em comento.

Denota-se que a presente ação, tal como foi proposta, ensejaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, para se concluir ou não pelos elementos caracterizadores da estabilidade. Ocorre que a ação rescisória não se presta para reexame de fatos, nem para que se questione a justiça ou injustiça da decisão. Nela não se examina o direito de qualquer das partes, mas sim a sentença transitada em julgado, ou seja, o ato jurídico processual que consistiu na prestação jurisdicional já entregue. Registre-se que o fundamento da presente ação é sempre processual, não envolvendo pretensão de direito material. Destarte, quaisquer alegações formuladas com o objetivo de demonstrar a existência ou não de direito da parte, considerando-se questões fáticas-probatórias, são improficuas, porquanto não justificam o exercício da rescisória, mas sim encerram o pedido de reapreciação da demanda.

Assim sendo, não se vislumbra na hipótese vertente a ocorrência de erro de fato a ensejar a procedência do pedido rescisório, nos termos do inciso IX, §§ 1º e 2º, do art. 485 do CPC.

Ante o exposto, revelando se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, em conformidade com o item III, da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator



PROCESSO Nº TST-ROMS-483.001/1998.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : TANEIA DA PENHA FIOROT DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIAS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da litisconsorte necessária contra acórdão do TRT da 17ª Região que concedeu a segurança em mandado impetrado pelo BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES para cassar os efeitos da sentença que o condenara a reintegrar de imediato a reclamante mediante deferimento de antecipação da tutela.

Reportando à inicial da segurança se constata ter a ação visado o ato do magistrado que, na própria sentença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata readmissão do reclamante. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irreversível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensão ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-RO-MS-387.584/97.0, DJU 11.12.98; RO-AG-416.471/98, DJU 09.06.00; RO-MS-413.606/97, DJU 12.05.00.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para, reformando o acórdão regional, denegar a segurança. Custas pelo Impetrante no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-492.248/1998.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : E.B. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE
RECORRIDO : ALBERI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO COLUSSI
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PASSO FUNDO

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, o atual andamento do processo principal.

2. A Segunda Vara do Trabalho de Passo Fundo informa, pelo ofício nº 249/2000 (fl. 280), que a reclamação trabalhista encontra-se arquivada, sem dívida pendente.

3. Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROMS-492.344/1998.1 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 7ª JCJ VITÓRIA (ES)

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do SENAI, interposto à decisão proferida pelo TRT da 17ª Região, a qual denegou a segurança pretendida na ação mandamental impetrada contra ato do Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, que na audiência inaugural converteu ação cautelar de atentado em reclamação trabalhista e determinou a reintegração do Obreiro, em antecipação de tutela, com arrimo na Convenção nº 158 da OIT e no artigo 273 do CPC.

É notória a orientação jurisprudencial dominante nesta Corte sobre a admissibilidade do mandado de segurança contra ato concessivo de tutela antecipada, se essa o for fora do corpo da sentença ou do acórdão.

Salta aos olhos o equívoco de ter se postulado reintegração em ação cautelar, equívoco que fora endossado pela decisão que a convertera em reclamação trabalhista e concedera antecipação de tutela com fundamento no artigo 273 do CPC, pois em se tratando de obrigação de fazer a norma pertinente é a do art. 461 daquele código. As próprias razões da decisão que a deferiu dilucidam a não-ocorrência dos requisitos previstos indiferentemente num e noutro dos dispositivos em tela.

Com efeito, o julgador concluiu pela arbitrariedade da rescisão contratual, com base na Convenção nº 158 da OIT, e por não ser uma indenização suficiente para atender à finalidade da norma constitucional que impede a despedida arbitrária, a inviabilizar o exercício do poder potestativo de rescisão, deixando subentendida a existência de estabilidade no emprego.

Ocorre que a Convenção nº 158 da OIT, malgrado já tenha sido denunciada pelo Governo Brasileiro, reportava-se às leis dos países signatários, fazendo incidir, no caso do Brasil, a disposição contida no artigo 7º, inciso I, da Constituição.

O art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, a desautorizar, ao menos em sede de tutela antecipada, a ordem de imediata reintegração ao serviço por conta da inexistência de estabilidade ou garantia de emprego que a sustentasse.

Desse modo, é fácil inferir a ausência dos requisitos quer do art. 273, quer do art. 461 do CPC, visto que, a despeito de ser inequívoco o fato relacionado à dispensa imotivada, não se vislumbra a verossimilhança do direito à reintegração nem a relevância do fundamento da demanda.

Não sensibiliza, por outro lado, a versão de ineficácia da medida se o seu cumprimento fosse postergado ao trânsito em julgado da sentença de mérito, não tanto porque o ex-Empregado receberia todos os salários e demais vantagens do período mediado entre a dispensa e a reintegração, mas pela possibilidade de se habilitar, à semelhança de milhares de trabalhadores, à percepção do seguro-desemprego, cujo valor irrisório deve ser debitado à política econômica do Governo Federal.

Tampouco comove o argumento de que a imediata reintegração não traria prejuízos ao Autor, em virtude de os salários serem pagos em retribuição aos serviços prestados. É que o prejuízo de que se cogita não é exclusivamente patrimonial, embora esse também ocorra com os encargos sociais provenientes da precipitada imposição de mão-de-obra, mas principalmente de ordem jurídica, com a inobservância dos artigos 273 e 461 do CPC.

Precedentes: ROMS-312.172/1996; ROMS-329.121/1996; e ROMS-268.677/1996.

Do exposto e com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, manifestamente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, conceder a segurança para cassar a ordem de reintegração.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-492.390/1998.0 - TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO
RECORRIDO : JOSÉ ALCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DESPACHO

Trata-se de remessa de ofício e de recurso ordinário do Estado de Rondônia contra o acórdão de fls. 168/174, que julgou improcedente a ação rescisória, no qual insiste na nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público antes da Constituição atual, sem prévia aprovação em concurso público.

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõem destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial, remetendo a pretensão ao inciso V do art. 485 do CPC.

Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter o Recorrente sustentado a rescindibilidade do acórdão ao fundamento de que é nulo o contrato de trabalho entre o Réu e a Administração Pública, pois formalizado com empresa interposta e realizada sem o precedente do concurso público, remetendo a pretensão à ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição e à contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST.

A decisão rescindenda (fls. 35/40) consignou a existência de relação empregatícia entre o Réu e o Estado a partir de 1/9/88 (antes da Constituição de 1988), para quem prestava serviços e recebia seus salários. Registrou ainda a ausência de ato administrativo a configurar o exercício da função de confiança, de livre nomeação e exoneração.

A relação jurídica havida entre as partes era regida pela Constituição de 1967, que disciplinava a exigência de concurso público para os servidores submetidos às regras do Direito Administrativo, o que não é a hipótese dos autos, haja vista que a exigência do aludido concurso para investidura de cargos e empregos públicos foi estabelecida somente pelo art. 37, II, de Constituição Federal de 1988.

Fora isso, não é preciso desusada perspicácia para concluir que as pretensas ofensas legais remetem aos fatos e provas do processo rescindendo, sabidamente refratários à cognição inerente à rescisória, cujo fim não é a reparação de eventual erro de julgamento, mas a desconstituição da coisa julgada material.

Do exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente e, em sede de remessa de ofício, confirmo a decisão de origem.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-535.356/19994 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do Município de Codó-MA contra o acórdão do TRT da 16ª Região, o qual julgou improcedente a ação rescisória.

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõem destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial, remetendo a pretensão ao inciso V do art. 485 do CPC.

Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter o Recorrente sustentado a rescindibilidade do acórdão ao fundamento de que é devido apenas o salário *stricto sensu* quando a contratação do réu com a administração pública realizou-se sem o precedente do concurso público, ofendendo o art. 37, III, § 2º da Constituição.

É imperioso alertar para o detalhe de a decisão rescindenda não ter se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no inciso II do dispositivo constitucional ao confirmar que o contrato firmado seria nulo, salientando apenas o fato de que caberia ao Município efetuar o pagamento das parcelas de índole salarial pleiteadas na reclamatória.

Daí ser fácil concluir não ter o colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição, inabilitando o exercício do juízo rescindente por este prisma.

Mas, bem examinando o § 2º do mesmo artigo, expressamente invocado na inicial, forçoso reconhecer ter havido violação à norma ali contida, mediante a qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade prevista no aludido inciso.

Isto porque a decisão rescindenda não confere a exata extensão ao aludido preceito constitucional quando reconhece a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex nunc*.

Com efeito, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no inciso II do art. 37 do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista.

Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada, parcelas pleiteadas na reclamatória, conforme se extrai da documentação de fl. 14, e deferidas pelo juízo rescindendo. Precedentes: E-RR-92.722/93, Ac. nº 1.134/97, Redator Designado Ministro Francisco Fausto, publicado em 16.05.97; RR-140.267/94, Ac. 1ª Turma nº 5.913/96, Relator Ministro Ursulino Santos, publicado em 29.11.96 e E-RR-43.165/92, Ac. nº 3.011/96, publicado em 19.12.96, Relator Ministro Milton de Moura França.

Considerando-se que o réu percebia salário inferior ao mínimo legal, a justificar situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos do estabelecido pelos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, devida é a verba honorária.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário e à remessa necessária, na conformidade do art. 557, § 1º-A, do CPC para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o acórdão regional nº 1.657/95, prolatado nos autos do processo REXOF-181/95 e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AGAC-536.602/99.0 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª MARYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
 EMBARGADO : PAULO DE TARSO SILVA POLATO
 ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-539.559/1999.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. DEÓPHANES ARAÚJO S. FILHO
 RECORRIDO : WILSON PRADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE BELLO HORIZONTE/MG

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, litisconsorte necessária, contra decisão proferida pela 3ª Corte Regional, que concedeu a segurança em mandado impetrado pelo Exequente para, cassando a decisão proferida pela autoridade dita coatora, determinar o prosseguimento da execução da reclamatória trabalhista, em caráter definitivo.

Em princípio, poder-se-ia cogitar da inadmissibilidade do mandado de segurança impetrado contra a decisão que sobrestara a execução, por conta da possibilidade dela ser atacável via agravo de petição.

Entretanto, a premência do direito líquido e certo trazido à lume, extraída da necessidade de se viabilizar o andamento da execução, reclama do Juízo pronta manifestação que o preserve, alcançável não por meio do demorado processamento do agravo mas do mandado em tela, em condições de o habilitar ao conhecimento da Corte.

Feitas essas considerações, forçoso reconhecer que o ato impugnado é infrigente da norma contida no art. 893, § 2º, da CLT, segundo a qual "a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado".

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que é direta a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Precedentes: RO-MS-126.821/94, DJ 06.06.97; RO-MS-105624/94, DJ 11.04.97, RO-MS-223.029/95, DJ 14.03.97.

De resto, frise-se que a pretensão da litisconsorte, no recurso em exame, não é de que sejam observadas as regras norteadoras da execução provisória e sim o sobrestamento puro e simples da execução, deduzida, como assinalado, na contramão da norma legal expressa.

Relativamente à multa por litigância de má-fé não se vislumbra o desvio ético nos atos processuais praticados pela recorrente capaz de enquadrá-la como *improbus litigator*, de que tratam os artigos 17 e 18 do CPC, visto que limitou-se a utilizar de meios processuais disponíveis no ordenamento jurídico.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da litisconsorte apenas para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

RELATOR

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-546.165/1999.8 - TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADORA : DRª MARIA CLARA SARUBBY NAS-SAR
 RECORRIDOS : MÁRIO TADEU ALVES BOUTH E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILEO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Universidade Federal do Pará - ao acórdão de fls. 75/77, que julgou improcedente o agravo regimental, no qual insiste em que fique isenta do pagamento das custas, nos moldes do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Deve ser mantida a condenação ao pagamento das custas, em obediência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, que afasta a aplicação subsidiária da Lei nº 9.289/96, até porque a normatização nela inserta limita a sua aplicação aos 1º e 2º graus da Justiça Federal.

No mais, apesar da fragilidade da causa de pedir, avulta a convicção de o recorrente não ter agido de má-fé ao interpor o presente recurso que recomendasse a punição pedida em contra-razões à guisa de *improbus litigator*.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso voluntário por improcedente, e, em sede de remessa de ofício, confirmo a decisão de origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AR-550.307/99.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FREDERICO FLÓSCULO PINHEIRO BARRETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-556.347/1999.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CLAUDEMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DO ESTEIO (RS)

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de LUIZ CLAUDEMAR DE OLIVEIRA contra a decisão do TRT da 4ª Região, que concedeu o mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE ESTEIO contra ato judicial que determinara a reintegração do ex-empregado, com respaldo no artigo 273 do CPC, ao fundamento de que a obrigação de fazer não comporta execução provisória.

A tutela antecipada do art. 273 do CPC não se compraz com a lide cujo objeto seja obrigação de fazer ou não-fazer. Isso considerando não só do disposto no seu parágrafo 3º que remete ao art. 588, incisos II e III, do CPC, que trata da execução provisória sabidamente inaplicável a essa modalidade de obrigação (veja-se a norma do artigo 899 da CLT). Mas sobretudo o contido no artigo 461 e seu parágrafo 3º, da CLT, em que foi fixada a regra da execução em espécie das obrigações de fazer ou não-fazer e a possibilidade de o juiz conceder liminarmente a tutela, desde que presentes os requisitos da relevância do fundamento da demanda e do perigo da demora.

Ciente de o pedido de reintegração ao serviço reduzir-se à obrigação de fazer, pois equivale à imposição de mão-de-obra, a antecipação da tutela reclama forçada tipificação no art. 461 e não no artigo 273, ambos do CPC.

Daf o primeiro impulso sobre a ilegalidade da decisão que concedera liminarmente a reintegração ao serviço do recorrido, uma vez que o magistrado pautou-se pelo art. 273 do CPC, em vez de o fazer pelo art. 461 daquele Código, com a agravante de não ter-se apercebido do caráter provisório da execução incompatível com as chamadas *obligatio faciendi* e *non faciendi*.

A par disso, reputando-se irrelevante que a segurança não fizesse alusão ao art. 118, *caput* e parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, pois os fatos narrados na inicial permitem se examine a higidez da decisão a partir dos requisitos do art. 461, § 3º, do CPC, defronta-se com o conteúdo estatutário do Regime Jurídico Único lá implantado, a teor do seu artigo 94.

Desse modo, a despeito de o recorrido ter sido admitido como celetista em 1989 e não obstante o fosse depois de aprovado em concurso público, por injunção do art. 37, II, da Constituição de 88, a superveniência da Lei Orgânica, editada em abril de 1990, acarretara a transposição para o regime estatutário, induzindo a incompetência material do Judiciário Trabalhista, cujo caráter absoluto afasta a regra da *perpetuatio jurisdictiones* do artigo 87 do CPC.

Do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-561.725/1999.5 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA - ETFPB
 PROCURADOR : DR. OREGON CAVALCANTI DE CARVALHO
 RECORRIDOS : CARMEM RIBEIRO DELGADO DE AQUINO E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. ANTONIETA LUNA P. LIMA
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS JUSTINO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

DESPACHO

Trata-se de recurso de ofício e recurso ordinário interposto pela Escola Técnica Federal da Paraíba - ETPFB contra o acórdão da 13ª Região (fls. 165/168), que extinguiu o processo sem julgamento do mérito no tocante à URP de fevereiro de 1989, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, e, pronunciou a decadência em relação aos temas remanescentes, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

As razões do recurso ordinário identificam-se pelo fato constangedor de passar ao largo do fundamento em que se louvara a decisão recorrida, limitando sua irresignação à inconstitucionalidade dos reajustes salariais em discussão.

Tamanho divórcio entre as razões e a fundamentação da decisão recorrida equivale, na realidade, à ausência das razões do pedido de reforma do ato atacado, na esteira da norma paradigmática do art. 524, II, do CPC.

Impõe-se destacar, no entanto, que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na inicial, em face da remessa necessária.

Para tanto, reportando-se à inicial, verifica-se que o corte rescisório foi dirigido ao IPC de junho de 1987, à URP de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989.

A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda o acórdão Regional, tendo sido este substituído pelo acórdão do TST no que se refere à URP de fevereiro de 1989, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme acertadamente concluiu a decisão regional.

Aliás, nesse sentido já decidiu o Pleno do STF, no AR-1053-1-RJ, Relator Ministro Nery da Silveira, publicado no DJU de 07.02.92, *in verbis*: "Se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência originária seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito *Sententia debet esse conformis libello*, impondo-se, em consequência, a extinção do processo (RTJ 112/74). A recíproca também é verdadeira: proposta ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito de recurso extraordinário, é o caso de extinção do processo, pura e simplesmente."

Quanto aos temas remanescentes, constata-se que a decisão rescindenda transitou em julgado no momento em que se exauriu o prazo para a interposição do recurso de revista 25/7/91, que veiculou irresignação restrita à URP de fevereiro de 1989.

A partir daí começou a fluir o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, que se deu em 6/5/98, demonstrado tê-la sido fora do biênio decadencial.

Ressalte-se que a Medida Provisória nº 1.774, de 11/6/97, que ampliou o prazo para a propositura de ação rescisória para as pessoas nela elencadas, teve os seus efeitos suspensos pela Suprema Corte por meio da ADIn 1.753-2-DF, em 16/04/98 (DJU-12/06/98), em nada beneficiando a Recorrente, pois não tem o condão de reabrir prazo já consumado anteriormente à sua edição. Precedentes: RXOFAR-570.757/99, julgado em 09.05.2000; RXOFROAG-598.581/1999, julgado em 09.05.2000; RXOFROAR-538.437/99, DJ 23.06.00; RXOFROAR-531.296/1999, DJ 09.06.2000.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário da autora, por conta de sua manifesta improcedência, e, em sede de reexame obrigatório, confirmo integralmente a decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-567.863/1999.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADA : DRª SAYONARA GRILLO COUTINHO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Caixa Econômica Federal interposto ao acórdão de fls. 155/157, que julgou improcedente a ação rescisória, no qual argui a nulidade do julgado, insiste no corte rescisório em relação à URP de fevereiro de 1989 e sustenta ser indevida a verba honorária.

Alerta para a nulidade da decisão que ao fundamentar-se nas Súmulas 343/TST e 83/TST, julgou improcedente a rescisória, quando deveria ter extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão regional, pois a extinção do processo sem julgamento de mérito está restrita às hipóteses do art. 267 do CPC, configurando a sua impertinência para fundamentar decisão que concluiu pela aplicação de determinada orientação sumular.

Cumpra ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.



A decisão rescindendo, quando deferiu aos Recorridos o pagamento dos reajustes salariais pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/01/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/02/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado base em diploma legal revogado.

Descarta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo.

Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindendo ao reconhecer o direito aos reajustes em pauta, aplicando política salarial contida em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório e afastar o óbice das Súmulas 343/STF e 83 do TST. Precedentes: ROAR-411.359/97, DJ 14.04.2000; ROAR-410.038/97, DJ 31.03.2000; ROAR-410.063/97, DJ 05.02.99.

De resto, encontra-se consolidada no Enunciado nº 329 do TST orientação de o art. 133 da Constituição não ter introduzido no âmbito do Judiciário Trabalhista a sucumbência do art. 20 do CPC, sendo indevida a condenação aos honorários advocatícios, pois não estão presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70. Precedentes: ROAR-440.028/98, DJ 19.05.2000; ROAR-367.459/97, DJ 31.03.2000; ROAR-360.858/97, DJ 26.11.99.

Do exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e os reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, e os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-567.885/1999.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CLAYTON JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HILDA BENAMOR FERILLES
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE TORA
CONCiliação E JULGAMENTO DE DUQUE DE CAXIAS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do litisconsorte necessário contra acórdão do TRT da 1ª Região que concedeu a segurança em mandado impetrado pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Impetrante contra a sentença que a condenara a reintegrar de imediato o reclamante mediante deferimento de antecipação da tutela.

Colhe-se da inicial ter sido impetrado o presente mandado para cassação do ato da autoridade dita coatora, pelo qual fora indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença que, deferindo o pedido de antecipação da tutela, condenou a Impetrante à reintegração imediata do reclamante.

Não se vislumbra no ato da autoridade a decantada ilegalidade ou o propalado abuso de poder, na medida em que no processo trabalhista os recursos têm efeito meramente devolutivo. Portanto, o indeferimento da pretensão de processamento do recurso no duplo efeito acha-se respaldado no art. 899 da CLT não restando, assim, demonstrada a liquidez e a certeza do direito invocado.

Ressalte-se que o meio próprio para obter o efeito suspensivo ao recurso é, na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, a Ação Cautelar, em razão de os pressupostos de admissibilidade inerentes à medida serem mais flexíveis. Precedentes: RO-MS-413606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJU 12.05.00; RO-MS-432.339/98, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 28.05.99 e RO-MS-357.739/97, Relator Ministro Moura França, DJU 14.05.99.

De outro lado, a Impetrante requereu, alternativamente, na ação mandamental, a cassação da decisão de reintegração do Reclamante, em sede de tutela antecipada concedida na sentença.

Poder-se-ia, em princípio, concluir pela admissibilidade da medida, pois o ato se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irreversível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença. Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, o entendimento jurisprudencial dominante na Corte é no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* nesta hipótese. Com efeito, deferida a tutela antecipada no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário para impugná-la (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-RO-MS-387.584/97.0, DJU 11.12.98; RO-MS-432.339/98, DJU 28.05.99 e RO-MS-347.262/97, DJU 05.03.99.

Do exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, denegar a segurança. Custas pela Impetrante no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-573107/99.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO MAÇARU AKIMURA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDOS : AUTOSOLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO PELLEGRINI
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE SÃO TORA PAULO

DESPACHO

AUTOSOLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e JOSÉ MILANI GRANDI impetraram Mandado de Segurança contra ato do MM. Juiz Presidente da 18ª JCJ de São Paulo, que não homologara o acordo por eles celebrado na Reclamação Trabalhista e determinara o prosseguimento da execução.

Liminar concedida para suspender a execução, fl. 55.

As fls. 64/67, o Dr. Eduardo Maçaru Akimura apresenta petição dando conta de que fora advogado do então Reclamante, com contrato de honorários advocatícios fixados na base de 30% (trinta por cento) do valor da condenação. Tendo em vista que a transação afeta o contrato de honorários, postula o prosseguimento da execução, o que é negado à fl. 89.

O E. 2º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 92/95, concedeu a Segurança para dar validade à manifestação bilateral de vontades, com consequente homologação do acordo e extinção do feito, nos termos dos arts. 764, § 3º e 831, parágrafo único, ambos da CLT.

Dessa decisão, recorre o antigo patrono do então Reclamante, a pretexto de terceiro interessado. Reitera, em síntese, os fundamentos elencados na petição de fls. 64/67.

Todavia, o Apelo não merece conhecimento.

Com efeito, não tem o Recorrente legitimidade para recorrer, até porque seus interesses são estranhos ao da lide principal.

Os honorários advocatícios não de ser buscados pela via ordinária própria.

Ante o exposto, não conheço do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-575.054/1999.0 - TRT - 5ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAETITÉ
ADVOGADO : DR. EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de remessa de ofício oriunda do TRT da 5ª Região e de recurso ordinário do Município de Caetité contra decisão monocrática do relator que, pronunciando a decadência, indeferiu a petição inicial, na forma dos arts. 490, I, e 295, IV, ambos do CPC.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão dele não ter sido contemplado na legislação processual, mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estaria erigindo em pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes ROMS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24/4/98; ROAG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31/10/97 e ROMS-180.728/95, Ac. 1.231/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29/11/96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito, ficando prejudicado o exame da remessa.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-576.349/1999.6 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA B. GUEDES
RECORRIDOS : KARLA LILIAN MAGALHÃES PEDROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário do INCRA, interposto contra decisão proferida pela 11ª Corte Regional, a qual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, na qual apontou violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, com o escopo de desconstituir o v. acórdão que o condenara ao pagamento de diferenças salariais das URPs de ABRIL e MAIO DE 1988 e DE FEVEREIRO DE 1989 e do IPC DE JUNHO DE 1987.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, cumpre-me ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe confere uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de ter o STF dirimido a polémica ao salientar a existência de mera expectativa, em que, na qualidade guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse fôra confinado à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guiado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindendo, quando deferiu ao Reclamante o pagamento de reajustes salariais pelas variações do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 04), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

As revogações do Decreto-Lei 2.302/86 pelo Decreto-Lei 2.335/87, e deste pela Lei 7.730/89, ocorreram em momento anterior à consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987, e de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes dos meses correspondentes, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBD11 1.799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

O Decreto-Lei 2.425/88, porque editado no dia 08 do mês de abril de 1988, alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários no mês de maio de forma integral e no mês de abril de forma parcial, com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados a partir do momento em que ocorreu a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-70.757/93, Ac. 1.905/96, DJU 2.11.96, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-111.317/94, Ac. 2.230/96, DJU 08.11.96, Relator Ministro Moura França e E-RR-15073/93, Ac. 2.175/96, DJU 08.11.96, Relator Ministro Vantuil Abdala.

Verifica-se, portanto, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial às fls. 04, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindendo quando reconheceu, na reclamação, o direito aos reajustes em causa, aplicando políticas salariais contidas em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico.

Do exposto, e com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, e limitar a condenação ao pagamento do reajuste salarial pelas URPs de abril e maio/88 a 7/30 (sete, trinta avos) de 16,19% incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho de 1998.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROMS-576927/99.2

REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

RECORRIDOS : MARIA LUIZA FONTENELLE BARREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE TORA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA /CE (ATUAL VARA DO TRABALHO)

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Fortaleza/CE contra decisão do MM. Juiz-Presidente da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza/CE (atual Vara do Trabalho), que determinou o bloqueio dos créditos existentes na Conta do Tesouro Municipal a serem repassados à EMLURB.



A medida liminar foi deferida à fl. 33 e a autoridade dita coatora prestou informações à fl. 62. Houve manifestação dos litisconsortes passivos necessários às fls. 43/50.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 78/80, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por entender caracterizada a litispendência, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: **MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO - ART. 267 V, DO CPC.** O impetrante já havia anteriormente ingressado em juízo, via mandado de segurança, contra o ato do Juiz-Presidente da 6ª JCI de Fortaleza, tendo sido denegada a segurança, conforme demonstra acórdão deste TRT nº 3576/96. Caracterizada a litispendência extingue-se o processo com fulcro no art. 267, V, do CPC" (fl. 80).

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário, às fls. 82/85, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial no sentido de que não participara da relação processual, razão pela qual não podia sofrer a referida constrição judicial. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a ocorrência de litispendência, eis que o presente mandado de segurança está fundamentado em fatos e provas novos, todos aptos à demonstração da existência de direito líquido e certo.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 871, foram oferecidas contra-razões às fls. 90/96, tendo a d. Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 106/107, opinado no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo.

Registre-se, *in casu*, que a decisão recorrida foi desfavorável ao Município de Fortaleza, motivo pelo que, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, deveria ter sido determinada a Remessa Oficial.

Em assim sendo, recebo o Recurso Oficial como se interposto fosse, bem como o Recurso Ordinário regularmente interposto.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

Verifica-se que está correto o entendimento adotado pelo Egrégio Regional, ao reconhecer a existência de litispendência na hipótese vertente, haja vista que o Recorrente já havia impetrado Mandado de Segurança anteriormente perante aquele Tribunal, com o mesmo objeto, causa de pedir e partes iguais, o qual, inclusive, foi julgado por meio do acórdão nº 1195/96, conforme notícia a autoridade tida como coatora à fl. 62.

Destarte, constatada a tríplice identidade ora noticiada, cabe ao julgador extinguir o processo sem julgamento do mérito, de acordo com a aplicação do artigo 301, §§ 1º, 2º e 4º, combinado com o artigo 267, inciso V, do CPC, mormente quando o intuito da parte é tão-somente procrastinar o feito, eis que o presente *mandamus* apenas reitera os fundamentos da primeira ação, cuja a decisão foi no sentido de denegar a segurança.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO SEGUIMENTO**, assim como à Remessa Oficial, EM Conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-577.269/1999.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ DALPONTE
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE FRANCISCO BELTRÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança da CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A., interposto contra decisão proferida pela 9ª Corte Regional, que denegou a segurança por perda de objeto, bem como pelo fato de a matéria deduzida em Juízo ser controvertida, inexistindo, assim, direito líquido e certo.

O mandado de segurança, conforme acentuado na inicial e reiterado nas razões recursais, se dirige contra a decisão da autoridade coatora em que teria determinado na sentença e, portanto, antes do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista, a imediata reintegração do reclamante.

Não cuidou o impetrante, contudo, de comprovar nos autos a existência do ato impugnado. Isto porque, analisando a parte dispositiva da sentença, constata-se que o cumprimento imediato da obrigação de fazer ficou condicionado ao requerimento do reclamante e não consta nos autos da ação mandamental o referido requerimento, tampouco a expedição do respectivo mandado de reintegração.

E era indeclinável que o fizesse quando da impetração do mandado, por junção dos artigos 282 e 283, do CPC, a que se reporta o art. 6º, da Lei nº 1.533/51, ou se valesse do contido no seu parágrafo único, cuja irregularidade é insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284, por causa da peculiaridade de a prova cabível ser exclusivamente documental.

Do exposto, com fundamento *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário porque manifestamente improcedente, mantendo a decisão regional, por outro fundamento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-584.645/1999.2 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LINEU MIGUEL GOMES E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : VALDIR APARECIDO MENCHI
ADVOGADO : DR. ELZI MARCÍLIO V. FILHO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. interposto contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, a qual julgou improcedente a ação rescisória por ele ajuizada, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, visando desconstituir o acórdão de fls. 132/135, que indeferiu o pedido de recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais.

Insurge-se o Autor, por meio do recurso ordinário de fls. 206/212, reiterando, em linhas gerais, os argumentos expendidos na inicial em que arguiu a infringência dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, e 114 da Constituição Federal; 46 da Lei nº 8.541/92; 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e dos Provimentos nºs 3/84, 2/93, 3/93 e 1/96 da CGJT, sob o argumento de que a decisão rescindenda vulnerou o arsenal normativo supracitado ao indeferir a retenção das parcelas relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda, quanto às verbas devidas ao Exequente na reclamatória trabalhista proposta. Nas razões do recurso ordinário, fulcra a rescisória também nos incs. IV e IX do art. 485 do CPC, acrescentando a alegação de afronta dos arts. 467, 468, 469, 471, 472 e 473 do CPC; 884, § 1º, e 879, § 1º, da CLT.

Inicialmente, cumpre salientar que o pedido de rescisão com base nos incs. IV e IX do art. 485 do CPC e na apontada ofensa aos arts. 467, 468, 469, 471, 472 e 473 do CPC; 884, § 1º, e 879, § 1º, da CLT está precluso, uma vez que formulado tão-somente nas razões do recurso ordinário, traduzindo-se em inovação da causa de pedir.

Deparo com a impertinência da invocação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, que diz respeito à coisa julgada material erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, ao passo que a controvérsia dos autos remete à discussão do art. 879, § 1º, d CLT, no sentido de que haveria ou não modificação do título executando.

Assim, tanto o dispositivo constitucional mencionado como os demais artigos citados nas razões de fl. 209 não se ressentem da pretendida violação. Isso porque, não tendo o título executando se pronunciado sobre a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, permitiu atividade cognitiva complementar na fase de execução, motivo pelo qual a polêmica se resume à sua melhor interpretação.

A despeito de a decisão rescindenda ter dado pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando haveria fundadas razões para delas discordar, não se pode deduzir ofensa direta ao art. 114 da Lei Maior, visto que apoiando-se em argumentação digna de consideração teria incorrido, no máximo, em erro de julgamento, irreparável em sede de rescisória.

Além disso, adicionou outro fundamento relacionado à intangibilidade da decisão executando, em razão dela não ter autorizado tais descontos, a impedir que o fossem na execução, a teor do art. 879, § 1º, da CLT, razão por que se firma a certeza de que a controvérsia cinge-se à melhor interpretação do título liquidando.

Cumpre salientar, de resto, que a decisão rescindenda não negou a vigência nem a eficácia das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, deixando e aplicá-las na execução, invocando de um lado a incompetência da Justiça do Trabalho e de outro a intangibilidade do título executando.

Com isso, não emitiu nenhum juízo de valor sobre a responsabilidade tributária e previdenciária do Exequente, em condições dela ser perseguida nas vias ordinárias.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-586.866/99.9 - 8ª REGIÃO

AUTORA : TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RÉU : MANOEL MATIAS MARCOLINO

DESPACHO

A Transporte Brasileiro Ltda. propõe a presente ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-575.033/1999.7, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que condenou a requerente a pagar diferenças salariais e reflexos relativos à URP de fevereiro de 1989.

Conforme se verifica pelo Sistema de Informações Judiciais deste Tribunal (SIRJ), o referido **ROAR-575.033/1999.7, ao qual a presente cautelar é incidente, foi solucionado mediante acórdão que deu curso ao recurso ordinário** para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 2.903/95, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-4.311/94, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na reclamação trabalhista e na ação rescisória, na forma da lei; a **decisão foi publicada** no Diário da Justiça de 28/4/2000, transitou em julgado em 16/5/2000 e o processo baixou ao TRT de origem em 18/5/2000.

Assim, se o pedido da cautelar reside na obtenção da suspensão da execução da decisão rescindenda, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme o relato, já foi solucionada, **exsurge a perda de objeto da presente ação**, e, por isso, já não concorre o interesse processual da autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 17.019,17 (dezesete mil e dezenove reais e dezessete centavos), no importe de R\$ 340,38 (trezentos e quarenta reais e trinta e oito centavos).

Publique-se e archive-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-613.175/1999.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA
RECORRIDO : FRANCISCO CARNEIRO DE ADRIANO
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP contra a decisão proferida pelo TRT da 10ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória, no qual insiste em que a nulidade do contrato firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso público, com efeitos *ex tunc*, é matéria constitucional e que pode ser decidida e reconhecida de ofício.

Compulsando o processo rescindendo, constata-se que a nulidade do contrato de trabalho não foi objeto de análise pelo Juízo rescindendo, afastada a alternativa de a Corte dela conhecer de ofício, a teor do art. 128 do CPC.

Constata-se que o teor do Enunciado 298 do TST não se refere à citação nominal da norma infringida, mas à regra de direito nela contida, motivo pelo qual é fácil inferir a não-ocorrência do prequestionamento.

Do exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-614.653/1999.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS CASTILHOS MENDONÇA
ADVOGADA : DRª IARA KRIEG DA FONSECA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU NEVES XAVIER

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Carlos Castilhos Mendonça contra o acórdão de fls. 201/208, no qual insiste na tese de que a decisão rescindenda feriu a coisa julgada pois, no processo de conhecimento, foi estabelecido que o valor do salário do autor era o por ele efetivamente recebido (até novembro/94), por hora trabalhada (acórdão regional), determinação essa obedecida na primeira liquidação, fazendo coisa julgada e, no seu entender, contrariada pela sentença rescindenda que, a partir de novembro/90, procedeu à redução na evolução salarial do então Reclamante, ora Autor.

Constitui objeto da ação rescisória a segunda sentença de liquidação, proferida pela Juíza Presidente da 18ª JCI de Porto Alegre, sob fundamento de ter, a mesma, ofendido a coisa julgada emanada da primeira sentença de liquidação, na qual consagrada, em caráter definitivo, os critérios de apuração do salário básico.

Primeiramente, insta destacar ser incontestável o conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja decisão se classifica como declaratória do *quantum debeatur* e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material.

A peculiaridade que se verifica no Processo do Trabalho consiste em ser a sentença homologatória de cálculo atacável não pela via vertical dos recursos, mas pela via horizontal dos embargos à execução. Não é, pois, a irrecorribilidade da decisão que define sua natureza, já que as decisões proferidas nas causas da alçada, a despeito de serem irrecorríveis, classificam-se como sentenças e não decisões interlocutórias.

A definição em torno da decisão rescindível firma-se ou na substituição da decisão homologatória dos cálculos pela decisão proferida nos embargos à execução, na conformidade do disposto no § 4º do art. 884 da CLT, ou, caso os embargos não sejam ajuizados, na própria decisão homologatória, cujo trânsito em julgado se materializa ao final do quinquídio legal.

Compulsando os autos, fixa-se a certeza de que houve a interposição não só de "embargos de impugnação à sentença de liquidação", como também de agravo de petição.

Vale dizer que, na hipótese dos autos, embora tenham sido apresentados os embargos pelo Autor, o que a princípio sugeriria a substituição da sentença homologatória dos cálculos por aquela proferida no exame desses, constata-se que a medida utilizada não propiciou o enfrentamento do mérito da controvérsia, objeto da rescisória, por intempestiva. Dessa forma, a decisão de mérito rescindível é, sem dúvida, a sentença homologatória dos cálculos de liquidação (fl. 93).

Verifica-se, contudo, que se limitou a homologar os cálculos sem emitir qualquer pronunciamento a respeito da matéria objeto da rescisória, na qual foi sustentada a violação à coisa julgada ao argumento de que a segunda sentença de liquidação alterou a evolução salarial reconhecida na sentença anterior. É o quanto basta para se concluir pela incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Nesse particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas também o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivala a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso por conta de sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROCESSO Nº TST-ROAR-615.995/1999.5 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FORTE
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDSCOCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário do CREA, interposto contra decisão prolatada pela 7ª Corte Regional, a qual julgou extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial. Reportando-se à inicial, percebe-se o equívoco de a Autora ter pleiteado a rescisão da "sentença proferida pelo Juízo singular" (sic fl. 05).

Ora, é cediço que "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso" (artigo 512 do CPC). Assim sendo, julgado o mérito do recurso, essa decisão substitui a anterior, ainda que aquela tenha sido mantida.

Pois bem, da sentença da Junta houve interposição de recurso ordinário pelo SINDSCOCE, o qual foi provido (fl. 89), para julgar procedente a reclamatória. Desse modo, fica patenteado ter sido analisado o mérito do apelo, tanto que a decisão de origem foi totalmente reformada, não existindo dúvida da substituição da sentença pelo acórdão revisor.

Com essas colocações, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença em detrimento da que fora proferida pelo Regional, por ser essa a única decisão suscetível da pretendida rescisão na esteira do princípio da univocidade da decisão rescindenda.

Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente. Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-620.911/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO : AYRTON DE ANDREA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 50ª JCI DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Fundação Antônio Prudente impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz-Presidente da 50ª JCI de São Paulo que determinou se procedesse à penhora em conta-corrente na execução processada na Reclamação Trabalhista nº 1.858/91.

Denegada a segurança (fl. 186), a impetrante interpõe recurso ordinário no qual argui a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e sustenta o cabimento do *mandamus* ante o teor constitutivo do ato impugnado, reafirmando sua ilegalidade e abusividade.

Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, não tanto pelas disposições do artigo 515 do CPC, pois a totalidade da matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior, ainda que não tenha sido analisada pelo Regional, mas sobretudo por terem sido as questões propostas examinadas *quantum satis* pela Corte *a quo*, que entregou a prestação jurisdicional de forma completa, ainda que contrária à pretensão da recorrente.

O mandado de segurança se dirige contra o ato do magistrado de origem em que fora determinada a penhora em dinheiro, identificando-se assim por seu conteúdo material expropriatório, sabidamente inatacável via agravo de petição, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, o qual, de qualquer modo, desfruta de efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 899 e 896 da Consolidação.

Com isso, assoma-se a convicção sobre o cabimento da medida, segundo se infere *a contrario sensu* do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, mesmo diante do alerta de que a pretensão ora deduzida o deveria ser em embargos à execução.

É que, embora eles tenham efeito suspensivo da execução, não o tem em relação ao próprio ato de constrição, e nem o poderiam, por ter sido erigido em condição específica de admissibilidade dos embargos, não se prestando à pronta reparação de eventual ilegalidade ou abusividade que o inquina.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta-corrente do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta-corrente, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, depara-se com a circunstância de haver sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, o que conduz à conclusão de que se trata, na hipótese, de execução definitiva e não provisória, desautorizando, de plano, o procedimento usual deste magistrado de evitar a apreensão em dinheiro, na esteira dos arts. 899 da CLT e 620 do CPC.

Por outro lado, a determinação judicial deveu-se, conforme se constata das informações prestadas às fls. 170/172, à discordância do exequente com a nomeação feita pelo executado e ao fato de os bens oferecidos serem de difícil comercialização, infirmando-se a sua indigitada ilegalidade, a teor dos artigos 656, I, e 655, I, do CPC.

Não se visualiza, tampouco, a sua pretensa abusividade insinuada a partir do art. 620 daquele Código, uma vez que a impetrante não comprovou que o bloqueio do numerário trará riscos à manutenção do Hospital do Câncer, imprescindível em sede de segurança, por ser refratário à eventual dilação probatória, a teor do artigo 6º da Lei 1.533/51.

Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-627.271/2000.0 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
INTERESSADA : EGÍDIA MATOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário e de remessa oficial do Estado do Mato Grosso para a revisão de decisão proferida pelo 23º Regional, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente (fls. 268/269).

O Autor, nas razões de fls. 270/274, reitera os argumentos expendidos na inicial, acrescentando a alegação de litigância de má-fé da Ré ao informar o valor do salário de forma excessiva e ao omitir a antecipação salarial equivalente aos dezoito dias. Finalmente requer a isenção das custas nos moldes do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão do Colegiado de origem foi de que não teria havido manifestação no acórdão rescindendo acerca da anuência do empregador em relação à opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS, a teor da Lei nº 5.958/73, invocada como ofendida na inicial da ação rescisória e que as dificuldades de ordem administrativa para a juntada de documentos indispensáveis para a defesa não se encontram elencadas no inciso VII do art. 485 da CLT.

Inicialmente, cumpre salientar que a discussão relativa à alegação de litigância de má-fé da Autora está preclusa, uma vez que se traduz em inovação da causa de pedir, suscitada tão-somente no recurso ordinário interposto.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Ciente, no entanto, da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

Tendo o acórdão rescindendo examinado apenas a nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à validade da opção retroativa da Empregada pelo regime do FGTS não foi objeto de análise explícita no julgado, motivo pelo qual é fácil inferir a não-ocorrência do questionamento a que diz respeito o Enunciado nº 298 do TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível que se refira a documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, depara com sua não-ocorrência, porque não se considera documento novo o que deixou de ser produzido na ação principal por dificuldades de ordem administrativa.

No tocante às custas, deve ser mantida a condenação ao pagamento das custas em obediência ao art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69, que afasta a aplicação subsidiária da Lei nº 9.289/96, até porque a normalização nela inserta restringe a aplicação de seus dispositivos aos 1º e 2º graus da Justiça Federal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à remessa necessária, diante da sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-652.143/2000.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES MARWIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVE GESZYCHTER
RECORRIDO : JOSÉ FELINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. NEUSA BARBOSA CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Transportes Marwil Ltda. ao acórdão de fls. 142/163, que julgou improcedente a ação rescisória, no qual argui, preliminarmente, a existência de negativa de prestação jurisdicional e sustenta a inversão do ônus da prova.

A negativa de prestação jurisdicional veio fundamentada na existência de cerceamento de defesa ao contraditar a testemunha do recorrente e no fato de ter sido condenado ao pagamento das verbas proporcionalmente a 3 meses, apesar de constar na inicial a declaração de que foram trabalhados apenas 2 meses e 10 dias.

Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 515 do CPC, pois a totalidade da matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior, permitindo a análise das questões ali levantadas, exaurindo-se a tutela jurisdicional pretendida pela parte.

Saliente-se, por oportuno, que a indicação das normas legais infringidas na petição inicial da ação rescisória ficou circunscrita aos arts. 3º e 818 da CLT e 5º, II, da Carta Magna, configurando a sua impertinência para fundamentar o alegado cerceamento do direito de defesa (contradita de testemunha) ou de julgamento fora dos limites da lide.

Não é vislumbrável a pretendida ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, não tanto porque o princípio da legalidade se dirige à atividade administrativa e não judicial do estado, conforme se infere dos arts. 126 e 468 do CPC, mas sobretudo porque o acórdão rescindendo reconheceu o vínculo empregatício a partir do contexto probatório, registrando a existência de fato impeditivo a justificar a inversão do ônus da prova.

Não se sensibiliza ainda a ofensa ao art. 818 da CLT, haja vista que o autor ao admitir em sua defesa a prestação de serviços eventuais atraiu para si o ônus de provar a existência de fato impeditivo do direito do réu, entendimento consagrado por esta Corte.

De resto, é intuitivo que a decisão rescindenda ao reconhecer o vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT, se orientou pelo art. 131 do CPC, cuja errônea assacada a partir da denúncia de má valoração da prova, refoge à cognição estreita da rescisória, já que sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material, sendo inservível como instrumento de reparação de eventual injustiça.

Do exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 25ª Sessão Ordinária da Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais do dia 19 de setembro de

2000 às 13:00 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

PROCESSO	: ROAR - 346672 / 1997-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDOS	: ADAILSON FREIRE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
PROCESSO	: ROAR - 347373 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE	: CLANGRAF COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADOS	: DR. DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR E DR. ALDA MARIA F. GONÇALVES
RECORRIDA	: NARA LUSANA MORAES PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. SYLVIO FONTANA
PROCESSO	: ROAR - 360854 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE	: JOSÉ CALAZANS DE ANDRADE
ADVOGADA	: DR. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: ROAR - 387688 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO CIPRIANO
ADVOGADA	: DR. JERLANE I. FREIRE COLARES
RECORRIDO	: INSTITUTO ESTÉTICO DE BELEZA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAKUES WALLER BARCIA
PROCESSO	: ROAG - 395738 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDA	: SÍLVIA MENEZES D. FONSECA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BARTILOTTI
PROCESSO	: ROAG-396884/1997-7. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDA	: SÍLVIA MENEZES D'FONSECA SILVEIRA



PROCESSO : ROAR - 397282 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

RECORRIDA : O.B. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO

PROCESSO : ROAR - 399056 / 1997-6 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : CERÂMICA SALTO DE AVANHANDAVA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

RECORRIDOS : VALDECIR MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

PROCESSO : ROMS - 406511 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : GOLDFARB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELLA

RECORRIDOS : ANTÔNIO DE JESUS SANTOS E OUTRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : AG-ROAR - 410001 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO PINHEIRO

ADVOGADOS : DR. ANDRÉ AUGUSTO CAMPOS E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES

PROCESSO : ROAR - 411364 / 1997-9 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : CARLOS JOSÉ FERRAZ LARANJEIRA

ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

PROCESSO : ROMS - 411573 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

RECORRIDO : CLARINDO JOSÉ DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PATROCÍNIO/MG

PROCESSO : ROMS - 411574 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADOS : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : EDSON ANTÔNIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PATROCÍNIO/MG

PROCESSO : ROMS - 412764 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

PROCESSO : ROAR - 413562 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : GABRIEL MADER GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JULIO ASSUMPTÃO MALHADAS

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

PROCESSO : ROAR - 414446 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : UNIÃO NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS R. VIEIRA

RECORRENTE : GALBAS PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

RECORRIDOS : OS MESMOS

PROCESSO : ROAR - 414447 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

RECORRIDO : EVANDRO BUENO FONTE BOA

ADVOGADO : DR. CÍCERO DRUMOND

PROCESSO : AR - 414694 / 1998-5

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REVISOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AUTORA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RÉUS : GILBERTO DE JESUS HOLANDA E OUTROS

PROCESSO : ROAR - 416356 / 1998-0 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : RUY DÉCIO SENA DE CARVALHO

ADVOGADA : DR.ª ERLIENE GONÇALVES LIMA

RECORRIDA : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

PROCESSO : ROMS - 416408 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

RECORRIDOS : FRANCISCA VALZENIR FEITOSA E OUTROS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE JUAZEIRO DO NORTE

PROCESSO : ROAR - 416434 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : INSTITUTO BIOCIMICO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª JUCELE CORRÊA PEREIRA

RECORRIDO : JOÃO BATISTA GOMES

ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS

PROCESSO : ROAR - 417145 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : DIVA VIEIRA DE FARIA E OUTRA

ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

PROCESSO : ROAR - 421617 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADOS : DR. MÁRCIO J. COSTA E DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO : SEBASTIÃO DINIZ DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ BARROS TEIXEIRA MENDES

PROCESSO : ROAR - 426514 / 1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : EDVALDO MANOEL DE DEUS

ADVOGADA : DR.ª LOURDES MARTINEZ BARREIRO MELO

RECORRIDO : SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

PROCESSO : ROAR - 426525 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE CASTRO E SILVA

RECORRIDOS : SÉRGIO BRAGA CAVALCANTE E OUTRA

ADVOGADOS : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

PROCESSO : ROAR - 426528 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE : ORLANDO GIRALDI VANIN JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

RECORRIDA : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : ROAR - 426683 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE : SÉRGIO DI SEVO

ADVOGADO : DR. NILO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

RECORRIDA : COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS : DR. MÁRCIO GONTIJO E DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

PROCESSO : ROAR - 434010 / 1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : CENILDES OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

PROCESSO : ROAR - 437530 / 1998-1 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE : ANTÔNIO EMILIANO BARBOSA FILHO

ADVOGADO : DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA

RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA

PROCESSO : ROMS - 440008 / 1998-2 TRT DA 20A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ FABIANO ALVES E DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDA : MARIA ORTÊNCIA ANDRADE ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZA PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE ARACAJU/SE

PROCESSO : ROAR - 443254 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE : GERALDINO RODRIGUES VALENTIM

ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

RECORRIDA : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI

PROCESSO : ROAR - 443257 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

RECORRENTE : FINASA SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS : DR.ª GABRIELA CAMPOS RIBEIRO, DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO HENRIQUES

ADVOGADA : DR.ª EMÍLIA LEITE DE CARVALHO

PROCESSO : AR - 445053 / 1998-9

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REVISOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AUTORA : ELETROBRÁS TERMONUCLER S.A. ELETRONUCLEAR

ADVOGADOS : DR. ARISTIDES MAGALHÃES E DR.ª LÚCIA MARIA CERQUEIRA SINCORÁ TOTH

RÉUS : JOSÉ LUIZ DE LYRA PEIXOTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

PROCESSO : ROAR - 445157 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A. - CEASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AMADEI

RECORRIDOS : MANOEL PEREIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA



PROCESSO	: ROMS - 445379 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 472487 / 1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 486130 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RECORRENTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE	: MARIA BERNADETE PEDROSA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADA	: DR.ª NEIDE TEREZINHA MALARD	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME M. DA ROCHA
RECORRIDO	: FERNANDO PEREIRA HAMPSHIRE	RECORRIDO	: FRANCISCO DIVINO DA SILVA	RECORRIDO	: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS	ADVOGADO	: DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	ADVOGADA	: DR.ª ÁNGELA MARIA RAFFAINER
AUTORIDADE COADJUTORA	: PRESIDENTE INTERINO DA ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S. A.	PROCESSO	: ROAR - 472503 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DO RECIFE
PROCESSO	: RXOFROAR - 450367 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAR - 488303 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE AÇESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO	ADVOGADO	: DR. RENATO LUIZ PEREIRA	RECORRENTE	: MARLENE PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR	: DR. HERALDO MOTTA PACCA	RECORRIDA	: URBEL - COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE	ADVOGADOS	: DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS E DR.ª ANA FLAVIA TORRES MACEDO
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS BARROS	ADVOGADO	: DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOILLI	RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO	RECORRIDO	: ROAR - 478075 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR - 488342 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 456956 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: FARBO - ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE	: DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	RECORRENTE	: GIUSEPPE CORRÁ
RECORRENTE	: AGÊNCIA MARÍTIMA SAMPAYO NICKHORN LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COMANDULLI	ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY
ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRIDO	: DR. ANITO CATARINO SOLER	RECORRIDO	: GILBERTO DE SOUZA
RECORRIDO	: OSWALDINO BASTOS	ADVOGADO	: ROAR - 478090 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI
ADVOGADA	: DR.ª CELIA REGINA BASTOS DOS SANTOS	PROCESSO	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROAR - 488343 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 460049 / 1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRENTE	: DR. CLOVIS GOULART FILHO	RECORRENTE	: QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A.
RECORRENTE	: A EXECUTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMERICANA LTDA.	ADVOGADO	: JAIR ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. REMO H. BATTAGLIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS MACHADO	RECORRIDO	: DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE	RECORRIDO	: PAULO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDOS	: AFONSO ONOFRE SIQUEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: ROMS - 478125 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AR - 490755 / 1998-9
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ROAG - 460085 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: UTC- ENGENHARIA S.A.	REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA	AUTORA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO	: DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	PROCURADOR	: DR. HUMBERTO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	ADVOGADO	: JUIZA PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CUBATÃO/SP	RÉS	: VERA LÚCIA NEVES PIRES, VILMA DA SILVA PINTO, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, SELMA ROGÉRIA CARNEIRO SILVA E ZULMA APARECIDA DE SOUZA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA	: RXOFROMS - 478129 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RÉS	: SILVANA FONSECA DE OLIVEIRA ANDRADE, FRANCISCA RODRIGUES MACHADO, ENY ROSA DA SILVA, ERMELINDA PEREIRA BARBOSA E EDNA BARBOSA
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
PROCESSO	: ROAR - 460104 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RXOFROMS - 492247 / 1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	: DR. PAULO CÍCERO DA CAMINO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTES	: JOB ROSA E OUTROS	ADVOGADO	: NERI FRANCISCO DA SILVA	RECORRENTE	: CÍCERO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR.ª ROSY ENY LOPES RODRIGUES	RECORRIDO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SAPUCAIA DO SUL	RECORRIDO	: SÉRGIO LUÍS DOS SANTOS LEITE
PROCURADORA	: DR.ª MARIA SILVIA DE A. GOUVÊA GOULART	AUTORIDADE COADJUTORA	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS
PROCESSO	: ROAR - 460109 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	REMETENTE	: ROAR - 478168 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO	: CONDOMÍNIO SANTO EDUARDO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZA PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE MACAÍÓ/AL
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RELATOR	: MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL
PROCURADORES	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª SELMA DE MOURA CASTRO	RECORRENTE	: DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA	PROCESSO	: ROAR - 495495 / 1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO	: HIDEYUKI NAGATA	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO ATAÍDE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR.ª NADIA OSOWIEC	RECORRIDO	: DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FÁRIA	RECORRENTE	: LUIZ FERNANDES COUTINHO
PROCESSO	: ROAR - 465762 / 1998-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: ROAR - 482878 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDA	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
RECORRENTE	: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	RECORRENTE	: DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: ROAG - 495535 / 1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDA	: TRIUNFO AGRO-INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO	: DR. VINICIUS PITA LISBOA	ADVOGADA	: DR.ª SHEILA GALI SILVA	RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: ROAR - 465780 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 482879 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO	: VALTER AMORIM DA CRUZ
RECORRENTE	: FERNANDA BUSCARIOLO ABEL	RECORRENTE	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	ADVOGADO	: DR. JURACI DE SOUSA NOVATO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA B. NAVARRA	RECORRIDO	: DR.ª CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE	PROCESSO	: AIRO - 496828 / 1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO	: BANCO NACIONAL S.A.	ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS CIPRIANI E OUTROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. MAURO DELFINO DA COSTA	RECORRIDOS	: DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	AGRAVANTE	: NOOVA FACTORING ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA.
PROCESSO	: ROAR - 472478 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 482964 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ADIB FERES SAD
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	AGRAVADO	: JOÃO NOEL CONCIMO
RECORRENTE	: PAULO GONÇALVES	RECORRENTE	: LUÍS FERNANDO PAES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROMEU CYMBALI	RECORRIDO	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.		
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO E METALÚRGICA ZUCCO LTDA.	ADVOGADA	: DR.ª SUELY CARONI REIS		
ADVOGADO	: DR. CAMBISES JOSÉ MARTINS				



PROCESSO	: ROMS - 500623 / 1998-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 510352 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 543024 / 1999-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: UNIGRAF-UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA.	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO	: DR. JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA	ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	ADVOGADO	: DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO	: FÁBIO FRANCISCO DE AZEVEDO	RECORRIDO	: SÉRGIO DUTRA VIANNA DE OLIVEIRA	RECORRIDO	: FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADA	: DR.ª DIVINA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE GOIÂNIA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 19ª JCJ DE BRASÍLIA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 500624 / 1998-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 515724 / 1998-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 544539 / 1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE	: CBTI - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR DOMINGUES NUNES	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	: MAGDA FILOMENA ÁZARA LOPES	RECORRIDO	: SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO	: CELSO BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME	ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DA COSTA HIGA	ADVOGADOS	: DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS E DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ANÁPOLIS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE CAMPINAS	PROCESSO	: ROAR - 545341 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 501343 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 518442 / 1998-8 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	: ANTÔNIO FERREIRA CABRAL
RECORRENTE	: IUDICE MINERAÇÃO LTDA.	RECORRENTES	: LUIZ VICENTE VAZ GUIMARÃES E OUTRO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERREIRA CABRAL
ADVOGADOS	: DR.ª ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR E DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. MÁRIO CARDI FILHO	RECORRIDA	: CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTÁLIA
RECORRIDO	: ANTÔNIO SALVADOR DE MOURA	RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO SOARES
ADVOGADA	: DR.ª EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE	ADVOGADOS	: DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA E DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	PROCESSO	: ROAR - 550886 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 505174 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 519211 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRENTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
RECORRENTE	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER/PE	RECORRENTES	: ALFREDO FÉLIX E OUTROS	ADVOGADOS	: DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM E DR. LÚCIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ERNANDO CORRÊA NOVAIS	ADVOGADO	: DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO	RECORRIDA	: EROTILDES FOFONKA CUNHA
RECORRIDOS	: PETRÔNIO FEITOSA DE LIMA E OUTROS	RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	: DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR. JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS	PROCESSO	: ROAR - 550902 / 1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PETROLINA	RECORRIDOS	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: ROAR - 505203 / 1998-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 524987 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE	: WILSON RUFINO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRENTE	: JOSÉ AUSTREGÉSILO SOARES PIRES	RECORRENTE	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO	: BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. GIL ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADO	: DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO	: AURINO MARQUES DE AMORIM	PROCESSO	: RXOFROAG - 553147 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA	ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 505977 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE 3ª JCJ DE CUBATÃO/SP	RECORRENTE	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO	: ROAR - 524999 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
RECORRENTE	: S.A. RÁDIO TUPI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO	: VASQUES EDUARDO ARANTES
ADVOGADO	: DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO	RECORRENTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
RECORRIDO	: LAURO FABIANO DE ALMEIDA CHAVES GRIEBELER	ADVOGADO	: EDSON DA SILVA SILVINO	REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. RÔMULO T. MARINHO	RECORRIDA	: DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO	PROCESSO	: ROAR - 555200 / 1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRO - 506023 / 1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIU - CBL	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: ROAR - 525000 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
AGRAVANTE	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADA	: DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR.ª EDINA APARECIDA PERIN TAVARES	RECORRENTE	: ARGOS SOARES DE MATOS	RECORRIDOS	: PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO	: MAURO BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO	: DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	RECORRIDOS	: NILTON ALVES DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: ROAR - 556338 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 507861 / 1998-1 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO	: ROMS - 532298 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE	: ANTÔNIO BATISTA DE AMORIM	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE	: HUMBERTO DE CAMPOS MACIEL	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁ
RECORRIDO	: BANCO Bamerindus do Brasil S.A.	ADVOGADA	: DR. TALINE DIAS MACIEL	PROCESSO	: ROAR - 557631 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. ALMIR DIP E DR. ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDA	: MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROMS - 508618 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. GIOVANNI MAGNI	RECORRENTE	: DAVI RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 20ª JCJ DE BELO HORIZONTE/MG	ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRENTE	: ANTÔNIO BATISTA DE AMORIM	PROCESSO	: ROAR - 533029 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO	: BANCO Bamerindus do Brasil S.A.	RECORRENTE	: ADEMIR TARARAN DE LIMA		
ADVOGADOS	: DR. ALMIR DIP E DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR. PAULO A. DA SILVA VILLELA		
PROCESSO	: ROMS - 508618 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO	: CLÁUDIO DOS SANTOS		
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR. MAURO FERREIRA TORRES		
RECORRENTE	: ANTÔNIO BATISTA DE AMORIM	RECORRIDO	: LIMA DECORAÇÕES		
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. PAULO A. DA SILVA VILLELA		
RECORRIDO	: BANCO Bamerindus do Brasil S.A.	PROCESSO	: ROAR - 541091 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO		
ADVOGADOS	: DR. ALMIR DIP E DR. ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
PROCESSO	: ROMS - 508618 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE	: JOÃO NEPOMUCENO TABORDES		
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR. GUILHERME SALIES		
RECORRENTE	: PAES MENDONÇA S.A.	RECORRIDA	: GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.		
ADVOGADOS	: DR. CLÉDSON CRUZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS		
RECORRIDO	: FRANCISCO FRANCO				
ADVOGADO	: DR. REINALDO CASTELLANI				
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 50ª JCJ DE SÃO PAULO/SP				



PROCESSO : ROMS - 559612 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR.ª ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 75ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
PROCESSO : ROAR - 560376 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : IVONE OLENIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS
RECORRIDO : GUARANI COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA
PROCESSO : RXOFROAR - 562433 / 1999-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO : PARÍSIO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG - 562461 / 1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDOS : ADONÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
PROCESSO : ROMS - 562869 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO : MARCOS SENNA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FREIRE HIPPERTT
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ
PROCESSO : ROAR - 566915 / 1999-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADOS : DR.ª FLORA MARIA C. B. C. SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTTEL
ADVOGADOS : DR. ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI
PROCESSO : ROAC - 566916 / 1999-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADOS : DR.ª FLORA MARIA C. B. C. SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTTEL
ADVOGADO : DR. JOÃO CORDEIRO
PROCESSO : ROAR - 569232 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : VITALINO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA PINTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA SOARES ROSA

PROCESSO : ROAR - 569234 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOÃO BATISTA HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA - CAESB
ADVOGADO : DR. ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO
PROCESSO : ROMS - 571189 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : RONALD FELÍCIO CASSAL MARRONI
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PELotas/RS
PROCESSO : ROMS - 571193 / 1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : FREDERICO JOÃO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
RECORRIDA : BÁRBARA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE RECIFE/PE
PROCESSO : ROMS - 571194 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DAVID
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID
RECORRIDO : LUIZ ALVES DA SILVA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 40ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
PROCESSO : ROMS - 573070 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOVINIEL DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS A. DA SILVA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE 37ª JCJ SÃO PAULO/SP
PROCESSO : ROAR - 573085 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO : ANTÔNIO CHAVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA
PROCESSO : ROAR - 573425 / 1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER A. FRANÇOLIN
RECORRIDO : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA BONIN
PROCESSO : RXOFROAG - 576940 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SERG LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VERA LÚCIA SILVA RIBAS
ADVOGADA : DR.ª VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 579980 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : HAROLDO SILVA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

PROCESSO : RXOFAR - 584687 / 1999-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS
ADVOGADO : DR. EURIBERTO PEREIRA DURAND
INTERESSADA : RITA MARIA DE VASCONCELOS
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 585910 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDOS : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
PROCESSO : AG-AC - 586561 / 1999-4
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE E AUTOTR : DEL REY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
AGRAVADOS RÉUS : OTÁVIO FRANCISCO FARIAS SANTOS E EDMUNDO SOUZA ROCHA
PROCESSO : RXOFROAG - 589419 / 1999-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDA : MARIA DOS MILAGRES DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 599157 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO PORTELLA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MEA
PROCESSO : AIRO - 601359 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RICARDO IGNOTO MAGALHÃES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SAMPAIO
AGRAVADA : SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
PROCESSO : RXOFAR - 604251 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADOS : CELSO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 604282 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS FLEURY DA ROCHA
RECORRIDO : MÁRIO MARCOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO
PROCESSO : ROAR - 604565 / 1999-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CONSUELO SOARES PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON JACINTO DA SILVA
PROCESSO : ROAR - 605804 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARILZA CRISTINA RISSI
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES AMARAL
RECORRIDO : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO



PROCESSO : ROAR - 607551 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO
RECORRIDA : IRAILDES VIANA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
PROCESSO : ROAR - 609081 / 1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S. A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO
RECORRIDA : CLEUSA FAUSTINO
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA RAMINA
PROCESSO : ROAR - 613104 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
PROCESSO : ROAR - 613156 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MAURO MOLINA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI
RECORRIDA : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RXOFROAR - 614632 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDA : LUCIANA MOREIRA DA ROCHA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 614807 / 1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : ANTÔNIO DORNELAS DA SILVA E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DO RECIFE/PE
PROCESSO : ROAG - 615603 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : GRÊMIO NESTLÉ BARRA MANSA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO A. FERREIRA
RECORRIDO : DARCY PORFÍRIO LANDIM
ADVOGADA : DR.ª NEILA VIANA FIGORELI
PROCESSO : RXOFROAR - 616446 / 1999-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA NAZARÉ SOUZA MIOTHI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 618285 / 1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MELLO DE ALMEIDA
RECORRIDOS : ADELSON MANHONI E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA CASAGRANDE
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRO - 618633 / 1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADA : DR.ª MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS

PROCESSO : RXOFROAR - 620470 / 2000-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : JUDITE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 620480 / 2000-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SALOMÃO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SELSO LOPES DE CARVALHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG - 623025 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOSÉ CELSO DE LA-ROQUE DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALCINÉO LIMA CORREA
RECORRIDOS : RIO FUNDO NAVEGAÇÃO S.A. E PEDRO PAULO DA COSTA SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 47ª JCJ DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : ROMS - 623646 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR.ª TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDA : SIMONE DAS GRAÇAS PRUDENTE TIEGUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROHC - 625180 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : GIULIANO SCODELER DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
PACIENTE : ELZA DE FÁTIMA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 23ª JCJ DE BELO HORIZONTE
PROCESSO : ROAG - 627292 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDOS : CARLOS VALERIANO MOREIRA FILHO E OUTROS
PROCESSO : RXOFROAG - 632256 / 2000-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO : PEDRO BALBINO DE SOUSA
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFAR - 639456 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : MUNICÍPIO DE AMARANTE
ADVOGADO : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA
INTERESSADA : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : AG-AC - 641037 / 2000-0
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE E AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
AGRAVADOS : E: ANTÔNIO SEVERINO MUNIZ, CLEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO, JOÃO HENRIQUE ASSUMPÇÃO, JOSÉ ANTONIO RIBEIRO MUNIZ, HELVÉCIO GOMES CORREA, HUANG JUH HUEI, MARIA DAS GRAÇAS BENTO, NORA LÚCIA DA SILVA SOUZA, OSLI MACHADO E PENHA BENTO

PROCESSO : RXOFROAR - 646008 / 2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDOS : TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 653297 / 2000-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALIRIO DE MOURA BARBOSA
RECORRIDOS : GEILSON FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO GABINETE ESPECIALIZADO DE EXECUÇÃO INTEGRADA DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA CAPITAL
PROCESSO : CC - 658837 / 2000-5
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
SUSCITANTE : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SUSCITADA : VARA DO TRABALHO DE MIRACEMA DO TOCANTINS -TO
PROCESSO : ROAG - 660793 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENCESLÃO PIÑEIRO GONZÁLEZ
RECORRIDO : EVALDO SOLANO MARTINS
ADVOGADO : DR. EVALDO SOLANO MARTINS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-573065/99.5, proposta pela HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRO, com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 836/90, em que são partes CLÁUDIO CANNATA E OUTROS E HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA E OUTRO, ajuizada perante a MM. 41ª JCJ de São Paulo/SP, em que pleiteavam diferenças salariais e horas extras, com reflexos, além de multa normativa, sendo o presente para CITAR os Senhores JOSÉ NEY DA CRUZ e MARISOL BARBOSA BORGES, para CONTESTAREM, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.mo Senhor Ministro Relator: "Determino a remessa dos autos à SBD12 para citar os réus José Ney da Cruz e Marisol Barbosa Borges por edital, com prazo de 30 dias, na forma do artigo 231 e incisos do CPC..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 04 de setembro de 2000. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Relator



Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamentos para a 27ª Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 20 de setembro de 2000 às 13h00

PROCESSO : AIRR - 383527 / 1997-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : Dr(a). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
AGRAVADO(S) : MARILCE UCHOA DE MOURA
ADVOGADO : Dr(a). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 383550 / 1997-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : Dr(a). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
AGRAVADO(S) : HARLEY LIMAS MORAES
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 384410 / 1997-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : Dr(a). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA NEUSA CARNEIRO LIMA
ADVOGADO : Dr(a). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 430605 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : Dr(a). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : LUCILENE MERCES DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 431771 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : Dr(a). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LEONICE TRINDADE IJUMA
PROCESSO : AIRR - 499927 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 499928/1998-4
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : Dr(a). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : TERESA MARIA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 499928 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 499927/1998-0
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : Dr(a). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : TERESA MARIA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 506777 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : Dr(a). REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : OMAR DA ROSA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 513493 / 1998-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : Dr(a). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAMEDE CAVALCANTI DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 516713 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : Dr(a). MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA HORA SOUSA
PROCESSO : AIRR - 591328 / 1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : DALGIZA CUÊLHO DA SILVA
ADVOGADA : Dr(a). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : Dr(a). PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
PROCESSO : AIRR - 604767 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FC ADMINISTRADORA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : RUI CHARLES DE THUIN
ADVOGADO : Dr(a). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 617632 / 1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM OTACÍLIO DE ANDRADE
ADVOGADO : Dr(a). MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : Dr(a). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 620093 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA CRUZ NOVAIS
ADVOGADO : Dr(a). GABRIEL NUNES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL
PROCESSO : AIRR - 621296 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : Dr(a). HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARINEZ DE SOUSA
ADVOGADO : Dr(a). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 621297 / 2000-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : Dr(a). HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ GONÇALVES DE MOURA CARVALHO
ADVOGADO : Dr(a). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 621299 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : Dr(a). HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : BELONÍSIA COSME DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : Dr(a). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 621301 / 2000-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : Dr(a). HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DELSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 621302 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : Dr(a). HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSEFA RAIMUNDA DE MIRANDA
ADVOGADO : Dr(a). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 621303 / 2000-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : Dr(a). HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 621305 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : Dr(a). HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : TERESINHA PEREIRA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : Dr(a). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 621309 / 2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : Dr(a). MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : EURIDES PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
PROCESSO : AIRR - 624804 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : ARY DE BRITTES
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 625982 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES IRMÃO
ADVOGADO : Dr(a). FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 628230 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ANTONIO BATISTÁ FARIA
ADVOGADO : Dr(a). VALDIR RINALDI SILVA
PROCESSO : AIRR - 631651 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : Dr(a). BEVERLI TERESINHA JORDÃO
AGRAVADO(S) : MARISA APARECIDA FERREIRA BARAÚNA
ADVOGADO : Dr(a). MARIA AMÉLIA CIURLIM
PROCESSO : AIRR - 633235 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA.
ADVOGADA : Dr(a). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LOURDES APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : Dr(a). MIGUEL VICENTE ARTECA
AGRAVADO(S) : SBOV REPRESENTAÇÕES S.C. LTDA.
PROCESSO : AIRR - 633242 / 2000-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : Dr(a). DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ODENIL SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). FRANCISCO ANIS FAIAD
PROCESSO : AIRR - 633365 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMIG
ADVOGADO : Dr(a). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : OSMAR ALVES FARIA
ADVOGADO : Dr(a). ALESSANDRA MARIA CUNHA DIAS
PROCESSO : AIRR - 633922 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : Dr(a). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : HEITOR FERREIRA ESTEVES
ADVOGADO : Dr(a). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
PROCESSO : AIRR - 633955 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PARQUIFIBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE MENEZES



PROCESSO : AIRR - 634151 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA DE MORAES LUCHIARI
ADVOGADO : Dr(a). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). LUIZ MATUCITA
PROCESSO : AIRR - 634267 / 2000-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : Dr(a). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LIMA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). RENATO GALDINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 634286 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIAS SILVA
ADVOGADO : Dr(a). MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 634291 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SEBASTIÃO LOPES DE MATOS
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
PROCESSO : AIRR - 634388 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL LADISLAU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : Dr(a). ANSELMO WILLIAM DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 635230 / 2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : Dr(a). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA FRANÇA
ADVOGADO : Dr(a). ÊNIO GALARÇA LIMA
PROCESSO : AIRR - 635233 / 2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WLADIMIR BORGES PARRILA
ADVOGADO : Dr(a). LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 635234 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : Dr(a). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : WILLIAM JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : Dr(a). WELLINGTON ALVES RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 635530 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GUERRA
ADVOGADO : Dr(a). DARMY MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 637134 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO MELO BRANDÃO
ADVOGADO : Dr(a). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : Dr(a). MÁRCIA COELHO

PROCESSO : AIRR - 637135 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELENIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). CRISTIANA DOTTA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA LANIFÍCIO ALTO DA BOA VISTA
ADVOGADO : Dr(a). NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 637139 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ EUGÊNIO DE MELO
ADVOGADO : Dr(a). MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESAS REUNIDAS ÓTICAS BRASIL S. A.
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ OSWALDO CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 637141 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : Dr(a). MAURO ORTIZ LIMA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : Dr(a). OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 637148 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). VITOR ALCEU DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 637151 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : Dr(a). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARCELO CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : Dr(a). ITACIR FORLIN RAMOS
PROCESSO : AIRR - 637152 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : WALDIR BARBOZA SODRÉ
ADVOGADA : Dr(a). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 637156 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE BEATRIZ D'ANDRÉA GALMARINO
ADVOGADO : Dr(a). ONIR DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 637164 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANDIARA SOARES
ADVOGADO : Dr(a). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : Dr(a). SONIA KIRIHATA ARIMURA
PROCESSO : AIRR - 637167 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUÍS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : Dr(a). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
PROCESSO : AIRR - 637169 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRAILTON DE MATOS LOPES
ADVOGADO : Dr(a). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : Dr(a). IZABEL BATISTA URPIA

PROCESSO : AIRR - 637173 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
AGRAVADO(S) : GENILTON MASCARENHAS DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 637176 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGNALDO GALENO N. ASSUNÇÃO
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
PROCESSO : AIRR - 637178 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ LEAL SANT'ANA
ADVOGADA : Dr(a). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : Dr(a). CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
PROCESSO : AIRR - 637179 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : Dr(a). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIENE SANTOS MERCURI
ADVOGADO : Dr(a). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
PROCESSO : AIRR - 637186 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOISÉS ANDRADE FILHO
ADVOGADO : Dr(a). SÉRGIO BASTOS COSTA
PROCESSO : AIRR - 637195 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO WILLIAMS SOUTO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). EUCLIDES TEIXEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 637204 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : Dr(a). FERNANDO SCARPELLINI MATOS
AGRAVADO(S) : IZIDRO GARCIA DE SENNA
ADVOGADA : Dr(a). NOÊMIA GÓMEZ REIS
PROCESSO : AIRR - 637254 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : Dr(a). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : THEREZINHA BAPTISTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : Dr(a). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
PROCESSO : AIRR - 637256 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : Dr(a). NINA MAURA SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 637260 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - A/SISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E OUTRA
ADVOGADO : Dr(a). LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DUTRA SALES
ADVOGADO : Dr(a). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA



PROCESSO : AIRR - 638006 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : Dr(a). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : Dr(a). ARMANDO DOS PRAZERES
PROCESSO : AIRR - 638008 / 2000-7 TKT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : Dr(a). MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr(a). FELIPE ADOLFO KALAF
PROCESSO : AIRR - 638011 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : Dr(a). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : JAIR FORNAZIERO
ADVOGADA : Dr(a). ANA LUIZA RUI
PROCESSO : AIRR - 638014 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : Dr(a). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE IRECÊ E REGIÃO
ADVOGADO : Dr(a). BENJAMIN DOURADO DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 638022 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : Dr(a). ALBERTO MINGARDI FILHO
PROCESSO : AIRR - 638035 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : Dr(a). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO EDUARDO FERNANDES LEMOS
ADVOGADA : Dr(a). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR - 643495 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO BERNARDO
ADVOGADO : Dr(a). CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EWERTON LÚCIO RODRIGUES ROMÃO
ADVOGADA : Dr(a). LINDA MIRTES MALUF AFONSO
PROCESSO : AIRR - 643496 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO MENDES LIMA E OUTROS
ADVOGADA : Dr(a). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
PROCESSO : AIRR - 643499 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : Dr(a). JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON NUNES DE VETE
ADVOGADO : Dr(a). CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ
PROCESSO : AIRR - 643514 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
ADVOGADO : Dr(a). EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO
AGRAVADO(S) : JOÃO VITOR CAIXETA
ADVOGADO : Dr(a). EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI

PROCESSO : AIRR - 643517 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RINO PAPOTTI
ADVOGADO : Dr(a). LINDOMAR PÊGO DUARTE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TORINO DE BETIM
ADVOGADO : Dr(a). ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 643519 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 643520 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILSON GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 643521 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : Dr(a). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : AILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). DARLI DOMINGOS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 643526 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : NORBERTO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : Dr(a). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
PROCESSO : AIRR - 643539 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SISTEMA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BALDUÍNO SOBRINHO
ADVOGADO : Dr(a). JÚLIANO CHAVES CORTEZ
PROCESSO : AIRR - 643540 / 2000-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE JARDINS FLORENÇA E OUTRA
ADVOGADA : Dr(a). MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
PROCESSO : AIRR - 643546 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOARTE - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : Dr(a). SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
AGRAVADO(S) : DALCY ROCHA
ADVOGADO : Dr(a). WALDEMAR DO CARMO COTRIM
PROCESSO : AIRR - 643550 / 2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NILTON MONTEIRO
ADVOGADO : Dr(a). ROLANDO DA LUZ SILVA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOÍAS - CERNE
ADVOGADO : Dr(a). JOÃO EURÍPEDES DE MELO
PROCESSO : AIRR - 643855 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIELRA
ADVOGADO : Dr(a). ESBER CHADDAD
PROCESSO : AIRR - 644016 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : JUAREZ ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : Dr(a). WALDEMAR ALVES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 644023 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADA : Dr(a). ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). NELSON MEYER
PROCESSO : AIRR - 644036 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALMIR DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : Dr(a). WACIM BALLOUT
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : Dr(a). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 645189 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : Dr(a). JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTONIO MATOS
ADVOGADO : Dr(a). PAULO CELSO POLI
PROCESSO : AIRR - 645191 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALMAR ROBERTO THOMAZ JOVELIANO
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : Dr(a). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 645196 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDSON JOSIAS DE SÃO JOSÉ
ADVOGADA : Dr(a). MARINA ELIAS MAZAK
AGRAVADO(S) : O.B. FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). SEBASTIÃO MIQUELOTO
PROCESSO : AIRR - 648261 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCARELY PEÇAS AUTOMOTIVOS E FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). JORGE AUGUSTO JUNGSMANN
AGRAVADO(S) : OBERDAN FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : Dr(a). OSVALDO PEREIRA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 648263 / 2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : Dr(a). SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DOMINGUES
ADVOGADO : Dr(a). GISELI COSTA D'ABADIA
PROCESSO : AIRR - 648266 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NANCY PERFEITO MAY
ADVOGADO : Dr(a). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : DÖLL & CIA. LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). JULIETA PINHEIRO NETA ALVES
PROCESSO : AIRR - 648297 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : Dr(a). NÍCIA GONÇALVES BELLO DE FÁRIA
AGRAVADO(S) : ÉSIO ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : Dr(a). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 648304 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : Dr(a). JOAQUIM ROBERTO FÉLIX PASSOS
AGRAVADO(S) : JOACI RIBEIRO MARTINS
ADVOGADA : Dr(a). ANA MARIA SARAIVA AQUINO
PROCESSO : AIRR - 648640 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DIAS DA HORA
ADVOGADO : Dr(a). ORLANDO GALDINO DE FARIAS



PROCESSO : AIRR - 648971 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). FÁBIO DIETRICH
AGRAVADO(S) : SEVERINO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
PROCESSO : AIRR - 648972 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : Dr(a). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : WALÉRIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : Dr(a). PEDRO OLÍVIO NOCE
PROCESSO : AIRR - 651284 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 651285/2000-3
AGRAVANTE(S) : SANTA MARIA - CIA. DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : Dr(a). ROSA WAITMAN GURFINKEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HENRIQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : Dr(a). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO : AIRR - 651285 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 651284/2000-0
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HENRIQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : Dr(a). MAURICIO DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SANTA MARIA - CIA. DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : Dr(a). ROSA WAITMAN GURFINKEL
PROCESSO : AIRR - 651401 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : Dr(a). CARLOMAR SILVA G. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JESSY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : AIRR - 651413 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPSAIT - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : Dr(a). RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). LOANA LIA GENTIL ULIANA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO POLLUX
PROCESSO : AIRR - 651419 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JAIRO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : Dr(a). IZARLETE MENEZES SANTOS
PROCESSO : AIRR - 651421 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : Dr(a). SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA
AGRAVADO(S) : ROSENILDA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : Dr(a). HILDELICE MARIA LUZ BUNCHAFT
PROCESSO : AIRR - 651422 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSULTRA S.A. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADVOGADO : Dr(a). CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : EDVALDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

PROCESSO : AIRR - 651602 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LAURENTINO NETO DE MENEZES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : Dr(a). JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÊXTIL RAGUEB CHOEFI
ADVOGADO : Dr(a). CARLOS PIMENTEL DE MATOS
PROCESSO : AIRR - 651634 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GAMAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). ROBERTO SALAME FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO FERNANDO FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO : Dr(a). OMAR PAES DE CARVALHO ROCHA
PROCESSO : AIRR - 651635 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASILTON - BELÉM HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : Dr(a). GLÓRIA MAROJA
AGRAVADO(S) : JACKSIDNEY FRANCISCO ASSIS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : Dr(a). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
PROCESSO : AIRR - 651637 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADO : Dr(a). RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA MORAIS
ADVOGADO : Dr(a). LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO
PROCESSO : AIRR - 651638 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADO : Dr(a). HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARLETE BICALHO CASTRO
ADVOGADO : Dr(a). WILTON OLIVEIRA DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 651640 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REAMA - REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A.
ADVOGADO : Dr(a). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : REGINALDO COSTA MENEZES
ADVOGADO : Dr(a). ELIAS SALVIANO FARIAS
PROCESSO : AIRR - 651643 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : Dr(a). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GUERREIRO BEZERRA
ADVOGADO : Dr(a). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 651645 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUCILA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : Dr(a). FRANKLIN CARVALHO MACEDO
PROCESSO : AIRR - 653493 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : Dr(a). JOÃO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : Dr(a). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 653586 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUÇARA MARIA LAUER
ADVOGADO : Dr(a). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : AIRR - 654657 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : Dr(a). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). NELSON MAIA NETTO
PROCESSO : AIRR - 654704 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : Dr(a). CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALTAIR MARTINS
PROCESSO : AIRR - 654947 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : Dr(a). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL REIS BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 654948 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : Dr(a). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO DA CUNHA CHAVES
ADVOGADO : Dr(a). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 654949 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 654950/2000-9
AGRAVANTE(S) : JORGE SIMPLÍCIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : Dr(a). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : Dr(a). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : Dr(a). RENATA COELHO CHIAVEGATTO
PROCESSO : AIRR - 654950 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 654949/2000-7
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : JORGE SIMPLÍCIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : Dr(a). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
PROCESSO : AIRR - 654951 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON ROSADO
ADVOGADO : Dr(a). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : Dr(a). RÉGIS RAFAEL FLORES
PROCESSO : AIRR - 654956 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS PRIZON LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO
AGRAVADO(S) : SIDNEI RICARDO DE SOUZA
ADVOGADA : Dr(a). ELISA ASSAKO MARUKI
PROCESSO : AIRR - 654958 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : Dr(a). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZZA
AGRAVADO(S) : PATROCÍNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr(a). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : Dr(a). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN



PROCESSO : AIRR - 655521 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
ADVOGADO : Dr(a). AROLDO RODRIGUES GONÇALVES FILHO
PROCESSO : AIRR - 655807 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : Dr(a). WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : ERNI LAPAZINI
ADVOGADO : Dr(a). WALDOMIRO VANELLI PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 655829 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARDUINO FILHO
ADVOGADO : Dr(a). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 655831 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : Dr(a). RUBENS DA SILVA SANTANA
AGRAVADO(S) : CLÉRBER PEREIRA MENDES
ADVOGADO : Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 656302 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : Dr(a). VICENTE MAGELA DE FARIA
AGRAVADO(S) : MERCEVOLKS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 656310 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : Dr(a). ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : JULIMAR ANTUNES BAHIA
ADVOGADO : Dr(a). ERNANY FERREIRA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 656330 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : Dr(a). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : Dr(a). ANA MARIA FERRAZ DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 656332 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILSON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
PROCESSO : AIRR - 656334 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALCIDES DE SENNA CAMINHA
ADVOGADO : Dr(a). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
PROCESSO : AIRR - 656351 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : Dr(a). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ALVES BARBOSA
ADVOGADO : Dr(a). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 657003 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURINDO RAMOS
ADVOGADO : Dr(a). ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : Dr(a). MAURÍCIO RODRIGUEZ TAVARES LEVY

PROCESSO : AIRR - 657008/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASILINO FERREIRA
ADVOGADO : Dr(a). DONIZETI ROLIM DE PAULA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : Dr(a). AIRTON CORDEIRO FORJAZ
PROCESSO : AIRR - 658401/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ORBAC COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). CARMELO CORATO
AGRAVADO(S) : NADIR GOMES DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 658403/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
ADVOGADA : Dr(a). DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLEIDO GOMES LIMA
ADVOGADO : Dr(a). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 658405/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOVO AMÉRICO'S BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). SERGIO DA SILVA PARANHOS
AGRAVADO(S) : JONAS LAURENTINO CARDOSO
ADVOGADO : Dr(a). VALÉRIA C. MANHÃES
PROCESSO : AIRR - 658415/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). ALEXANDRE JORGE NOBRE QUE-SADA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA STHEL MARTINS
ADVOGADO : Dr(a). FÁBIO CHIARA ALLAM
PROCESSO : AIRR - 658417/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : Dr(a). PAULO VALED PERRY FILHO
AGRAVADO(S) : AGLAÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr(a). MÁRCIA PEREIRA DIAS
PROCESSO : AIRR - 658418/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). RAFAEL BEVILAQUA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FRANCO DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO : Dr(a). AMILCAR BARROSO
PROCESSO : AIRR - 658419/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADA : Dr(a). MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S) : RONALDO CÉSAR LIMA NUNES
ADVOGADA : Dr(a). AURÉA CARDIA ROSTHEUSER
PROCESSO : AIRR - 658421/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADA : Dr(a). KARINA GRAÇA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ROQUE DIRCCEO LICKS
ADVOGADO : Dr(a). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 658517/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADORILDA ANTONIA FLORES E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : Dr(a). SANDRA WEBER DOS REIS
PROCESSO : AIRR - 658639/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : Dr(a). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ADELAIDE FINCO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). FLAVIO GALIMBERTI

PROCESSO : AIRR - 658640/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : Dr(a). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA DE ALMEIDA SARMENTO
ADVOGADA : Dr(a). DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : AIRR - 658645/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : MARCIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 658720/2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA MARIA SANTOS COSTA
ADVOGADO : Dr(a). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : Dr(a). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
PROCESSO : AIRR - 658794/2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL - SINSENAT
ADVOGADO : Dr(a). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : Dr(a). CRISTINA WANDERLEY FERNANDES
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - STTU
PROCURADOR : Dr(a). CRISTINA WANDERLEY FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 658800/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : Dr(a). RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : Dr(a). ANDRÉA A. GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 658823/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : Dr(a). MARCELO GRANDI GIROLDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTOLDO
ADVOGADO : Dr(a). JOÃO OSMIR BENTO
PROCESSO : AIRR - 658979/2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIS JOSÉ FERREIRA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : Dr(a). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VITOR DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). RUY DE OLIVEIRA LOPES
PROCESSO : AIRR - 658980/2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VILSON DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : Dr(a). SEBASTIÃO VITÓRIO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 658981/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 658982/2000-5
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : Dr(a). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JANSON DE CARVALHO
ADVOGADO : Dr(a). NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 658982/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 658981/2000-1
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : Dr(a). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JANSON DE CARVALHO
ADVOGADO : Dr(a). NELSON LUIZ DE LIMA



PROCESSO : AIRR - 658984/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TV SBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
PROCESSO : AIRR - 658986/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : ANISIO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCESSO : AIRR - 658987/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : Dr(a). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : VALDECI DE ANDRADE GONÇALVES
ADVOGADO : Dr(a). MARCELO JOSÉ DOMINGUES
PROCESSO : AIRR - 658988/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEL TRANSPORTES ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSANE DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : Dr(a). FRANCISCO DIAS FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 658997/2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : Dr(a). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 659152/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MAURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : Dr(a). CRISTIANE SILVA PAZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : Dr(a). ALEXANDRE SALES VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 661128/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEONOR ÂNGELO BONETTI
ADVOGADO : Dr(a). FÁBIO AUGUSTO ROSA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CHAVES
ADVOGADO : Dr(a). MILTON GUEDES E SILVA
PROCESSO : AIRR - 661130/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVETE GERALDO
ADVOGADO : Dr(a). LISIANE VIEIRA RINGENBERG
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JORGE VALDIR EGWARDT
PROCESSO : AIRR - 661134/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO SPRICIGO
ADVOGADO : Dr(a). GUILHERME SCHARF NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : Dr(a). IVAN CÉSAR FISCHER
PROCESSO : AIRR - 661322/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : Dr(a). MARIA MADALENA SALVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : NILZA APRÍGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : Dr(a). DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : AIRR - 662141/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VANTUI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : Dr(a). JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 662142/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ROMILDO OLIVEIRA FLORÊNCIO JÚNIOR
ADVOGADO : Dr(a). PAULO DE MORAES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 662143/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCELO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). NILSON ROCHA LINS
AGRAVADO(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
PROCESSO : AIRR - 662144/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO VERAS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : Dr(a). JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 662145/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMARA ALBUQUERQUE DE LACERDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : Dr(a). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 662149/2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : Dr(a). JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO PRUDENTE NUNES
ADVOGADO : Dr(a). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 662233/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : Dr(a). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : Dr(a). GISELA VIEIRA GRANDINI
PROCESSO : AIRR - 662238/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : Dr(a). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : AIRTON MORANGA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). ODAIR AUGUSTO NISTA
PROCESSO : AIRR - 662336/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CIVALDO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : Dr(a). AGUINALDO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO : AIRR - 662343/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOACYR PELLIN PADOVANI
ADVOGADO : Dr(a). OLÍVIO ROMANO NETO
AGRAVADO(S) : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). LUCIANO ALVES MALARA
PROCESSO : AIRR - 662348/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : Dr(a). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
AGRAVADO(S) : MOISÉS JACINTO RIBEIRO
ADVOGADO : Dr(a). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

PROCESSO : AIRR - 663673/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DANILO FIALHO SILVA PASSOS
ADVOGADA : Dr(a). MARIA ELIZABETH CRISTELLI
AGRAVADO(S) : MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : Dr(a). ADRIANA MARA P. M. PORTUGAL
PROCESSO : AIRR - 663674/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). MARCUS ANTONIUS STORINO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : Dr(a). MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO
PROCESSO : AIRR - 664317/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PELMEX DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). CARLOS ALBERTO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 664321/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : Dr(a). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERVAL ALVES FERREIRA
ADVOGADO : Dr(a). DANIEL DE CASTRO SILVA
PROCESSO : AIRR - 664323/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
AGRAVADO(S) : OZANAM DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : Dr(a). MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
PROCESSO : AIRR - 664325/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : Dr(a). ROSÂNGELA MARIA BATISTA
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA
ADVOGADO : Dr(a). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 664327/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Dr(a). NELSON J. R. SOARES
AGRAVADO(S) : EDUARDO TADEU DE PAULA
ADVOGADO : Dr(a). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 664336/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO PERDIGÃO MIRANDA
ADVOGADO : Dr(a). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTE-ROSA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
PROCESSO : AIRR - 665469/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NASSAU - EDITORA, RÁDIO & TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : NILTON XAVIER DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : Dr(a). DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : AIRR - 665635/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JOAQUIM PINTO LAPA
AGRAVADO(S) : EVA MARIA NASCIMENTO BRANDÃO
ADVOGADO : Dr(a). ADROALDO PACHECO DE JESUS



PROCESSO : AIRR - 665637/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR GOMES DA COSTA NETO
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
PROCESSO : AIRR - 665638/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TST - ISOLAMENTOS TÉRMICOS E REFRATÁRIOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). JORGE NOVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO LIMA
PROCESSO : AIRR - 665639/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : Dr(a). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 665885/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO MOTOKI E OUTRO
PROCESSO : AIRR - 665887/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : Dr(a). JOYCE BATALHA BARROCA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULINO DE FREITAS
ADVOGADO : Dr(a). RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
PROCESSO : AIRR - 666267/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : Dr(a). HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA NAGY ARANTES BERTOCHI
ADVOGADA : Dr(a). MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 667654/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : Dr(a). REGIANE ELISE A. MARTINS BONILHA
AGRAVADO(S) : ORLANDO CORRÊA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 668945/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : ELIGIA GARCEZ FIAUX DE CARVALHO
ADVOGADO : Dr(a). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 668950/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA VICTORINO MACHADO
ADVOGADO : Dr(a). PAULO CEZAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : Dr(a). RICARDO BELLINGRODT M COELHO
PROCESSO : AIRR - 668951/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MIRIAN DA SILVA BENTO
ADVOGADO : Dr(a). CARLÚCIO L. DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS RIO'S LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 668952/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : LAERTE GRACIE RIBEIRO
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 668954/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZENILTON SOARES
ADVOGADO : Dr(a). EONIO TEIXEIRA CAMPELLO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : Dr(a). LEANDRA MENDES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 670123/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NORAÇO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS
ADVOGADO : Dr(a). JAIR VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : Dr(a). JEFFERSON LEMOS CALAÇA
PROCESSO : AIRR - 670126/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : Dr(a). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 670139/2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : Dr(a). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ODILO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
PROCESSO : AIRR - 670140/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ EÓLO DE MÊLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : Dr(a). ICLEA QUEIROZ VELOSO
PROCESSO : AIRR - 670142/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : Dr(a). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : WALDIR BARROCA DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). SAMUEL MENEZES COLLIER
PROCESSO : AIRR - 670143/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO NEVES BEZERRA
ADVOGADO : Dr(a). PAULO AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 670741/2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSA LARA MOREIRA COSTA
ADVOGADO : Dr(a). ALEXANDRE A. MOREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 670977/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : WILNA DA SILVA BARBOSA CIPRIANI
ADVOGADO : Dr(a). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

PROCESSO : AIRR - 670978/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : Dr(a). ISABEL CRISTINA DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOEL SILVA CHAVES
ADVOGADA : Dr(a). MÁRCIA MARIA COELHO DURÃO
PROCESSO : AIRR - 670983/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO OLÍVIO ROSA
ADVOGADO : Dr(a). GERALDO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 670988/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JULIANA LIMA SALVADOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). MARIZE ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 671043/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : Dr(a). ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EVERALDO VIANA DA COSTA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 671044/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). NELSON CÂMARA
PROCESSO : AIRR - 671404/2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HALLEY LEAL SABÓIA DE CASTRO
ADVOGADO : Dr(a). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
PROCESSO : AIRR - 671408/2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MICROSOL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉLIO DE SOUSA PARENTE
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ERENARCO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 671414/2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCIANO FAÇANHA DE SÁ
ADVOGADO : Dr(a). CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : Dr(a). ANTÔNIA ROSÂNGELA VIANA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 671919/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS LISBOA
ADVOGADA : Dr(a). CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MILAN COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 671922/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CIRO CUNHA FERNANDES
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVADO(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). VICTOR DA SILVA TRINDADE



PROCESSO : AIRR - 671924/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : Dr(a). NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MEDEIROS DE JESUS
ADVOGADO : Dr(a). MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO

PROCESSO : AIRR - 671928/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES
AGRAVADO(S) : JAILTON SACRAMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : Dr(a). ENALDO DE PAIVA

PROCESSO : AIRR - 671934/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : Dr(a). RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : WALDIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : Dr(a). ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

PROCESSO : AIRR - 672099/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PINHO
ADVOGADO : Dr(a). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S) : LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI
ADVOGADO : Dr(a). CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

PROCESSO : AIRR - 672100/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATEMÍCIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). ANTÔNIO CARLOS VARASCHIN

PROCESSO : AIRR - 672102/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NEDJE BATISTA VIANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : Dr(a). OSVALDO SCHITINI NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : Dr(a). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 672103/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). FABRÍCIO REBELO
AGRAVADO(S) : NANCY CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr(a). JOÃO VAZ BASTOS JUNIOR

PROCESSO : AIRR - 673280/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ISAIAS BATISTA
ADVOGADA : Dr(a). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : Dr(a). RONALDO AGUIAR AMARAL

PROCESSO : AIRR - 673287/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : Dr(a). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : ADELINO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADA : Dr(a). ONEIDE DE SOUZA STEDILE

PROCESSO : AIRR - 673292/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUSA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). ARIANE MISSIAGGIA BECKER
AGRAVADO(S) : ELOIR ELOMAR DA COSTA
ADVOGADO : Dr(a). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : AIRR - 673694/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). RENATA RIBEIRO LINARD
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr(a). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

PROCESSO : AIRR - 673698/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARILDA DO CARMO
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA LUISA GUIMARÃES MORAES ROCHA
ADVOGADO : Dr(a). ANALU JULIETA GALLI

PROCESSO : AIRR - 673703/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TIQUARA - TRANSPORTES LTDA E OUTRA
ADVOGADO : Dr(a). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 674250/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA.
ADVOGADA : Dr(a). REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
AGRAVADO(S) : EMERSON DAVI DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). MARIA JOSÉ PERES MARCOMINI

PROCESSO : AIRR - 674253/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - GEAGESP
ADVOGADO : Dr(a). GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO(S) : ARNALDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 675859/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : Dr(a). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUIMARÃES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : Dr(a). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 675860/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCELO DA COSTA UCHOA
ADVOGADO : Dr(a). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRADIENTE ELETRONICA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). MÁRCIO LUIZ SORDI

PROCESSO : AIRR - 675869/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr(a). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SCIOTTA & SCIOTTA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 675873/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : Dr(a). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE AGUIAR DOMINGOS
ADVOGADO : Dr(a). ARTHUR DE CARVALHO SEREJO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 675874/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : Dr(a). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : Dr(a). RICARDO JORGE DOS SANTOS SILVA

PROCESSO : AIRR - 675875/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAREJO
ADVOGADO : Dr(a). SIDNEY JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA FARIAS
ADVOGADO : Dr(a). PAULO CÉSAR DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 675881/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARCOLINO
ADVOGADO : Dr(a). CRISPINIANO ANTONIO ABE
AGRAVADO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO

PROCESSO : AIRR - 676389/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : Dr(a). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : EDNA CÔRTEZ PACHECO MONTEIRO
ADVOGADO : Dr(a). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

PROCESSO : AIRR - 676408/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : Dr(a). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : VILZA ROCHA CAEIRO
ADVOGADO : Dr(a). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : AIRR - 676410/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : Dr(a). MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : WILMA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : Dr(a). MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL

PROCESSO : AIRR - 676425/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : Dr(a). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : Dr(a). ROBSON FREITAS MELO

PROCESSO : AIRR - 677422/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). CARLOS CIBELLI RIOS
AGRAVADO(S) : MADALENA PAES GOMES
ADVOGADO : Dr(a). ANA CRISTINA DELEUSE

PROCESSO : AIRR - 677425/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S) : VINÍCIO RAVARA FILHO
ADVOGADO : Dr(a). CLAUDIR FONTANA

PROCESSO : AIRR - 677477/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZILDA AMICI DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 677504/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LÍCIO IZAIAS GUIMARÃES PACHECO
ADVOGADO : Dr(a). PAULO CÉSAR DE MATOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 677505/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURO FONSECA SOARES PINTO
ADVOGADO : Dr(a). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). JAYME VITA ROSO



PROCESSO : AIRR - 678116/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : VALENTIM GABRIEL
ADVOGADO : Dr(a). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
AGRAVADO(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : Dr(a). MARIA ALICE DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 678458/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ARIMATEA PANARO CALDAS
ADVOGADA : Dr(a). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : Dr(a). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : Dr(a). REGINA VIANA DAHER
PROCESSO : RR - 342601/1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : Dr(a). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ASSIS JÚNIOR
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES
PROCESSO : RR - 361872/1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : Dr(a). ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : ABÍLIO LENZI E OUTROS
ADVOGADA : Dr(a). SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
ADVOGADO : Dr(a). NEWTON PUERTA LENTZ FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM SANTA CATARINA - FEESC
PROCESSO : RR - 361954/1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
ADVOGADO : Dr(a). GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB
ADVOGADO : Dr(a). EURY PEREIRA LUNA FILHO
PROCESSO : RR - 362091/1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : Dr(a). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 406698/1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODOLFO ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS
ADVOGADO : Dr(a). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 421717/1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALYSSON BARBOSA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : Dr(a). ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : Dr(a). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : RR - 483830/1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : Dr(a). MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALENCAR
ADVOGADO : Dr(a). WILLIAMS MOACIR B. ALENCAR
PROCESSO : RR - 503055/1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : Dr(a). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : DÉCIO ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : Dr(a). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

PROCESSO : RR - 511572/1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). EDUARDO MAIA BOTELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MATEUS
ADVOGADO : Dr(a). WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : Dr(a). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : RR - 512948/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOÃO VIRGÍLIO CARNEIRO
ADVOGADO : Dr(a). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : Dr(a). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 514667/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). CIRÊNIO BATISTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VALDEVINO JOSÉ DE PAULA FILHO
ADVOGADO : Dr(a). WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : Dr(a). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : RR - 523718/1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ DAILTON BARBIERI
RECORRIDO(S) : IRACI RÜNKUS SCHMITT
ADVOGADO : Dr(a). OSMAR PACKER
PROCESSO : RR - 524630/1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BATISTA ALVES
ADVOGADA : Dr(a). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : Dr(a). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
PROCESSO : RR - 524636/1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : Dr(a). FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DO CARMO
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ IRAN DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 524637/1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : DORACY PENAFORTE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : Dr(a). OS MESMOS
PROCESSO : RR - 524639/1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : Dr(a). ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA
RECORRIDO(S) : ILMA DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : Dr(a). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

PROCESSO : RR - 524640/1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : Dr(a). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SILVA COSTA
ADVOGADO : Dr(a). OTONIEL AJALA DOURADO
PROCESSO : RR - 524641 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : Dr(a). FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LOPES PEREIRA
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ IRAN DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 524644 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ PINTO QUEZADO NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LÚCIA FERNANDES
ADVOGADO : Dr(a). CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR
PROCESSO : RR - 524647 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : Dr(a). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : Dr(a). OS MESMOS
PROCESSO : RR - 524653 / 1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IBIETE AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : Dr(a). LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO(S) : DJALMA DE PAIVA REIS
ADVOGADO : Dr(a). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
PROCESSO : RR - 553828 / 1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : POLIOLEFINAS S.A.
ADVOGADO : Dr(a). DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA E PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE
ADVOGADO : Dr(a). ANTONIO CARLOS PORTO JÚNIOR
PROCESSO : RR - 561162 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). LEONARDO AUGUSTO BUENO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO CORDEIRO GAMA
ADVOGADA : Dr(a). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : RR - 568139 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MACHADO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : Dr(a). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : RR - 568237 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : AUGUSTO TUROLA E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO



PROCESSO : RR - 590431 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MATHIEL VIEIRA
ADVOGADO : Dr(a). MAURO ORTIZ LIMA
PROCESSO : RR - 590591 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BOLSA DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : Dr(a). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : NEUSA LÉO KOBERSTEIN
ADVOGADO : Dr(a). ADENIR VALENTIM CRUZ
PROCESSO : RR - 590839 / 1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : Dr(a). CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA MELO DOURADO
ADVOGADO : Dr(a). IVALDO COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEBI
PROCESSO : RR - 590900 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DELSON ALVES PINTO
ADVOGADO : Dr(a). WALTER NERY CARDOSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
PROCESSO : RR - 592254 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MACHADO GOMES
ADVOGADO : Dr(a). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CIRPRESS S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : Dr(a). FREDERICO PERPÉTUO DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : RMS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : Dr(a). MARA SILVA FLORENTINO
PROCESSO : RR - 639871 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : METANOR S.A. - METANOL DO NORDESTE
ADVOGADA : Dr(a). TATIANA F. GONCALVES
RECORRIDO(S) : SALVADOR BRITO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO : RR - 646310 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ROSA ARCA GARRIDO LOUREIRO
ADVOGADO : Dr(a). MAURICIO FERREIRA BENTO
PROCESSO : RR - 662887 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA : Dr(a). CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : Dr(a). JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : AG-RR - 360132 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : Dr(a). LÚCIA NOBRE CONEGATTO
AGRAVADO(S) : ANA FERRARI RAMOS
ADVOGADA : Dr(a). SUELI MENEGON NECCHI
PROCESSO : AG-RR - 362216 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : Dr(a). MARCELLO MACEDO REBLIN
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). CINARA GRAEFF TEREINTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : Dr(a). ORIVALDO VIEIRA

PROCESSO : AG-RR - 452568 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : Dr(a). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : OSWALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
PROCESSO : AG-RR - 512849 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NARCISIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : Dr(a). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : AG-RR - 513760 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : Dr(a). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA NETO
ADVOGADO : Dr(a). EMERSON SAID SALOMÃO
PROCESSO : AG-RR - 558241 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : Dr(a). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : DIMAS SILVA PINHO
ADVOGADA : Dr(a). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : AG-RR - 559404 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : Dr(a). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MARCUS PENHA MENEZES
ADVOGADO : Dr(a). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
PROCESSO : AG-RR - 655069 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : GERALDO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). WILSON RODRIGUES RIBEIRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 3ª Turma, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 393601 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 411672 / 1997 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DENILSON FLÓRIO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 427403 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIS DE LIMA RUZZI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 462397 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO BEZERRA
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 473042 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CRISTIANE BORTONE
ADVOGADO : OTÁVIO PINYO E SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 494993 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TANCNIK FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 584458 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDNA RITA QUEIROZ
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO(S) : INÊS APARECIDA VICENTE
ADVOGADO : ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
AGRAVADO(S) : NATURICHE ALIMENTOS LTDA.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 491629 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 542454 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EM-BRAFILME
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 574649 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : FÁBIO SERGIO NEGRELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 580677 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
ADVOGADO : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AGNES MARIA OLIVEIRA CASTRO DA FONSECA
ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 604134 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : EDMÁRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 604135 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PADILHA
AGRAVADO(S) : ZANDETE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : NÓRIO OTA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO



PROCESSO : AIRR - 604138 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CORREA
ADVOGADO : EUNICE ANTONIOLLI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 604139 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PA-ROLO
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 604140 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LT-DA.
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO : FIVA SOLOMCA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 605417 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES BELLO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE M. VOLPON
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 605421 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EXPANSÃO VIAGENS E TURISMO LT-DA.
ADVOGADO : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
AGRAVADO(S) : ANA MARIA POZSAR
ADVOGADO : SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FI-LHO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 605428 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE SOUZA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 605430 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LUIZ MATUCITA
AGRAVADO(S) : REINALDO COELHO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 606894 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : NEWTON BORALI
AGRAVADO(S) : LEONOR RODRIGUES GOMES OLIVEI-RA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 608068 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁ-RIA
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS REIS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 608070 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CELSO ROBERTO MENEZES DE JESUS
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCAR-ZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DEISE GOMES LEONEL GASPARINI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 608071 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRI-GUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : ROBERTO SIMÕES GONÇALVES
ADVOGADO : ANTONIETA MENGON
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 608424 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA PESADA S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ILSE XIMENA CASTRO POBLETE
ADVOGADO : HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 609848 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-SILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RÚBIA CARLA THOMAZINI
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 609849 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARCELO CURY ELIAS
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA DEANGELO FERREIRA
ADVOGADO : DILSON VANZELLI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 609850 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL DONIZETE XAVIER
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : IVO SOUZA SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ EDILSON CICOTE
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 609851 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DILSON DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : MÁRCIA TONETI
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LIBÓRIO PIEDADE
ADVOGADO : ANDREA CLÁUDIA GALAFASSI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SANTOS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 609895 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-TRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 609900 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BOMBIL CÍRIO S. A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : SÔNIA FONSECA DE CARVALHO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 609902 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMÍLIO ROMERO DURAN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 610093 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONS-TRUÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : MASA ASSOCIADOS LTDDA.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ M LINO
AGRAVADO(S) : ABB - ASEA BROWN BOVERI LTDA.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 610095 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MOACYR FIRMINO DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BAR-ROS
AGRAVADO(S) : MULTI VAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DIVINO
AGRAVADO(S) : ARTEC AR CONDICIONADO E ENGE-NHARIA LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO GEREVINI NETO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 611665 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MORALLI SIQUEIRA
ADVOGADO : MARIA MARINA DA SILVA ORESTE
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 611669 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL PINHEIRO SAMPAIO
ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 611671 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-BUIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR-TINS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DORACI ARAÚJO ALVES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 612088 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULIS-TA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 612090 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VITORINO PASCO-LATE
ADVOGADO : REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 613000 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO APARECIDO CAPORALINI
ADVOGADO : CLÁUDIA FLORA SCUPINO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 613003 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEI-ROS E TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SER-RARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINA-DAS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FI-BRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASSOURAS E DE COR-TINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : RESTAURAÇÃO E COMÉRCIO AROEIRA LTDA.
ADVOGADO : HILTON LOBO COMPANHOLE
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 613010 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SAN-TOS
ADVOGADO : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLEANING STAR COMÉRCIO E SERVI-ÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA HOSPITA-LAR E SOCIAL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO GODOY C. NETO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO



PROCESSO	: AIRR - 613013 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 623431 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 626861 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAXION MOTORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GRAMATEX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IRANDI DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JARBAS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO	: EDISON DI PAOLA DA SILVA	ADVOGADO	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: LUNA ANGÉLICA DELFINI
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 615326 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 623434 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 627620 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JORGE RADI	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JAIR DA ENCARNÇÃO	AGRAVADO(S)	: AFRODÍSIO FRANCALINO NETO	AGRAVADO(S)	: DONIZETE JESUS ARAÚJO
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA	ADVOGADO	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 615340 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 624786 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 627623 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: DAVID DE JESUS	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ PRADO FERREIRA
ADVOGADO	: EDSON MAROTTI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 615345 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 627628 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 626832 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: HELENA CURSI DE LYRA	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PEDRO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO	: ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: DANIEL ALEXANDRE SILVA	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 615458 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO	: AIRR - 628048 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 626840 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL DOS SANTOS BRAGA	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: RICARDO AMADEU CANOSSA
ADVOGADO	: ADNAN EL KADRI	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: PAULO LOPES TORRES
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO ANTÔNIO CAMARGO	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 615460 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 628049 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO PLANIBANC S.A.	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 626841 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH HARUKO TOMA	AGRAVANTE(S)	: EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	: OLÍPIO EDI RAUBER	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES AMARAL
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: VALDECI VERÍSSIMO DA SILVA	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 617233 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ANÉAS	PROCESSO	: AIRR - 628051 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 626844 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ANTONINHO LUCAS MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MARIA VERÔNICA DE LAVOR MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ VIEIRA TAVARES
ADVOGADO	: WALTER RODRIGO DA SILVA	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: C & A - MODAS LTDA.	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 617235 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO	PROCESSO	: AIRR - 635295 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	PROCESSO	: AIRR - 626850 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANTE BRAZ LIMONGI
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: HÉLIO DOS SANTOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: LOIZE CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DONIZETE CARDOSO	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 619183 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO	: AIRR - 635523 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 626856 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: WALTER RODRIGO DA SILVA
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULO	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 619199 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 648798 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UREPOL POLÍMEROS S.A.	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	PROCESSO	: AIRR - 626857 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS LEANDRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE ANTÔNIO BUSCHATINO E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: VALDENOR RIBEIRO DA SILVA	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 619210 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO		
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI				
AGRAVADO(S)	: JUSTINO RODRIGUES DE SOUZA				
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO				



PROCESSO : ED-AIRR - 449186 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : NORBERTO KESSELI
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 500628 / 1998 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LEANDRO FELIPE BUENO
EMBARGADO(A) : ANA MARZIENE RAMOS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 539524 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : REGINALDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : MARIA CUSTÓDIA SERMOUD FONSECA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 539526 / 1999 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELÁDIO IVENS LAGES DE MENDONÇA
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 542470 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 542529 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : MARIA NEUSA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 580647 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LEONARDO CHEVITARESE
ADVOGADO : MARA POSE VAZQUEZ
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 606443 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : MARIZA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
ADVOGADO : DANTE BRAZ LIMONGI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 608495 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MANUELLA DA SILVA NONÔ
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ SILVEIRA DIAS
ADVOGADO : LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 609506 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETTI BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 609507 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO SÉRGIO RAMPANI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 609509 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR FRANCISCO FELIPPE (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : ODAIR AUGUSTO NISTA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 609560 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE CAMPOS
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 609561 / 1999 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE CAMPOS
ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 609889 / 1999 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 611696 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
EMBARGADO(A) : ORTI MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 611989 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RAULINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 612986 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUIZ GAMA NASCIMENTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CLEONE HERINGER
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 617322 / 1999 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AROALDO DE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 617501 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUCI TERESINHA MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 618634 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : LUCINETE APARECIDA SANT'ANNA
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 618651 / 1999 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : MARIA DAS DORES ARAÚJO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTrito FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 618932 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA VIRGÍNIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : DAUD'S BUFFET LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO SERRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 619200 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : AÇUEL MARQUES VEIGA
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 620176 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA LAÍS ALENCAR BARBOSA
ADVOGADO : PAULA PEREIRA PIRES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 620181 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 622436 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS PAIVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 622445 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : MARIA ELIZETE DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COFABI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 624429 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCÂNGELO ABREU
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 624764 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : CITIBANK N A E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DÉCIO AZEVEDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-AIRR - 624783 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
EMBARGADO(A) : JURANDIR EUZÉBIO FERREIRA
ADVOGADO : EMYGDIO SCUARCIALUPI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO



PROCESSO : ED-AIRR - 625120 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO TOLEDO ALVES
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRAN-
DENSE
ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA LIMA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚ-
JO
PROCESSO : ED-AIRR - 625763 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª
REGIÃO
EMBARGANTE : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES
DE SOUZA
EMBARGADO(A) : DANIEL BUCCINI DE LIMA
ADVOGADO : RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚ-
JO
PROCESSO : ED-AIRR - 625950 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª
REGIÃO
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E
ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISOLETE APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTA LISANDRA FOLEGATTI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚ-
JO
PROCESSO : ED-AIRR - 626503 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª
REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBU-
CO S.A. - TELPE
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MANOEL LIMA DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚ-
JO
PROCESSO : ED-AIRR - 627657 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª
REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A) : JORGE WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DAVI BRITO GOULART
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚ-
JO
PROCESSO : ED-AIRR - 631514 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª
REGIÃO
EMBARGANTE : MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : MARIA ODETE COZZI MORATO
ADVOGADO : WAGNER VIANA LUZ
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚ-
JO
PROCESSO : ED-AIRR - 631547 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª
REGIÃO
EMBARGANTE : NAURIM PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚ-
JO
PROCESSO : ED-AIRR - 633628 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª
REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA
URBANA- COMLURB
ADVOGADO : ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : DILMA DA SILVA LESSA
ADVOGADO : EDUARDA PINTO DA CRUZ
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚ-
JO
PROCESSO : ED-AIRR - 643502 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª
REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAGNO ARAÚJO
ADVOGADO : RUBEM PERRY
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚ-
JO
PROCESSO : ED-AIRR - 645084 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª
REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCOR-
PORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : ODAIR AUGUSTO NISTA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚ-
JO
PROCESSO : ED-AIRR - 645672 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª
REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCOR-
PORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DIVARSON VIEIRA BEM
ADVOGADO : CARLOS GOU NAKAGUMA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚ-
JO
PROCESSO : ED-AIRR - 645675 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª
REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCOR-
PORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA
E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CÂMARA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚ-
JO
PROCESSO : ED-AIRR - 645677 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª
REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCOR-
PORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO(A) : GASPAR DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚ-
JO
PROCESSO : ED-AIRR - 645826 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª
REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VICTOR GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚ-
JO
PROCESSO : ED-AIRR - 648806 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª
REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCOR-
PORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 427401 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR-
TINS
AGRAVADO(S) : CLEIBE JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA CYPRIANO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 445499 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 455587 / 1998 . 1 - TRT DA 4ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ELTON LUIZ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 471433 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª
REGIÃO
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE
BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALÍCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 484490 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : ACCACIO CASSIMIRO
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ANGELINI
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 484519 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RHODIA S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONFIM VALENÇA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES

PROCESSO : AIRR - 484949 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CHRISTOV
ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.
ADVOGADO : DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 484950 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : SOELY DI PARDO
ADVOGADO : SOLANGE LEITE BITENCOURT
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 484955 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO EDISON MARTINS
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 484961 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO GARCIA S.A. - DESPACHOS
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO EDUARDO SALES NUNES DE
SOUZA
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 484967 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANUEL VASCONCELOS VIEIRA
COELHO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 484971 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ORKA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : APARECIDO GONÇALVES AUGUSTO
ADVOGADO : CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 484974 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COELHO
ADVOGADO : FABIOLA GUILHERME P BEYRODT
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 489087 / 1998 . 1 - TRT DA 4ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ARNALDO FREDERICO BROCKER
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 491631 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DE SANTOS
ADVOGADO : JONAS DE BARROS PENTEADO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 491632 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE
BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
PROCESSO : AIRR - 491633 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª
REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAYSE DE SOUZA RANDIS
ADVOGADO : SILMARA NAGY LÁRIOS
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES



PROCESSO : AIRR - 491638 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : BETÂNIA MARTINS GOMES
ADVOGADO : ENZO DI MASI
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 491639 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 491652 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HAMILTON MARTINEZ HAILLIOT
ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 491654 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CA-RAZINHO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 491655 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CIBELE PATRÍCIA FORTUNA
ADVOGADO : RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 492646 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : OSNI OLAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LIZETE COELHO SIMIONATO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 492807 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE MORAES LUCENA
ADVOGADO : SAMUEL PEREIRA DO AMARAL
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 492813 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : PAULO TORRES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ASSIS VARGAS CASTILHOS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 492819 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA CARMEM FABRI SER-RAVALVO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 492868 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÉDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : TINTAS CORAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MACIEL
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 492903 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELENA PEDRO
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 493806 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : IVANICE DE LIMA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 493814 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 493817 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ORLANEIDE FERREIRA SANTOS
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 493843 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LAERTE BARBO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAMARATI S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 494997 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 496184 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 498248 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ GIACOMINI
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 498251 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSCAR VALENTIN POLA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 498252 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA PAES
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 498259 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES THOMAZOLI
ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 498269 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO PLANIBANC S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVIGGI CIMIRRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 498271 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELIETE DEGIOVANNI DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 498276 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : CARLOS ADRIANO DE AZEVEDO
ADVOGADO : VILMA PIVA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 500777 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILÚCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 501706 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSA NAVAS Y GARCIA
ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA SILVA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 501708 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CÁTIA CRISTINA NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 501726 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : ENILTON VIANA
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 501800 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : RUBENS JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 502317 / 1998 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : RAUL ANTÔNIO RIQUELME ROBLES
ADVOGADO : JUREVA DA COSTA BARRETO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 502319 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ELMA DA COSTA BOEIRA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 502324 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PLAUTO NUNES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 502327 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ISRAEL FERREIRA PERES
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ALEXANDRE CHEDID
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES



PROCESSO : AIRR - 502335 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CLARO DA SILVA NETTO E OUTROS
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 502341 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : AGUSTIN PEREZ RODRIGUES
ADVOGADO : UBIRAJARA C. ROCHA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 512273 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSELI ALVES SILVA FERREIRA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 541552 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER MACHADO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 566616 / 1999 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDIVANDES GOMES AGUIAR
ADVOGADO : GISELA BACELAR. PONTES
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 573248 / 1999 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 574239 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO RANGEL
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 577663 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 585691 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : ANTONIO LÁZARO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : BICHARA ABIDÃO NETO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 624785 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRAVADO(S) : CLEBERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARINA PARADIZO BENEDETTI
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 624787 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : ODÍLIO MOREIRA LEITE
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE BIAGI
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 626833 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
AGRAVADO(S) : MÁRIO BELMIRO DIAS DE BESSA
ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 626837 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO ROBERTO STANGER
ADVOGADO : ROSA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DOMINGO MANZANARES MONTALBAN
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 627318 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARQUES FERRE
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 637812 / 2000 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA VALDEREZ DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 539455 / 1999 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : EDVALDO DE ALMEIDA GIBAUT
ADVOGADO : JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 544001 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : S.A. MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA GOMES DUARTE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUOCO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 544109 / 1999 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : IBIFAM - INDÚSTRIA BIOLÓGICA E FARMACÊUTICA DA AMAZÔNIA S.A.
EMBARGADO(A) : NILSON PINTO CHUCRE
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 599936 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO CAPELLA
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LEONARDO MACHADO SOBRINHO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 606794 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO CESAR DE MIRANDA MAIA
ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 608441 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GERALDO ALEXANDRE SEBASTIÃO
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 609515 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDECI RODRIGUES PIMENTA
ADVOGADO : PAVLO TZORTZATO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 614238 / 1999 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MIRIM
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 617208 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MOLOGNI
ADVOGADO : BENEDITO LUIZ DE CARVALHO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 617403 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DE VOLTA GRANDE
ADVOGADO : FERNANDO SILVA FERREIRA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 617410 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA CACIQUINHO TELLES
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 617413 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WALDIR DE ANDRADE
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 618926 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : RAQUEL DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : DAUD'S BUFFET LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO SERRA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 619188 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA ELENÍ SANTOS CRAVO
ADVOGADO : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 619310 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : FASAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 619367 / 1999 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA SEVERO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 621712 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : JURACI RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 621740 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : WALDIR MATTOS REGIS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES



PROCESSO : ED-AIRR - 622424 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS PAIVA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 622425 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DERMIVAL OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : MARILENA GALVÃO TANAJURA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 623435 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : WILSON WLADIMIR D'ANDREA
ADVOGADO : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 623436 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 624779 / 2000 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
EMBARGANTE : AMIDO GLUCOSE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PEDRO OSVALDO JULIÃO
ADVOGADO : JEFERSON FONSECA DE MORAES
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 624782 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : AMÉRICO PEREIRA MENDES NETO
ADVOGADO : JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 625104 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARCOS CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 625118 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : RICARDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 626359 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ACÁCIA LEITE GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 626360 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ACÁCIA LEITE GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 626445 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : WANDERLEY DE AVELLAR GONZAGA
ADVOGADO : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 628046 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : NADJA CHRISTIANE DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : VALTER UZZO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 631998 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
EMBARGADO(A) : BRADA S.A.
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 635260 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ADALTO DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 636186 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOACILDO FRARON
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 636187 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADÃO PARACHEN
ADVOGADO : EMÍDIO ROSSINI
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 643575 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DOS SANTOS LIMA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 643624 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 643625 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EDILSON MARTINS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 644299 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DÉCIO CORTIZO PEREZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 644321 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE GOES
ADVOGADO : JOUBER NATAL TUROLLA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 645116 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : RUBENS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 645673 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO RIBEIRO ANANIA
ADVOGADO : EDGAR TROPPEMAIR
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 645674 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WANDERLEI ROLLE E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 645696 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUCAS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO BIFFI NETO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : ED-AIRR - 648804 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERDINILSON DOMINGUES CARDOSO
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Brasília, 11 de setembro de 2000
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. TST-AIRR-645.778/00.5
AGTE. : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADV. : Dr. Winston Sebe
AGDO. : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADV. : Dr. Wilson Pedro Monteiro

DECISÃO

I. A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face de não ter sido depositado o valor da condenação (artigo 899, §§ 1º a 6º da CLT), conforme fls. 67-70, mantendo a decisão do MM. Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Araraquara-SP, que trancou o apelo trabalhista por deserção (fl. 48).

Irresignada, a empresa recorreu de revista, objetivando obter o processamento do recurso ordinário (fls. 72-74), fundada no princípio do contraditório e da ampla defesa e apontando, como sustentáculos da sua tese, o inciso IV do artigo 3º e o caput e incs. XXXV e LV do artigo 5º, ambos da Constituição Federal de 1988.

O Exmo. Juiz Vice-Presidente do Egrégio TRT, suso mencionado, denegou seguimento ao recurso (fl. 76), com fulcro no Enunciado de Súmula 218 desta Corte.

O agravo de instrumento (fls. 78-80), vem fundado nos mesmos dispositivos legais que apoiam o recurso de revista.

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, do RITST).

**II. Explicitadas as circunstâncias, deciso:**

Por força do disposto no **caput** e § 2º artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu *iter*, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte (**"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento"**).

Não me custa dizer, *"en passant"*, que a CF vigente não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) e garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante, que insiste em não cumprir a lei processual trabalhista. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Charta, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho, exigências como a do depósito recursal (*"mediante prévio depósito"* - diz o § 1º do artigo 899 da CLT). Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, que esta Corte já definiu como **depósito garantidor da execução** (Instrução Normativa nº 3/93-TST, DJ de 12/3/93) que deve, inclusive, ser efetuado e comprovado no prazo recursal (En. de Súmula 245).

III. Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o Regimento Interno negar seguimento ao presente recurso (artigo 896 § 5º, CLT e 336 do RITST), **simili modo** da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.R.I.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado Relator

PROC. TST-AIRR-645.779/00.9

Agte.: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv.: Dr. Winston Sebe

Agdo.: ABEL DIONÍZIO DA SILVA

Adv.: Dr. Armando Léo

DECISÃO

I. Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face de não ter sido depositado o valor da condenação (artigo 899 §§ 1º a 6º da CLT), conforme fls. 47-50, mantendo a decisão do MM. Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Araraquara-SP, que trançou o apelo trabalhista por deserção (fl. 33, repetida à fl. 36).

Irresignada, a empresa recorreu de revista, objetivando obter o processamento do recurso ordinário (fls. 52-54), fundada no princípio do contraditório e da ampla defesa e apontando, como sustentáculos da sua tese, o inciso IV do artigo 3º e o **caput** e incs. XXXV e LV do artigo 5º, ambos da Constituição Federal de 1988.

O Exmo. Juiz Vice-Presidente do Egrégio TRT, suso mencionado, denegou seguimento ao recurso (fl. 56), com fulcro no Enunciado de Súmula 218 desta Corte.

O agravo (fls. 58-60) vem fundado nas mesmas razões do recurso de revista.

O processo não foi encaminhado ao douto *"Parquet"* trabalhista (artigo 113, do RITST).

II. Explicitadas as circunstâncias, deciso:

Por força do disposto no **caput** e § 2º artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu *iter*, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte (**"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento"**).

Não me custa dizer, *"en passant"*, que a CF vigente não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) e garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante, que insiste em não cumprir a lei processual trabalhista. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Charta, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho, exigências como a do depósito recursal (*"mediante prévio depósito"* - diz o § 1º do artigo 899 da CLT). Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, que esta Corte já definiu como **depósito garantidor da execução** (Instrução Normativa nº 3/93-TST, DJ de 12/3/93) que deve, inclusive, ser efetuado e comprovado no prazo recursal (En. de Súmula 245).

III. Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o Regimento Interno negar seguimento ao presente recurso (artigo 896 § 5º, CLT e 336 do RITST), **simili modo** da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.R.I.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado Relator

PROC. TST-AIRR-645.777/00.1

Agte.: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

Adv.: Dr. Winston Sebe

Agdo.: CLEUSA RODRIGUES DE SOUZA

Adv.: Dr. Oswaldo César Eugênio

DECISÃO

I. A Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face de não ter sido depositado o valor da condenação (artigo 899 §§ 1º a 6º da CLT), conforme fls. 63-65, mantendo a decisão do MM. Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Araraquara-SP, que trançou o apelo trabalhista por deserção (fl. 46).

Irresignada, a empresa recorreu de revista, objetivando obter o processamento do recurso ordinário (fls. 67-69), fundada no princípio do contraditório e da ampla defesa e apontando, como sustentáculos da sua tese, o inciso IV do artigo 3º e o **caput** e incs. XXXV e LV do artigo 5º, ambos da Constituição Federal de 1988.

O Exmo. Juiz Vice-Presidente do Egrégio TRT suso mencionado, denegou seguimento ao recurso (fl. 71), com fulcro no Enunciado de Súmula 218 desta Corte.

O agravo (fls. 73-75) vem fundado nas mesmas razões do recurso de revista.

O processo não foi encaminhado ao douto *"Parquet"* trabalhista (artigo 113, do RITST).

II. Explicitadas as circunstâncias, deciso:

Por força do disposto no **caput** e § 2º artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu *iter*, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte (**"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento"**).

Não me custa dizer, *"en passant"*, que a CF vigente não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) e garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante, que insiste em não cumprir a lei processual trabalhista. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Charta, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho, exigências como a do depósito recursal (*"mediante prévio depósito"* - diz o § 1º do artigo 899 da CLT). Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, que esta Corte já definiu como **depósito garantidor da execução** (Instrução Normativa nº 3/93-TST, DJ de 12/3/93) que deve, inclusive, ser efetuado e comprovado no prazo recursal (En. de Súmula 245).

III. Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o RI desta Corte negar seguimento ao presente recurso (artigo 896 § 5º, CLT e art. 336, RITST), **simili modo** da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.R.I.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado Relator

PROC. TST-AIRR-645.781/00.4

Agte.: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

Adv.: Dr. Winston Sebe

Agdo.: ARLINDO DE JESUS SANTOS

Adv.: Dr. Roberto Carlos Sottile Filho

DECISÃO

I. A Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face de não ter sido depositado o valor da condenação (artigo 899 da CLT), conforme fls. 63-65, mantendo a decisão do MM. Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Araraquara-SP, que trançou o apelo trabalhista por deserção (fl. 50).

Irresignada, a empresa recorreu de revista, objetivando obter o processamento do recurso ordinário (fls. 67-69), fundada no princípio do contraditório e da ampla defesa e apontando, como sustentáculos da sua tese, o inciso IV do artigo 3º e o **caput** e incs. XXXV e LV do artigo 5º, ambos da Constituição Federal de 1988.

O Exmo. Juiz Vice-Presidente do Egrégio TRT, suso mencionado, denegou seguimento ao recurso (fl. 72), com fulcro no Enunciado de Súmula 218 desta Corte.

O agravo de instrumento vem fundado nos mesmos dispositivos legais que apoiam o recurso de revista (fls. 74-76).

O processo não foi encaminhado ao douto *"Parquet"* trabalhista (artigo 113, do RITST).

II. Explicitadas as circunstâncias, deciso:

Por força do disposto no **caput** e § 2º artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu *iter*, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte (**"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento"**).

Não me custa dizer, *"en passant"*, que a CF vigente não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) e garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante, que insiste em não cumprir a lei processual trabalhista. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Charta, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho, exigências como a do depósito recursal (*"mediante prévio depósito"* - diz o § 1º do artigo 899 da CLT). Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, que esta Corte já definiu como **depósito garantidor da execução** (Instrução Normativa nº 3/93-TST, DJ de 12/3/93) que deve, inclusive, ser efetuado e comprovado no prazo recursal (En. de Súmula 245).

III. Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o Regimento Interno negar seguimento ao presente recurso (artigo 896 § 5º, CLT e 336 do RITST), **simili modo** da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.R.I.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado Relator

PROC. TST-AIRR-645782/00.8

Agte.: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv.: Dr. Winston Sebe

Agdo.: JOSÉ CARLOS JOAQUIM

DECISÃO

I. A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face de não ter sido depositado o valor da condenação (artigo 899, §§ 1º e 6º, CLT), conforme fls. 49-50, mantendo a decisão do MM. Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Araraquara-SP, que negou seguimento ao apelo trabalhista por deserção (fl. 35, repetida à fl. 38).

Irresignada, a empresa recorreu de revista, objetivando obter o processamento do recurso ordinário (fls. 52-54), fundada no princípio do contraditório e da ampla defesa e apontando, como sustentáculos da sua tese, o inciso IV do artigo 3º e o **caput** e incs. XXXV e LV do artigo 5º, ambos da Constituição Federal de 1988.

O Juiz Vice-Presidente do Egrégio TRT, suso mencionado, denegou seguimento ao recurso (fl. 57), com fundamento no Enunciado de Súmula 218 desta Corte.

O agravo (fls.56-61), vem fulcrado nas mesmas razões do recurso de revista.

O processo não foi encaminhado ao douto *"Parquet"* trabalhista (artigo 113, do RITST).

II. Explicitadas as circunstâncias, deciso:

Por força do disposto no **caput** e § 2º artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu *iter*, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte (**"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento"**).

Não me custa dizer, *"en passant"*, que a CF vigente não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) e garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante, que insiste em não cumprir a lei processual trabalhista. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Charta, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho, exigências como a do depósito (*"mediante prévio depósito"* - diz o § 1º do artigo 899). Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, que esta Corte já definiu como **depósito garantidor da execução** (Instrução Normativa nº 3/93-TST, DJ de 12/3/93) que deve, inclusive, ser efetuado e comprovado no prazo recursal (En. de Súmula 245).

III. Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o seu Regimento Interno, negar seguimento ao presente recurso (artigo 896 § 5º, CLT e artigo 336, do RITST), **simili modo** da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.R.I.

Brasília, 04 de setembro de 2000

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado Relator

PROC. TST-AIRR-664.274/2000.1

Agte.: VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Adv.: Dr. Ari Possidonio Beltran

Agdo.: EDSON BAPTISTA DE SOUZA

Adv.: Dra. Rosângela Vasconcelos Paes Candeias

DECISÃO

I. A Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante (fls.49-52), no qual objetivava obter o processamento do recurso ordinário de fls.38-47, fundado no direito à assistência judicial gratuita, em face de ter considerado regularmente requerida a isenção de custas pelo trabalhador sucumbente, conforme fls. 60-62, reformando a r. decisão do MM. Juízo da Décima Sétima Vara do Trabalho de São Paulo-SP, que negara seguimento ao apelo trabalhista por deserção (fl. 48).

Irresignada, a empresa Reclamada opôs recurso de revista, pelas alíneas "a" e "c" do artigo 896, CLT (fls. 63-69), no sentido de restabelecer a decisão de 1º grau.

O Juiz Presidente do Eg. TRT suso mencionado, negou seguimento ao recurso, com apoio no Enunciado de Súmula 218 desta Corte (fl. 70).

O agravo de instrumento (fls.2-9) vem fulcrado na Lei nº 5.584/70 (art. 14), e com apoio na jurisprudência que colaciona.

O processo não foi encaminhado ao douto *"Parquet"* trabalhista (artigo 113, do RITST).

Há contramínuta ao instrumento e contra-razões recursais do Reclamante. Recorrido, às fls. 73-77 e 78-80, respectivamente.

II. Explicitadas as circunstâncias, deciso:

Por força do disposto no **caput** e § 2º artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.



Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu iter, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").

Não me custa dizer, *"en passant"*, que a CF vigente não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) e garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante, que insiste em impedir que o recurso ordinário do Reclamante seja processado. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Charta, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho, exigências como a do pagamento das custas judiciais, mas, por outro lado, não o impede de criar hipóteses de dispensa deste ônus. (artigo 789, § 9º, CLT e Lei nº 1.060/50)

III. Em havendo Ementa de Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o Regimento Interno desta Corte, negar seguimento ao presente recurso (artigo 896, § 5º, CLT e artigo 336 do RI), *simili modo* da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.R.I.

Brasília, 04 de setembro de 2000
ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado Relator

PROC. TST-AIRR-664.282/2000.9

Agte. : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Proc. : Dr. Beverli Teresinha Jordão

Adgo.: JOSÉ SEBASTIÃO BORGES

Adv. : Dr. Luiz Carlos de Araújo

DECISÃO

I. A Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, negou provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado (fls. 51-53), com petição de encaminhamento e razões recursais apócrifas - diga-se de passagem -, fundada na tese de que o recorrente teria oito dias para opor embargos de declaração à r. sentença de fls. 23-24, mantendo, consequentemente, a r. decisão emanada do MM. Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Santo André-SP, que negou seguimento aos declaratórios por intempestivos (fl. 28).

Irresignada com o acórdão, a Municipalidade recorreu de revista (fls. 65-68), fundada no princípio do contraditório e da ampla defesa e apontando, como sustentáculos da sua tese, o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e o artigo 1º do Decreto-Lei Nº 779/69.

O agravo (fls. 2-5), vem fulcrado na hipótese denominada pelo Município de única chance processual de ver aplicada a legislação constitucional e infraconstitucional à espécie e no fato de o Enunciado não vincular os tribunais regionais.

Além disso, a parte não trouxe aos autos cópia da r. decisão agravada.

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, do RITST).

II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

Por força do disposto no caput e § 2º artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Enfatizo a flagrante inadmissibilidade do recurso de revista do Município Réu, posto que a hipótese vertente está cristalizada no Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").

Não me custa dizer, *"en passant"*, que a CF vigente não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) e garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Charta, impor aos litigantes, exigências para o exercício do direito de ação (af incluído o de recorrer), sem que isso seja considerado uma afronta às regras fundamentais.

No particular, como já ressaltai, acima, há mais um grave defeito no instrumento aviado pelo Município, isto é, a ausência de peça essencial, gerando a mesma consequência processual: o não conhecimento por inadmissibilidade.

III. Retomando o primeiro tema.

Em havendo Enunciado de Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o seu Regimento Interno, negar seguimento ao presente recurso (artigo 896, § 5º, CLT e 336, RI TST), *simili modo* da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC e artigo 336, do RI).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.R.I.

Brasília, 04 de setembro de 2000
ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado Relator

PROC. TST-AIRR-645.780/00.0

Agte. : LAÉRCIO CARLOS FERREIRA

Adv.: Dr. Nelson Meyer

Adgo.: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

Adv.: Dr. José Angelo Oliveira Constantino

DECISÃO

I. A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em face de não ter sido obedecido o prazo recursal e haver irregularidade na representação judicial, conforme fls. 46-49, mantendo a decisão do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Campo Limpo-SP, que trançou o apelo trabalhista por irregularidade de representação e intempestividade (fl. 30).

Irresignado, o empregado recorreu de revista, objetivando obter o processamento do recurso ordinário (fls. 51-54), fundada na tempestividade do apelo, considerada a data do recebimento da notificação postal, e apoiada no direito de ter apreciado pelo Poder Judiciário a alegada lesão e nos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV da CF de 1988) e a possibilidade de regularização da representação judicial (artigos 13 e 37 da Lei de Ritos).

O Exmo. Juiz Vice-Presidente do Egrégio TRT, suso mencionado, denegou seguimento ao recurso (fl. 56), com fulcro no Enunciado de Súmula 218 desta Corte.

O agravo (fls. 58-62) vem fundado em explicações a respeito dos atos judiciais praticados nos autos da reclamação e do que poderia ter sido feito para suprir as irregularidades apontadas pelos Órgãos de 1º e 2º graus de jurisdição.

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, do RITST).

II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

Por força do disposto no caput e § 2º artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu iter, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").

Não me custa dizer, *"en passant"*, que a CF vigente não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) e garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende o Agravante, que insiste em não cumprir a lei processual trabalhista. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Charta, impor aos litigantes, exigências como a outorga do instrumento do mandato para procurar em juízo, quando a parte contrata advogado para representá-la, e o respeito aos prazos que dispõe para praticar os atos processuais.

III. Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o Regimento Interno negar seguimento ao presente recurso (artigo 896 § 5º, CLT e artigo 336 do RITST), *simili modo* da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.R.I.

Brasília, 4 de setembro de 2000.
ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-RR-481.733/98.1 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - UECE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento à remessa *ex officio* e deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, afirmando a existência de direito adquirido aos reajustes oriundos de plano econômico, devidos os honorários de advogado.

Dessa decisão a Reclamada recorre de revista, pelas razões de fls. 102/104. Alega, em síntese, dissonância da decisão com os itens IV e VIII do Enunciado nº 310 e a infringência dos artigos 2º da Lei nº 6.708/79 e 8º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.335/87.

Foram apresentadas contra-razões, presentes às fls. 125/128, e o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento integral do recurso (fls. 136/137).

O recurso não logra conhecimento, entretanto, como a seguir se demonstra.

2. DIREITO ADQUIRIDO E PLANO ECONÔMICO

O Tribunal de origem apenas fez o registro de que há direito adquirido à concessão dos reajustes dos diversos planos econômicos.

A tese defendida pela Recorrente consiste na afirmação de que os reajustes estabelecidos pelo Decreto-lei nº 2.335/87 inseriam-se em política salarial dirigida exclusivamente aos servidores da União, excluídos, portanto, os servidores dos Estados e dos Municípios.

Conclui-se, do exposto, tratar-se de matéria não abordada explicitamente no acórdão recorrido, haja vista a parcimoniosa fundamentação, evidenciada no início.

Inevitável, portanto, a aplicação do entendimento constante do Enunciado nº 297, como obstáculo ao conhecimento do recurso de revista.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E DEMAIS QUESTÕES

Também sob este tópico se verifica o impeditivo alusivo ao prequestionamento.

A respeito da verba profissional, a Corte de origem tão-somente assentou que "quanto aos honorários, são devidos", deixando de emitir tese. Nada referiu, outrossim, acerca da substituição processual, da matéria constante dos itens VIII e IV do Enunciado nº 310, assim como da Lei nº 6.708/79.

De resto, deixa-se o registro de que não cabe recurso de revista por divergência ou violação referenciadas a Resolução deste Tribunal Superior.

3. CONCLUSÃO

O recurso não reúne as condições necessárias para o seu processamento, razão por que lhe denego seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 896, § 5º, da CLT, em ampla jurisprudência da Corte e no seu Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-579.212/99.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : DRS. JOÃO AUGUSTO DA SILVA E SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : OVÍDIO DIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 392/416, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu parcial provimento aos recursos ordinários das Reclamadas, declarando, porém, configurada a sucessão de empresas, solidariamente responsáveis pelas parcelas da condenação; devidas horas extras decorrentes da ineficácia do acordo de compensação; cabível a integração da parcela "passivo trabalhista", para efeito de cálculo da jornada extraordinária; e devidos os honorários advocatícios.

Dessa decisão, recorreu de revista a RFFSA, pelas razões de fls. 420/428, contrariadas a fls. 542/560. Defendeu, em síntese, a inexistência de sucessão, a limitação da responsabilidade de cada Ré aos respectivos períodos de vinculação trabalhista direta, a validade do acordo de compensação de jornada, a exclusão do "passivo trabalhista" no cálculo das horas extras e o não cabimento dos honorários de advogado.

Por seu turno, também recorreu de revista a FSA (fls. 499/517), contra-arrazoada pelo mesmo instrumento de fls. 542/560, impugnando os mesmos itens objeto do recurso da outra Reclamada, exceto os dois últimos.

Entretanto, os recursos não atendem aos requisitos necessários à sua admissão, conforme se passa a demonstrar.

2. RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

2.1 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. LIMITAÇÃO

O Tribunal de origem entendeu ter-se configurado a sucessão de empresas entre as Reclamadas, que por isso devem responder solidariamente. Adotou como fundamento, dentre outros, o fato de que, conforme reconhecido pela segunda Reclamada, os contratos de trabalho não sofreram solução de continuidade, o que levaria à sucessão, nos moldes em que a doutrina e jurisprudência a reconhecem.

Alega a Recorrente, em síntese, não se ter verificado tal sucessão, tendo em vista vários aspectos ligados ao contrato de arrendamento havido entre as Reclamadas, em especial a sobrevivência da empresa arrendadora. Para viabilizar o recurso, acosta jurisprudência tida como divergente.

Contudo, ainda que os arestos revelem alguns pontos em comum com a matéria, neles não se encontra cogitado o fundamento que de início salientei, relativo à particularidade de os contratos de trabalho terem continuado, vinculados à empresa superveniente.

O primeiro julgado transcrito é o que mais se aproxima da situação de dissensão, se visto apenas por sua ementa. Mas a análise do integral conteúdo da decisão leva à conclusão de que em verdade não leva ao conhecimento, em face da circunstância de conter outros elementos fáticos e de convicção, autônomos, dentre os quais a proposição da reclamatória antes da celebração do contrato de arrendamento e não ter a "sucessora" participado do processo de conhecimento (cf. fls. 436). Constitui postura consagrada em súmula o entendimento de que a situação jurídica alegada para o dissensão jurisprudencial deve ser rigorosamente a mesma, como ilustra a orientação constante do Enunciado nº 296.

Uma vez não reconhecida a divergência jurisprudencial quanto a esse tema, a impugnação relativa à limitação da responsabilidade fica prejudicada, dada a incompatibilidade entre essa pretensão e a solidariedade, que remanesce inalterada.

Não há como conhecer do recurso, portanto, no particular.

2.2 HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Tribunal de origem considerou devidas horas extras, sob o fundamento de que ineficaz o regime de compensação, pela ausência de acordo escrito, da atuação sindical e pela habitual prorrogação de jornada. Entendeu também incabível a paga do adicional simples, por concluir que o acordo era juridicamente inexistente.

Defendendo tese contrária, a Recorrente transcreve arestos ditos dissonantes, requerendo, subsidiariamente, a aplicação da orientação constante do Enunciado nº 85.

Ocorre que nenhum desses julgados aborda, em conjunto, todos os três elementos considerados na decisão recorrida - acordo tácito, representação sindical, prorrogação habitual de jornada. Não contém, ainda, entendimento que se possa dizer incompatível com tais aspectos.



O julgado mais próximo da situação de dissenso (TRT/SC. RO 3806/98, fls. 426) aparenta estar completo, sem chegar, no entanto, à autêntica divergência. Com efeito, ali se defende a desregulamentação da jornada, "passível de ser praticada sem limite diário". Não, porém, de forma aleatória, mas nos termos do acordo de compensação, entendido necessário, ainda que tácito e individual. Assim, para o Tribunal prolator desse aresto não existe limitação diária, se a prestação do serviço suplementar visa à compensação. Não é o que se trata no acórdão recorrido. Este, sem conter postura sobre o número máximo de horas diárias, tão-somente recusa a validade do regime de compensação se a prestação de serviços se estende "para além do horário objeto de compensação" (*verbis*). Tal posicionamento, em verdade, independe de ter sido avençado número de horas de trabalho diárias superior a duas.

Outrossim, não vislumbro atrito com o Enunciado nº 85. Como sugeriu o Tribunal de origem, a orientação sumular não se relaciona com o fato da extrapolação da própria jornada de compensação pactuada. Isso não pode ser considerado "não atendimento das exigências legais", já que a lei não contém previsão ou disciplinamento relativos à prestação de horas extras além das que resultem da compensação.

Ante o exposto, não há como reconhecer reunidas as condições necessárias ao conhecimento.

2.3 INTEGRAÇÃO DO "PASSIVO TRABALHISTA" PARA O CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS

Tenciona a Recorrente a exclusão da parcela em epígrafe, com apoio na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Diante disso, atingido estaria o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A cláusula em questão não foi cogitada no acórdão recorrido, ao menos não explicitamente. Ademais, para ser considerado infringido o dispositivo constitucional, teríamos de considerar primeiramente violada a norma coletiva, o que constituiria vulneração indireta, repelida pela jurisprudência da Corte.

Não há campo para o conhecimento, portanto.

2.4 HONORÁRIOS DE ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba em apreço por entender atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, pela declaração de miserabilidade e assistência do sindicato.

A argumentação em face da violação do art. 14, § 2º da Lei 5.584/70 apóia-se na afirmação de que deveria o Reclamante *comprovar* a precariedade da sua situação econômica. Como desdobramento disso, as demais arguições de violação de lei (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC) e de dissenso jurisprudencial.

No entanto, não há menção alguma da Corte sobre haver prova, ou não, dessa circunstância. Não há afirmação explícita de que a mera declaração baste para a concessão da verba, inexistindo registro evidente de que não havia mesmo prova a respeito. Enfim, trata-se de questão não prequestionada, com incidência da orientação presente no Enunciado nº 297.

3. RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO

Atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso, passo ao seu exame, salientando que, como os interesses dos dois Recorrentes não são antagônicos, a ambos aproveita o depósito recursal feito pela primeira Recorrente, haja vista a condenação solidária.

3.1 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. LIMITAÇÃO

De modo similar ao que pretendeu a primeira Recorrente, também a FSA busca demonstrar a inexistência da sucessão, disso extraindo a limitação da responsabilidade de cada empresa ao período em que o Reclamante esteve prestando serviços, respectivamente.

Também aqui valem, *mutatis mutandis*, os mesmos aspectos considerados por ocasião da análise do recurso anterior, em especial o fato de não se encontrar cogitado nos arestos o fundamento relativo à particularidade de os contratos de trabalho terem continuado, vinculados à empresa superveniente. Adequados estão, inclusive, os mesmos registros feitos em face do julgado de fls. 436, ao qual corresponde, aqui, o de fls. 518 (transcrição a fls. 509, *caput*).

Não é demais sublinhar que nenhum dos julgados trazidos para o confronto aborda direta e explicitamente o contrato de arrendamento (que não se confunde com o de concessão).

3.2 HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Tal como aconteceu com o recurso anterior, a Recorrente não logra apresentar para o confronto julgados efetivamente específicos.

Cabe de novo salientar, o Tribunal de origem entendeu devidas as horas extras em face da ineficácia do acordo de compensação, resultado da ausência de acordo escrito, da atuação sindical e da habitual prorrogação de jornada.

A Recorrente, também aqui, deixa de trazer aresto que, abordando explicitamente esses três elementos, conclua de modo diverso. Outrossim, a indicação genérica de "irregularidades", como a que consta do julgado transcrito a fls. 515, não representa a especificidade exigida pela Corte, que diz respeito à perfeita identidade de fatos, a teor do Enunciado nº 297.

Quanto ao Enunciado nº 85, remete-se a fundamentação à que foi externada no exame do correspondente item, na análise do recurso anterior. Não é demais destacar, contudo, que o excesso de jornada para além do regime de compensação não pode ser considerado "não atendimento das exigências legais", tendo em vista que a lei não contém previsão ou disciplinamento relativos a essa situação.

4. CONCLUSÃO

Verificando, pois, que nenhum dos recursos reúne as condições necessárias ao seu conhecimento, com fulcro nos arts. 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, em disposições regimentais deste Tribunal e na sua ampla jurisprudência, denego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-418.657/98.3 - TRT - 9ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADOS : LÚCIA LEMES DE BRITO E AJESP
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EUJI NAKASHIMA

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 79/80, decidiui a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegar seguimento ao recurso de revista do Reclamado, aplicando o entendimento substanciado no Enunciado nº 297.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Instituto, pelas razões de fls. 3/19, contramintadas a fls. 85/87.

Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho a fls. 91/92.

Novo exame do recurso de revista revela não subsistirem, efetivamente, motivos suficientes para o seu processamento, como se passa a demonstrar.

A Corte de origem, embora recusando a formação do vínculo de emprego, manteve as parcelas objeto da condenação, juridicamente qualificadas como indenização. Por outro lado, manteve a responsabilidade solidária do Instituto ante a condenação.

De plano, não se verifica a existência de invocação clara, explícita, de violação de preceito de lei, não se podendo tomar como tal a simples menção a dispositivos, sob pena de se estar interpretando ampliativamente as razões de recurso, em afronta ao princípio do tratamento igualitário dos litigantes.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a Lei 8.666/93, em torno da qual transita grande parte da argumentação, além de não prequestionada, não vigia na época em que efetivada a contratação (cf. fls. 39). Da mesma irregularidade - falta de prequestionamento - ressente-se o arrazoado, nos trechos dedicados aos Decretos-leis 200/67 e 2.300/86, não bastasse aquela já ressaltada no parágrafo anterior.

No que toca à divergência jurisprudencial, tem-se que, excluídos aqueles arestos formalmente inválidos, por não conterem indicação da fonte de publicação ou por serem originários de órgão não previsto no art. 896 da CLT, os restantes contêm questões inespecíficas: inexistência de relação de emprego (vínculo não reconhecido no acórdão regional), legislação não prequestionada ou inexistente na época da contratação.

Com relação ao Enunciado nº 331, não vislumbro antagonismo com a decisão. Tomada, inclusive, como sustentação do julgado, a orientação do verbete não contém alusão à questão precisa da impugnação, qual seja a possibilidade de a autarquia ser solidariamente responsável pelas verbas da condenação, em face da sua natureza jurídica ou da legislação que teoricamente lhe é aplicável. Dado faltar na orientação sumular tal explicitação, a questão dos autos naturalmente se enquadra no item IV do referido verbete, trazendo, *contrario sensu*, impedimento para o conhecimento do recurso.

Por fim, a matéria atinente aos descontos previdenciários e fiscais não foi objeto de manifestação jurisdicional, atraindo, mais uma vez, o entendimento expresso no Enunciado nº 297.

Demonstrado, portanto, que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, razão não há, igualmente, para o acolhimento do presente agravo, mostrando-se manifestamente improcedente. Por tal razão, e com base no § 5º do art. 896 da CLT, *c/c* art. 557, *caput* do CPC e na ampla jurisprudência deste Tribunal, nego-lhe seguimento.

Retifique-se a autuação conforme o cabeçalho e publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.381/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO : ROBERTO REIS
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento dirigido ao Tribunal Regional do Trabalho contra despacho de fl. 58, que negou seguimento ao Recurso Ordinário Adesivo Condicionado da Reclamada. Ora, este mesmo Agravo foi julgado e desprovido pelo regional às fls. 115/117.

Não consta dos autos Recurso de Revista inadmitido pelo regional, conseqüentemente, não há o Agravo de Instrumento provocando esta Corte Superior a se manifestar sobre decisão regional. Em suma, não há recurso para ser analisado por este TST.

Dada a anomalia verificada, restituam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-367.109/1997.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A-BANERJ
ADVOGADO(A) : DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES
RECORRIDO : ESPÓLIO DE LAFAYETE LOPES DA F. FILHO E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O r. despacho de fl. 199 deu seguimento à Revista do Banco Reclamado por entender o juízo de admissibilidade que a matéria recursal refere-se a "planos econômicos", invocando o art. 896, "a", da CLT e os Enunciados 333 e 315/TST.

O Banco Reclamado interpôs Recurso de Revista contra o v. acórdão do Regional que não conheceu de seu Recurso Ordinário Adesivo, por deserção, à falta do necessário preparo.

Contra-razões às fls. 201/203.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

A Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta.

Não obstante o Reclamado tenha feito o depósito recursal na Revista (fl. 177), o preparo não está completo, vez que nos autos não se encontra o comprovante de recolhimento das custas processuais cominadas na sentença, em razão da sucumbência patronal (CPC, art. 789, § 4º).

Restando inobservado o pressuposto objetivo de recorribilidade pertinente ao preparo regular, inadmissível a Revista, por deserção.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-374.252/97.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO : PAULO JOSÉ MATHIAS
PROCURADOR : DR. RENE JOSÉ STUPAK

DECISÃO

O egrégio TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 503/508, complementado às fls. 514/516, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor para condenar a Ré à devolução dos descontos efetuados nos salários do Reclamante a título de Seguro de Vida e Mensalidade Clube, assinalando que tais descontos são ilegais, ainda que com eles haja concordado de maneira expressa o trabalhador. Consignou, também, que o Enunciado 342 do TST está em desarmonia com o art. 462 da CLT.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 520/525), amparada no art. 896 da CLT. Insurge-se contra a decisão relativa aos descontos, alegando que a r. decisão recorrida diverge do Enunciado 342 do TST e dos arestos que colaciona.

Despacho de admissibilidade à fl. 528.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O conhecimento da Revista é possível por contrariedade ao Enunciado 342/TST.

Com efeito, a tese do Regional ao considerar ilegais os descontos realizados a título de seguro de vida e mensalidade clube, mesmo tendo sido autorizados pelo Reclamante, conflita com o Verbo nº 342 da Súmula desta Corte, nestes termos:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Ultrapassada a fase cognitiva, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão Regional, restabelecer a Sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido relativo à devolução dos descontos a título de seguro de vida e mensalidade clube, com apoio na Lei nº 9.756/98, Instrução Normativa nº 17 deste TST e art. 557, § 1º a, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. - Nº TST-RR-394.677/97.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. IACI COELHO
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO ANGELINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PACE

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 206/209, rejeitou a prefacial de carência de ação e, no mérito, manteve a r. Sentença que concluiu que o Reclamante prestou serviços para SABESP no período de 01.12.75 a 30.04.92, assumindo, portanto, integralmente o contrato de trabalho com vistas ao pagamento das verbas rescisórias. Consignou o r. *decisum* recorrido que "diante das provas carreadas aos autos a r. sentença de primeiro grau bem direcionou a matéria, não merecendo qualquer censura".

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, amparada no art. 896 da CLT, alegando, inicialmente, que é incabível ação declaratória para declarar a existência de uma relação jurídica. Em seguida, insurge-se contra o reconhecimento da existência de relação jurídica, tecendo comentários acerca da complementação de aposentadoria percebida pelo Autor. Menciona diversos diplomas legais sem no entanto apontar expressamente violação. Traz arestos à divergência (fls. 210/220).

Despacho de admissibilidade à fl. 222.

Não há contra-razões.



Os autos não foram enviados ao Ministério Público. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Com efeito, não obstante toda a argumentação da Recorrente, o seu apelo não reúne condições de ser conhecido. Isso porque o Regional limitou-se a analisar a matéria relativa à existência do vínculo empregatício com a Empresa, segundo as provas dos autos, sem no entanto expressar tese acerca do cabimento ou não de ação declaratória para reconhecer tal direito. Tampouco mencionou a complementação de aposentadoria a que alude a Recorrente.

Em sendo assim, a Revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 297 do TST, haja vista que a parte não aviou Embargos Declaratórios para provocar o exame da matéria debatida no Recurso.

Com relação à existência ou não de relação empregatícia, o Recurso também não alcança êxito, haja vista que o exame da questão requer a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Juiz CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-396.814/97.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO : ELISABETE ANA GERNHARDT
ADVOGADO : DR. ELIANE TONELLO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 130/132, entendeu não estar fulminado pela prescrição o direito de ação da Reclamante uma vez que "a Portaria que nomeou a reclamante para o cargo de monitor de creche, sob o regime estatutário, é de 30 de setembro de 1992, sendo que no período anterior a servidora era regida pela CLT. Como a reclamante ingressou com ação trabalhista em 22.09.94, quando ainda não tinha sido ultrapassado os dois anos previsto no art. 7º, XXIX, letra "b", da CF, não há que se falar em prescrição do direito de ação da autora". Inconformado, recorre de revista o Município, amparado no art. 896 da CLT. Defende que o prazo prescricional começou a fluir a partir da opção pelo regime estatutário feita pela autora em 15.02.92, não devendo ser considerada a data de 30.09.92, da Portaria de nomeação para exercer o cargo. Aponta ofensa à Lei Municipal nº 3.729/91, bem como colaciona aresto à divergência (fls. 135/137).

Despacho de admissibilidade às fls. 143/145.

Não há razões de contrariedade.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O apelo, todavia, não reúne condições de ser conhecido, senão vejamos:

A uma, porque violação de lei municipal não enseja recurso de revista, nos termos do art. 896, letra "c", da CLT. A duas, porque o único julgado trazido à colação (fl. 137) é inespecífico, vez que o Regional não faz referência à data de opção pelo regime estatutário, premissa que embasa a tese paradigmática, como se verifica da afirmação de fl. 130: (...) O reclamado sustenta que deve ser declarado prescrito o direito de ação da autora com relação ao contrato de trabalho extinto em 15.02.92."

Em sendo assim, a Revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

Juiz CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652.107/2000.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO : JOSÉ VILLELA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

O r. despacho de fl. 94 negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, visto ser a matéria eminentemente interpretativa, e os arestos colacionados inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

A Empregadora interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/11, sustentando que ocorreu a violação dos dispositivos legais apontados e transcreve arestos divergentes. Alega, ainda, cerceamento de defesa e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por outro lado, sustenta que o entendimento do r. despacho agravado não deve prosperar, visto que totalmente equivocado, devendo as questões veiculadas no apelo revisional serem reapreciadas e julgadas.

Contraminuta às fls. 97/100.

O apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração das subscritoras do Agravo outorgada pela Reclamada. O recurso, portanto, é inexistente.

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, verbis:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

De um lado, o art. 896, § 5º, da CLT expressa, in verbis: 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro-relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista,

aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo."

Ressalte-se que a Agravante também não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Ademais, não se há de falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

Juiz CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.266/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAHIA PRINT PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO : AURELIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DOROTHY MUNIZ

DESPACHO

O r. despacho de fl. 32 negou seguimento à Revista da Reclamada com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

A Empregadora interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 35/37, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir.

Contraminuta às fls. 39/44.

O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos: O egrégio Tribunal de origem, às fls. 14/15, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa por insuficiência de traslado.

Em sua Revista (fls. 122/127), a Reclamada alega que o despacho que denegou seguimento ao seu recurso Ordinário viola disposição de lei, sem indicar qual.

O Enunciado 218 do TST é categórico: *É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

Juiz CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : ED-AIRR - 634078 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PEDRO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : ED-AIRR - 634226 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MALALIEL JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : ED-AIRR - 634229 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADO : ELVIO BERNARDES
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : ED-AIRR - 634234 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : MAURO RAMOS BARROSO
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : ED-AIRR - 634244 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CELSO GOMES
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO : ED-AIRR - 635549 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : IVO COMÉRIO
ADVOGADO : WALTEMIR PASÊTO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : ED-AIRR - 635552 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : NEY ORSOLON
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : ED-AIRR - 635557 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CILDA DE ALMEIDA LOBATO MOREIRA
ADVOGADO : HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : ED-AIRR - 635568 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR ROGERINI
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Brasília, 12 de setembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 635573 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : EPAMINONDAS FARIA
ADVOGADO : DARMY MENDONÇA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 635574 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : INÁCIO DUARTE NOVO
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 648499 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ODACIR CORSINI BERTAZZO
ADVOGADO : GASTÃO BERTIM PONSI
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 648500 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADEMAR VIEIRA SOUZA
ADVOGADO : SANDRA VIANA REIS
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 648501 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO SALDANHA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : ALLAN BUENO PAIM
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 648502 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : TIALMO DICKEL
ADVOGADO : WALDOMIRO FIORAVANTE
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS



PROCESSO : ED-AIRR - 648504 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : BELINDA MARINA LEONE MORAES IENCZAK
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 648505 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : IZAC CRISTOVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 648517 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES DE BRITO
ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA

Brasília, 12 de setembro de 2000.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ED-AIRR - 623535 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : ELGITA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GENAREX CONT. GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ROSELY POZZI DE LUCENA
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ED-AIRR - 624709 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO FERNANDO COSTA
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ED-AIRR - 625890 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ECLEMAR MENECHINI
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ED-AIRR - 626697 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LUIS NARVION BENITO
ADVOGADO : SIMONE YUMIKO OKABE
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ED-AIRR - 628229 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : PEDRO TASSINARI FILHO (FAZENDA CASTELHANO)
ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FIACADORI
ADVOGADO : JAIME LUIS ALMEIDA SOUTO
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ED-AIRR - 630094 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOEL VIEIRA
ADVOGADO : ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ED-AIRR - 630171 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO

PROCESSO : ED-AIRR - 630656 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS HERMOGENES
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ED-AIRR - 631849 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : ROQUE HUMBERTO PANZARINI
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Brasília, 12 de setembro de 2000
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : ED-AIRR - 633165 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : EDUARDO GUSMÃO DA COSTA
ADVOGADO : ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : ED-AIRR - 633166 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : MARIA ELIZABETH GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ESTER DAMAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PROJETOS ESPECIAIS - OBRAPÉ
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR A. CARVALHO
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : ED-AIRR - 633202 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO PERISSATO
ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : ED-AIRR - 633210 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLUCE BEZERRA SILVA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : ED-AIRR - 633217 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDIÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : ED-AIRR - 633510 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : MOISÉS ACORRONI
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : ED-AIRR - 633571 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NELÍSIO BEZERRA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROCESSO : ED-AIRR - 633572 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : RUBEN EDWARD ROSE JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : ED-AIRR - 633595 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NILTON RODRIGUES REIS
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS

Brasília, 12 de setembro de 2000.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : ED-AIRR - 558323 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LÚCIO FLÁVIO SOCREPPA
ADVOGADO : MARIA EDINEIDE VASCONCELOS SOCREPPA
RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : ED-AIRR - 560424 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : FLORINDO DONIZETE TOFOLETI
ADVOGADO : JOSÉ ABUD VICTAR FILHO
RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : ED-AIRR - 612840 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JAIRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : ED-AIRR - 622332 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOAQUIM JOSÉ SAORES FONSECA
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DAYSE C. WATTIMO BRUCK
RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : ED-AIRR - 623516 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE : MANOEL DE MELO LOUREIRO
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : ED-AIRR - 524152 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EDILÉA DE SALES
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : ED-AIRR - 608284 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITERBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : ED-AIRR - 612914 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BENEDITO LOPES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

Brasília, 12 de setembro de 2000
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria